PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 30/09/2016 19:12:28
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 3 de outubro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 30/09/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5834

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 4205

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 30/09/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001545-9
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
IMPETRADA: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I - Tratam os autos de Ação Mandamental, em que figura como impetrante o Município de Boa Vista e impetrado o Senhor Secretário de Fazenda do Estado de Roraima.

Aduz o impetrante que estaria sendo vítima de ato supostamente ilegal e abusivo, porquanto a autoridade indicada como coatora, injustificadamente, teria deixado de efetuar o repasse de percentual do produto da arrecadação do ICMS, referente a parcela semanal que deveria ter sido depositada em 20 de setembro do corrente ano.

Assevera que tal agir iria de encontro aos postulados legais, inclusive à Constituição Federal, inviabilizando os serviços e ações da municipalidade, realidade que renderia ensejo à concessão da segurança, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Justifica-se a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a ausência de repasse dos valores pretendidos e previstos em lei poderá comprometer a regularidade das ações e serviços municipais.

A mesma realidade se verifica em relação ao fumus boni juris, na medida em que a relevância da fundamentação na hipótese alçada a debate encontra-se sedimentada em nossa jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. REPASSE CONSTITUCIONAL DEVIDO AOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO PELO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. RE 575.762. MÉRITO JULGADO. (...). 1. O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sofrer limitação, porquanto configuraria indevida interferência do Estado ou da União no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. (...)." (STF, RE 682646 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Luiz Fux - p.: 27/09/2016)

III - Posto isto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar, determinando à autoridade indicada como coatora que promova o repasse integral do percentual do produto da arrecadação do ICMS indicado na exordial no prazo de 48 horas, sob pena de bloqueio judicial dos respectivos valores.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora sobre os termos da presente decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.

Cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorridos os respectivos prazos, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

RIVRMEArPOLwVDDsESkjUQf4bGA=

Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000016001186-2
IMPETRANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL ALE/RR: DR. ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/DF 31.072 E OUTRO
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Retornam os autos para apreciação do requerimento de fls. 334-335, no qual o Estado de Roraima requer em caráter de urgência o aprovisionamento de R$ 725.050,00 (setecentos e vinte e cinco mil, e cinquenta reais) dentre os valores bloqueados, para operacionalização do fornecimento de energia elétrica nas localidades do interior do Estado durante a realização do pleito eleitoral no próximo dia 02/10/2016. Juntou os documentos de fls. 336-341v.

Em síntese, é o relatório. Decido

Inicialmente cumpre destacar que o fornecimento de energia elétrica (serviço essencial) de maneira ininterrupta é obrigação do Poder Público, independentemente da realização de pleito eleitoral.

Analisando a fundamentação do requerimento de liberação dos recursos, percebo que o mesmo não restou devidamente instruído, notadamente quanto à urgência da medida, considerando que a data prevista para a realização das eleições é de prévio conhecimento geral e que o fornecimento de energia ininterrupto é obrigação permanente do Poder Público.

Destaco ainda que o Ofício CERR/DA/n.º 575/2016, datado de 28/09/2016 não esclarece sequer os quantitativos dos insumos e serviços necessários, limitando-se a informar o fornecedor, o produto ou serviço e os valores totais. Esclareço. A CERR não especifica, por exemplo, quantos litros de óleo diesel são necessários, nem ao menos a quantidade do referido produto em seus estoques, não comprovando, portanto, a imprescindibilidade da aquisição emergencial do respectivo insumo.

Quanto ao Ofício n.º 1880/2016-TRE-RR/PRES/GAB-PRES, datado de 28/09/2016, entendo que o mesmo teve por escopo somente advertir à referida distribuidora de energia elétrica quanto à necessidade de garantia da manutenção ininterrupta do fornecimento de energia aos municípios do Estado de Roraima, nos dias 01 e 02 de outubro em razão da realização das eleições. Frise-se que tal documento não gerou obrigação alguma à CERR, pois o fornecimento ininterrupto de energia já é obrigação da referida companhia.

Assim, considerando a inexistência de fato novo, ou circunstância excepcional que justifique a liberação dos recursos, mantenho os bloqueios eventualmente realizados nas contas sem natureza vinculada a convênio / repasses de recursos federais, até atingir o valor da quota duodecimal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001562-4
IMPETRANTE: MARIA SIMONE SOUSA LINHARES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

RIVRMEArPOLwVDDsESkjUQf4bGA=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar em face de possível omissão ilegal da parte Impetrada, consistente na negativa de fornecimento do medicamento necessário ao tratamento de saúde da parte Impetrante.

A parte Impetrante aduziu, em síntese, que é portadora de câncer de rim metastático, necessitando da utilização do medicamento SUNITINIBE 50 MG, bem como que tal medicação demanda um custo muito alto para as suas modestas condições financeiras, pois seu preço varia de R$ 16.551,70 a R$ 22.881,75, cada caixa.

Asseverou, ainda, que recorreu à Secretaria de Estado da Saúde deste Estado, requisitando informações e providências atinentes ao caso, não tendo obtido êxito.

Requereu a concessão de justiça gratuita; o deferimento de liminar para determinar ao Impetrado que forneça a medicação imediatamente ou que disponibilize a quantia necessária para sua aquisição; e, ao final, a concessão da segurança em definitivo, para que o Impetrado forneça toda a medicação necessária ao tratamento do Impetrante.

É o sucinto relato. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que a garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Destaco, ainda, que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Pois bem. Para a concessão de medida liminar, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

No caso dos autos, verifico que se trata de omissão do Poder Público, em virtude do não fornecimento da medicação necessária no serviço prestado pelo Estado de Roraima, o qual se encontra comprovado pelos documentos juntados pelo Impetrante, os quais atestam o não fornecimento do medicamento por ele requerido.

Por sua vez, o perigo da demora se consubstancia no possível agravamento da saúde do Impetrante, o qual não pode aguardar o deslinde do feito, para só então ter acesso ao medicamento prescrito, sob pena de agravamento do seu estado de saúde.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, o deferimento da liminar requerida é medida que se impõe.

Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar à parte Impetrada que forneça o medidamente SUNITINIBE 50 MG ou medicamente similar/genérico, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio do valor necessário à sua aquisição.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Requisitem-se informações a Autoridade Impetrada.

RIVRMEArPOLwVDDsESkjUQf4bGA=

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.16.001298-5
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
INVESTIGADO: A APURAR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

I. Defiro o desmembramento requerido pelo Parquet;

2. Após, conclusos;

3. Expedientes necessários.

Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 0060.15.800625-8
AUTOR: MARCO ANTÔNIO MOURA DE OLIVEIRA TORRES
INDICIADO: JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

DESPACHO

Remetem-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça, para as providências que entender cabíveis.

Boa Vista, 29 de setembro de 2016.

Juiz Convocado PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000060-5.
IMPETRANTE: JORGEVANIA COSTA DE SOUZA DEWES
DEFENSORA PÚBLICO: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA - OAB/RR 495-A
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n. 000.14.000060-5.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

RIVRMEArPOLwVDDsESkjUQf4bGA=

Intime-se o Estado de Roraima, por sua Procuradoria, para manifestar-se sobre informações e pedido de fls. 152/159.

Após, conclusos.

Boa Vista (RR), em 28 de setembro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

EXECUÇÃO C. FAZENDA PÚBLICA Nº 0000.12.000252-2
AUTOR: MARIA HILDA MENEZES IÓRIS
ADVOGADA: DRª VICTÓRIA MUNIZ DE SOUZA CRUZ - OAB/RR 1080
REU: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - OAB/RR 304-B
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 000.12.000232-2.

Intime-se a Exequente sobre cálculo final de fls. 156, via DJe, atentando a Secretaria para o substabelecimento de fls. 152/153.

Após, conclusos.

Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001317-3
IMPETRANTE: LAYS DE SOUZA SOARES
ADVOGADO: DR. ONAZION MAGALHÃES DAMASCENO JUNIOR - OAB/RR 1220
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

I - Mantenho a decisão de fl. 54 pelos seus próprios fundamentos;

II - Cumpra-se.

Boa Vista, 29/09/16

Desembargador Cristóvão Suter

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 30 DE SETEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
RIVRMEArPOLwVDDsESkjUQf4bGA=
SICOJURR - 00053927

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 30/09/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 13 de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825837-8 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
2ª APELATES: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA E OUTRO
ADVOGADA: DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS – OAB/RR Nº 8-N
APELADOS: MÁRCIA FELIX PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADOS: DR. WENDER DE MOURA OLIVEIRA – OAB/RR Nº 368-B E OUTRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128892-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: IAPLAN EMP IMOBILIARIOS LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA.TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – OAB/RR Nº 429-D
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802925-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RORAIPETRO RORAIMA PETROLEO LTDA
ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 394-N E OUTROS
APELADO: TELCLASS EDITORA DE GUIAS
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO – OAB/RR Nº 332-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706192-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAPFRE SEGUROS
ADVOGADOS: DR. RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS – OAB/RR Nº 269-N E OUTRO
APELADA: GRAZIELLE PRADO DAMASCENO
ADVOGADOS: DR. VICTOR SABINO DAMASCENO – OAB/PR Nº 55019-N E OUTRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710845-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: GETEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
2ª APELANTE / 1ª APELADA: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802517-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN – OAB/RR Nº 517-P
APELADA: MARIA SOLANGE DE SOUSA FARIAS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829332-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: POLIANA APARECIDA DOS SANTOS

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=
SICOJURR - 00053925

ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
RELATORA: JUIZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000177-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
APELADO: SABOR NATURAL LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINH LOPES DA SILVA AZEVEDO – OAB/RR Nº 429
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721749-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: D. R. M. C.
ADVOGADO: DR. CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES – OAB/RR Nº 601-N
APELADOS: L. DE A. P. E OUTRO
ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA – OAB/RR Nº 358-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805592-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALINE DE SOUZA RIBEIRO – OAB/CE Nº 308-P
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.087824-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETIME – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: J R V DOS REIS E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – OAB/RR Nº 429-D
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.162970-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: SEBASTIÃO PEREIRA COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – OAB/RR Nº 429-D
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808297-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA – OAB/RR Nº 277-P
APELADO: RODEVAL MARQUES ANDRADE SOUSA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIZ DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142507-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: CERAMICA LOGUS IND COM IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001619-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL
APELADA: J. A DE SOUZA FERREIRA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158263-8 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: CLUBE FORÇA E UNIAO DE JIU-JITSU
DEFENSORA PÚBLICO: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – OAB/RR Nº 429-D
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901659-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: E BATISTA CARNEIRO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159414-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N E OUTRO
APELADA: LUNA E DINIZ LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – OAB/RR Nº 429-D
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.14.800010-7 - PACARAIMA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO – OAB/RR Nº 300-N
APELADO: ISONETE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR: MAURO GOMES COÊLHO – OAB/RR Nº 822-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMBARGO DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000821-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: KELVIS DOS SANTOS AMBRÓSIO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
EMBARGADO: LIDER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADOS: DR. LÚCIO MAURO TONELLI PEREIRA – OAB/RR Nº 327 E OUTRA
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

EMBARGO DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000676-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264 E OUTROS
EMBARGADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO – OAB/RR Nº 313-A E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

EMBARGO DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816024-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: FRANCIDALVA SILVA XIMENDES
ADVOGADA: DRA: DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

EMBARGO DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702963-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO – OAB/SP Nº 31464-N
EMBARGADA: MARIA TEREZA LESSA PADILHA
ADVOGADOS: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N E OUTRO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

EMBARGO DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705456-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: EMERSON DAS NEVES SILVA
ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA – OAB/RR Nº 419-N

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N E OUTRO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819466-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: JUAN CARLOS CHAVES FARIAS
ADVOGADO: DR. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA – OAB/GO Nº 13534-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020.13.800054-0 - CARACARAÍ/RR
AUTORA: MARIA APARECIDA PATRÍCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812233-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ISRAEL DOS SANTOS BARROSO
ADVOGADO: DR. KEVIN CHINELATTO MATHIAS – OAB/RR Nº 1278-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812731-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: MARIA TELMA LIMA DE MORAES
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816673-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: SEBASTIAO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811844-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ANDRE SANTOS DE LIMA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836183-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: DANIELLE SOBREIRO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815766-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: MANOEL MESSIAS ALVES DE MORAIS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=
SICOJURR - 00053925

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833575-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: NANDA KIARA FIGUEIRA SIMÃO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721825-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: SECUNDINO RAPOSO
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA – OAB/RR Nº 509-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001509-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: FRANCYS LUCIA DA SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N E OUTRO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800466-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ADRIANO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818733-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: ROSAINARA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824259-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: ERMELINDA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/1293-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818109-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: PABLO CESAR RODRIGUES
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834812-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: DANIEL AMÉRICO DE ARAUJO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815892-2 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: PERON LAMARQUE ARAÚJO SALES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810172-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO DA CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800517-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: GILMAR DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR 506-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836184-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: EDSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817430-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: FRANCISCO JARDEL DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801560-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: ELIEUSA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817594-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ÁLVARO PAULO BARROS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828444-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: MAURÍCIO ALVES FEITOSA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834250-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: EDILSON GOMES DA CRUZ

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

ADVOGADO: DR. ÍTALO AUGUSTO LOPES DA SILVA – OAB/RR Nº 1089-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814914-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: FRANCISCO DE SOUSA SILVA
ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO – OAB/RR Nº 668-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802318-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ALONSO VICTOR FELIX SOUZA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809814-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: GEORGE MICHEL SOBRINHO DE MELO
ADVOGADO: DR. KEVIN CHINELATTO MATHIAS – OAB/RR Nº 1278-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001287-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: ELANIA DA SILVA FEITOZA
ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO – OAB/RR Nº 668-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707682-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ADELSON TELES LEITE
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725585-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: EDIANA SOUSA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820656-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: MAIANE AQUINO BARBOSA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812648-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: MARIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802343-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: EDUARDO MOTA CALIXTO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825733-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ERNANDES FERREIRA SANTOS
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836601-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: WANDERLAN OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/1293-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834826-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: EMILLY LARYSSA DE ARAUJO CORREA
ADVOGADO: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800957-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: IRAILTON LIMA BARBOSA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820580-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: JANIO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836489-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: NINROGER NUNES LACERDA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800568-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: RAIMUNDO ALVES ARAUJO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809455-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

APELADO: FRANCISCO SOARES RODRIGUES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801565-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: VENÍCIO PRUDENCIO BARROSO
ADVOGADOS: DRA. ROZINARA BARRETO ALVES – OAB/RR Nº 1382-N E OUTRO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800985-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: DANNYA ADRYANE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837255-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: LEANDRO RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001461-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NIRLANY DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA – OAB/RR Nº 897-N E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, sob o n.º 0815287-65.2016.8.23.0010, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada.
Aduziu a parte Agravante, em síntese, que a decisão vergastada merece reforma, haja vista não ter trazido os fundamentos e motivação necessária para o indeferimento da tutela provisória, descumprindo assim o mandamento constitucional de que todas as decisões serão motivadas.
Alega que, o Juízo a quo indeferiu o pleito da tutela provisória sob o fundamento de não ter havido qualquer das causas previstas no art. 311 do NCPC, que trata da tutela de evidência. No entanto, o pedido realizado pela Autora/Agravante se funda no art. 300 do NCPC, que trata do instituto da tutela provisória de urgência.
Afirmou que, os documentos e fundamentos jurídicos exposados na petição inicial são suficientes para comprovar a presença dos requisitos de prova inequívoca e o perigo dano e verossimilhança das alegações.
Sustentou também que existem diversas causas de nulidade do procedimento administrativo que pretende ver anulado no processo de origem, bem como ofensa ao princípio do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.
Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, e no mérito, seja dado provimento ao recurso para confirmar a medida liminar em sede recursal.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o curso de formação teve fim em junho de 2016 e com a aplicação da penalidade, a posição de antiguidade da Agravante será prejudicada, podendo interferir nas promoções ao longo de sua carreira.
Numa análise perfunctória, verifica-se que o fumus boni iuris consiste na demonstração de fundamentos que justificam a possibilidade de anulação do procedimento de sindicância que aplicou a penalidade em face da Agravante, haja vista as preliminares de nulidade arguidas, em especial a nulidade de citação.
Ademais, observa-se que os efeitos da aplicação da punição neste momento podem gerar transtornos desnecessários não só à Agravante, como também aos demais alunos do curso de formação, vez que em um primeiro momento estariam classificados a frente da Agravante, e, no caso de eventual procedência da ação seriam preteridos em razão da anulação do procedimento que determinou o desconto de 0,1 da nota final da recorrente.
Nesse ínterim, uma vez presentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta deferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebo o agravo e atribuo-lhe efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.
Comunique-se ao Juízo de origem quanto ao teor desta decisão.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista – RR, em 26 de setembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158583-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: IDEGRAF LIVRARIA PAPELARIA E GRAFICA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – OAB/RR Nº 429-D
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.
O apelante afirma que a sentença é nula em decorrência da ausência de fundamentação.
Alega que para a configuração da prescrição intercorrente é necessário a presença do decurso do tempo e a inércia da parte exequente, o que não ocorreu neste caso.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença, devolvendo o processo ao juízo de origem para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No caso dos autos, a sentença não fez qualquer menção aos fatos postos pelas partes. Seus fundamentos são genéricos, de forma que podem ser utilizados em qualquer demanda semelhante.

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

Assim, diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.
A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:
"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;"
Embora a matéria seja relativamente nova, considero possível atribuir efeito desobstrutivo à apelação em execução fiscal, se a sentença reconheceu a prescrição.
Isto se justifica porque seria contrário à sistemática e aos propósitos do CPC a mera devolução dos autos ao juízo de origem, sem pronunciamento do Tribunal sobre a prescrição. Haveria risco de ser proferida nova sentença no mesmo sentido, com nova apelação e evidente atraso na prestação jurisdicional.
Em casos semelhantes, este tribunal já se manisfestou no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição.
(TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.01.019198-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 21)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.05.115251-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 34)
Dito isto, aplico o artigo 1.013, §3º, inciso IV, do CPC, para analisar a prescrição intercorrente.
O apelante alega que não há inconstitucionalidade do art. 40, caput, e §4º da LEF, o que impede o reconhecimento da prescrição.
Sobre o tema, esta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.
2. Com efeito, o art.go 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais.
3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido art.go, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).
4. Inconstitucionalidade reconhecida.
(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
Também foi reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 636.562, que atualmente aguarda julgamento, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.
Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, §4º, da LEF, no presente caso.
Assim, a prescrição intercorrente será analisada de acordo com o disposto no artigo 174, do CTN.
Ocorre a prescrição em matéria tributária com o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se, dentre outras causas, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A partir desse momento, o prazo se reinicia (prescrição intercorrente), conforme dispõe o artigo 146, III da CF/88, e artigo 174, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
Trago os seguintes precedentes:
AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.
(TJRR - AgReg 0000.15.001188-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 14/10/2015, p. 11)
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO.
TJRR - AC 0000.15.000168-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 17/03/2015, p. 09)
A causa interruptiva da execução fiscal ocorreu com a citação do devedor que se deu em 18/07/05.
No dia 22/06/15 (fls.108/11) o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, em face da ocorrência da prescrição.
No caso concreto, houve prescrição, já que desde a citação do executada (18/07/05) até a prolação da sentença (22/06/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO.
1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).
2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.
3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.
(TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 e AC 0010.07.158173-9.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, anulo a sentença e, no mérito, nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 27 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158076-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: F MOURA NETO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – OAB/RR Nº 429-D
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.
Em síntese, o apelante afirma que não houve paralisação do processo por cinco anos, logo não houve prescrição.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual, não assistindo razão ao apelante.
O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.
Neste caso, a causa interruptiva foi a intimação que ordenou a citação do devedor, que ocorreu em 27/02/2008.
Ocorre que, desde a citação do executada (27/02/2008) até a prolação da sentença (09/06/2015), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional de cinco anos.
Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que ‘a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva’ não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO.
1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).
2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.
3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.
(TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 e AC 0010.07.158173-9.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819353-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: EVELINE DE CASTRO GOMES
ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO – OAB/RR Nº 300-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização, que condenou a apelante ao pagamento de R$ 1.687,50, com juros e correção monetária a partir do dano, e condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, só o valor da causa.
O apelante, em suas razões, alega ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não requereu administrativamente a indenização.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Cumpre dispor que a ausência de requerimento do pagamento da indenização na via administrativa não impede o ajuizamento da ação de indenização.
Assim, impossibilidade de acolhimento da alegação de ausência de interesse de agir.
Neste sentido:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.3. In casu, o acórdão recorrido assentou:"RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE [ ]".4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Ribamar Pereira FAlcão, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado: "RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE [ ]". Os embargos de declaração foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: ?A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.? Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 15 de outubro de 2014.Ministro Luiz FuxRelatorDocumento assinado digitalmente. (STF - RE: 824709 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/10/2014, Data de Publicação: DJe-207 DIVULG 20/10/2014 PUBLIC 21/10/2014)

Ação de cobrança - Seguro DPVAT - Ausência de requerimento do pagamento da indenização na via administrativa - Fato que não impede o ajuizamento da ação de cobrança - Salário mínimo - Fixação do quantum indenizatório - Aplicação - Honorários - Litigância de má-fé. - A instauração de processo administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). - A indenização relativa ao seguro DPVAT deve ser fixada de acordo com a lei, e na hipótese de morte, deve corresponder a 40 salários mínimos vigentes na época do acidente. - O salário mínimo é utilizado apenas como base para cálculo do valor da indenização, não se constituindo como fator de correção. - Os honorários de sucumbência devem ser fixados de acordo com os critérios estabelecidos no § 3º, do art. 20, do C.P.C., e com as peculiaridades do caso concreto. - Se não há caracterização de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do C.P.C., não há que se falar em litigância de má-fé.

(TJ-MG 104790611305280011 MG 1.0479.06.113052-8/001(1), Relator: PEDRO BERNARDES, Data de Julgamento: 26/08/2008, Data de Publicação: 15/09/2008)

Cito o seguinte julgado deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONSTATADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRECEDENTES DO STF. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE DO VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJRR – AC 0010.15.821305-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 25/08/2016, p. 20)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso mantendo a sentença na intergra.

Boa Vista, 22 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009026-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Câmara - Única

fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ELAINE DA SILVA TEIXEIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.
O apelante afirma que a sentença é nula em decorrência da ausência de fundamentação.
Alega que para a configuração da prescrição intercorrente é necessário a presença do decurso do tempo e a inércia da parte exequente, o que não ocorreu neste caso.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença, devolvendo o processo ao juízo de origem para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No caso dos autos, a sentença não fez qualquer menção aos fatos postos pelas partes. Seus fundamentos são genéricos, de forma que podem ser utilizados em qualquer demanda semelhante.
Assim, diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.
A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:
"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;"
Embora a matéria seja relativamente nova, considero possível atribuir efeito desobstrutivo à apelação em execução fiscal, se a sentença reconheceu a prescrição.
Isto se justifica porque seria contrário à sistemática e aos propósitos do CPC a mera devolução dos autos ao juízo de origem, sem pronunciamento do Tribunal sobre a prescrição. Haveria risco de ser proferida nova sentença no mesmo sentido, com nova apelação e evidente atraso na prestação jurisdicional.
Em casos semelhantes, este tribunal já se manisfestou no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição.
(TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.01.019198-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 21)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.05.115251-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 34)
Dito isto, aplico o artigo 1.013, §3º, inciso IV, do CPC, para analisar a prescrição intercorrente.
O apelante alega que não há inconstitucionalidade do art. 40, caput, e §4º da LEF, o que impede o reconhecimento da prescrição.
Sobre o tema, esta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.
2. Com efeito, o art.go 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais.
3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido art.go, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).
4. Inconstitucionalidade reconhecida.
(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
Também foi reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 636.562, que atualmente aguarda julgamento, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.
Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, §4º, da LEF, no presente caso.
Assim, a prescrição intercorrente será analisada de acordo com o disposto no artigo 174, do CTN.
Ocorre a prescrição em matéria tributária com o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se, dentre outras causas, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A partir desse momento, o prazo se reinicia (prescrição intercorrente), conforme dispõe o artigo 146, III da CF/88, e artigo 174, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
Trago os seguintes precedentes:
AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.
(TJRR - AgReg 0000.15.001188-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 14/10/2015, p. 11)
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

TJRR - AC 0000.15.000168-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 17/03/2015, p. 09)
No caso concreto, vislumbro que a execução fiscal foi proposta no dia 10/02/99.
Ocorre que entre a propositura da execução fiscal (10/02/99) até a prolação da sentença (18/06/15) não houve a citação do executado.
Assim, até a data da prolação da sentença anulada, transcorreu o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA E DECRETADA DE OFÍCIO FACE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
2. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do, caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I, do CTN.
3. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
4. Recurso conhecido e não provido. (TJRR – AC 0010.08.901310-5, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 46)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR FORÇA DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO FISCAL, CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSAVA 05 (CINCO) UFERR. SITUAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. CITAÇÃO NÃO EFETUADA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SENTENÇA DE QUE DEVE SER DESCONSTITUÍDA, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.08.901046-5, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 11)
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, anulo a sentença e, no mérito, reconheço a prescrição intercorrente.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 27 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101279-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO MATOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – OAB/RR Nº 429-D
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.
O apelante afirma que a sentença é nula em decorrência da ausência de fundamentação.
Alega que para a configuração da prescrição intercorrente é necessário a presença do decurso do tempo e a inércia da parte exequente, o que não ocorreu neste caso.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença, devolvendo o processo ao juízo de origem para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No caso dos autos, a sentença não fez qualquer menção aos fatos postos pelas partes. Seus fundamentos são genéricos, de forma que podem ser utilizados em qualquer demanda semelhante.
Assim, diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.
A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:
"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;"
Embora a matéria seja relativamente nova, considero possível atribuir efeito desobstrutivo à apelação em execução fiscal, se a sentença reconheceu a prescrição.
Isto se justifica porque seria contrário à sistemática e aos propósitos do CPC a mera devolução dos autos ao juízo de origem, sem pronunciamento do Tribunal sobre a prescrição. Haveria risco de ser proferida nova sentença no mesmo sentido, com nova apelação e evidente atraso na prestação jurisdicional.
Em casos semelhantes, este tribunal já se manisfestou no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição.
(TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.01.019198-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 21)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

(TJRR – AC 0010.05.115251-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 34)

Dito isto, aplico o artigo 1.013, §3º, inciso IV, do CPC, para analisar a prescrição intercorrente.

O apelante alega que não há inconstitucionalidade do art. 40, caput, e §4º da LEF, o que impede o reconhecimento da prescrição.

Sobre o tema, esta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.

2. Com efeito, o art.go 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais.

3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido art.go, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).

4. Inconstitucionalidade reconhecida.

(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Também foi reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 636.562, que atualmente aguarda julgamento, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, §4º, da LEF, no presente caso.

Assim, a prescrição intercorrente será analisada de acordo com o disposto no artigo 174, do CTN.

Ocorre a prescrição em matéria tributária com o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se, dentre outras causas, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A partir desse momento, o prazo se reinicia (prescrição intercorrente), conforme dispõe o artigo 146, III da CF/88, e artigo 174, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Trago os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

(TJRR - AgReg 0000.15.001188-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 14/10/2015, p. 11)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

TJRR - AC 0000.15.000168-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 17/03/2015, p. 09)

No caso concreto, vislumbro que a citação do devedor ocorreu por edital, em 18/06/05.

Ocorreram mandados de penhora de bens (fls.48), mas não foram efetivados.

O Estado de Roraima, em 21/03/12 requereu a suspensão do feito por três meses, sendo esta deferida pelo MM. Juiz. Em 29/12/11, o apelado requereu o parcelamento nº 04342/2011.

Assim, havendo o parcelamento da dívida o prazo prescricional será interrompido, dando início a novo prazo quinquenal.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp: 1482236 SP 2014/0237003-6, Relator:

Câmara - Única

fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO DÁ INÍCIO A NOVO PRAZO QUINQUENAL - ACÓRDÃO CONSIDEROU TERMO INICIAL A DATA DA CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSÁRIA CORREÇÃO DO ACÓRDÃO, ENTRETANTO MANTENDO A PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL JÁ TRANSCORRIDO MESMO APÓS PARCELAMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.
(TJRR – EDecAC 0000.14.002111-4, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 05/07/2016, p. 43)
APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO
1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
4. Unânime.
(TJRR – AC 0010.06.129403-8, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 33)
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, anulo a sentença e, no mérito, afasto a incidência da prescrição por ausência do decurso de cinco anos entre o parcelamento e a sentença.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 27 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.112009-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADO: JOSE DOMINGOS DA CUNHA RIBEIRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.
Em síntese, o apelante afirma que não houve paralisação do processo por cinco anos, logo não houve prescrição.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular ou reformar a sentença, devolvendo o processo para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual, não assistindo razão ao apelante.

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.
A causa interruptiva da execução fiscal ocorreu com a citação do devedor que se deu em 18/07/05. O Estado de Roraima, em 25/07/05, requereu a suspensão processual por 90 dias.
No dia 17/09/14 o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, em face da ocorrência da prescrição.
No caso concreto, houve prescrição, já que desde a citação do executada (18/07/05) até a prolação da sentença (17/09/14), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional.
Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.
Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO.
1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).
2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.
3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.
(TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 e AC 0010.07.158173-9.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 26 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158466-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: HEDI BRESSANI
ADVOGADO: DR. JOSÉ APARECIDO CORREIA – OAB/RR Nº 169-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=
SICOJURR - 00053925

Câmara - Única

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.
Em síntese, o apelante afirma que não houve paralisação do processo por cinco anos, logo não houve prescrição.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular ou reformar a sentença, devolvendo o processo para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Reimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença não está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual, assistindo razão ao apelante.
O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.
A execução fiscal foi proposta em 09/04/07. A citação por edital ocorreu em 16/02/08, sendo a certidão juntada aos autos em 16/04/08.
O município de Boa Vista nomeou bens à penhora em 06/12/10, sendo a sentença proferida em 29/09/15, dispondo que transcorrendo o prazo prescrional de cinco anos.
Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.
Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO.
1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).
2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.
3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.
(TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)

fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 e AC 0010.07.158173-9.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.

Boa Vista (RR), em 26 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.800057-1 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: FRANCIMARA VITORIA ALVES BRITO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES – OAB/RR Nº 200-D
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que decretou o divórcio do casal litigante.
Alega o apelante que a sentença julgou procedente o pedido inicial e desconstituiu uma relação jurídica sem sequer comunicar a parte contrária da existência do processo, pois não houve tentativa de citação, apesar da parte autora ter indicado o endereço do requerido.
Aduz que, não obstante se tratar de um direito potestativo, a citação do outro cônjuge para integrar o processo e oferecer resposta é imperiosa.
Requer o conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença.
Não foram apresentadas contrarrazões.
A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção do processo em razão da ilegitimidade do Ministério Público para apelar ou pelo regular prosseguimento do feito com a anulação da sentença.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.
Diante da citação eivada de vício, nula ou inexistente, a formação integral da relação processual estará prejudicada, pois uma das partes não estará informada acerca da lide que contra ela foi aforada.
A citação constitui o instrumento processual fundamental do Estado Democrático de Direito para o exercício da ampla defesa e sua ausência, mesmo em se tratando de ação de divórcio, constitui vício de natureza absoluta, que somente se convalida com o comparecimento espontâneo.
Neste sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO - INTERESSE DE INCAPAZES - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE E ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO
(TJRR – AC 0020.14.800612-3, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 16/06/2016, p. 22)"
"APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE E VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FILHOS MENORES. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO PARQUET. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
(TJRR – AC 0030.15.800122-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 12/05/2016, DJe 17/05/2016, p. 44)"
"APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO LITIGIOSO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CIÊNCIA DA AÇÃO - NULIDADE - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1. Em se tratando de divórcio litigioso é imperiosa a citação do cônjuge, mesmo que por edital, após se esgotarem os meios para a sua localização.

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

2. A sentença preliminar, antes da triangulação do processo, é admitida no caso de improcedência, com amparo no art. 285-A, do CPC, o que não contempla a hipótese dos autos, que julgou procedente o pedido da primeira apelada.
3. Tratando-se de ação de estado da pessoa tem-se por obrigatória a intimação do Ministério Público para ciência.
3. Recurso provido para anular a sentença.
(TJRR – AC 0020.14.800412-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 06/10/2015, p. 50)"
Assim, a ausência de citação é caso de nulidade absoluta do processo, a qual pode ser arguida a qualquer momento e decretada até mesmo de ofício, não gerando, portanto, a preclusão.
A sentença também padece do vício de falta de fundamentação, já que invocou precedente aplicável a caso diverso do presente. A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. PARTILHA. CITAÇAO POR EDITAL. O divórcio. Caso em que se mostra desnecessário o pleno esgotamento das vias ordinárias para proceder-se à citação da parte ré em ação de divórcio. O direito ao divórcio tem natureza potestativa. E em face às recentes mudanças trazidas pela EC 66, não há mais exigência de prazo de separação para sua concessão. Nesse passo, a impugnação ao pedido de divórcio resta esvaziada, de forma que se mostra desproporcional exigir que a parte postulante do divórcio permaneça no estado de casada até que se ultime a busca pela citação real da parte ré. Diante disso, é cabível a citação do réu por edital quando não localizado para ser citado pelos meios ordinários. A partilha. Contudo, no que diz com a citação para a ação de partilha, tratando-se de direito patrimonial, descabe a citação ficta, sem antes se esgotar todos os meios de localização do réu. Nesse contexto, é cabível a citação por edital para a ação de divórcio, devendo a parte prosseguir na tentativa de citação do réu para a partilha através dos meios ordinários. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70040420903, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 18/03/2011)."
O julgado acima citado diz respeito à possibilidade de citação por edital, sendo que, no presente caso, não houve qualquer tentativa de citação, mesmo a apelada tendo requerido, na inicial, a citação por meio de carta precatória.
Sabe-se que a fundamentação da sentença é ato de ordem pública que encontra guarida no inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal:
Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;
Acerca da fundamentação da sentença, dispõe o art. 498 do CPC:
Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
(…)
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
Dessa forma, resta configurado vício de fundamentação na decisão combatida, pois há ausência de correlação entre fundamentação e decisório.
Neste sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LIMITAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NULIDADE DA SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA - SENTENÇA CASSADA. - A sentença deve conter em si a análise das questões trazidas pelo autor, ainda que não se exija fundamentação específica e exauriente sobre todas elas, bastando que sejam verificadas as razões de decidir; e a inobservância desse elemento malfere o art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil. - A fundamentação que se assenta em premissas fáticas diversas daquelas trazidas pelas partes eiva o julgado, tornando-o nulo. - A sentença que incorreu nessa mácula deve ser cassada.
(TJ-MG - AC: 10024122383524001 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 06/08/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2013)"

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, VI, do RITJ/RR, em consonância com parecer do Ministério Público, dou provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem para o regular prosseguimento do feito.
Boa Vista, 22 setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816435-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: MARIA ELENI DE VASCONCELOS ANDRADE
ADVOGADO: DR. VITAL LEAL LEITE – OAB/RR Nº 831-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0816435-82.2014.8.23.0010, para reconhecer o direito às férias e o terço constitucional dos anos 2010, 2011 e 2012.
Em suas razões de apelo (EP 49), o apelante sustenta, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de regulação normativa que ampare a pretensão da reclamante.
No mérito, requer a reforma da sentença, pois o entendimento que deve prosperar é de que, sendo nula a contratação, porque não observa a disciplina contida no art. 37, incisos II e IX, da CF, ao indivíduo mantenedor de vínculo irregular e precário com a Administração, assiste apenas o direito à percepção de remuneração concernente aos dias de trabalho, de modo a evitar o enriquecimento sem causa.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Quanto ao pedido preliminar, sustenta o apelante que, na situação fática, inexiste regulação normativa amparando a pretensão do reclamante.
O presente recurso foi interposto durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, instrumento no qual a impossibilidade jurídica do pedido era hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 267, VI).

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

Segundo a doutrina de Moacyr Amaral Santos, "possibilidade jurídica do pedido é condição que diz respeito à pretensão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo." (In: Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1, 23. Ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 170).

A questão da nulidade do contrato não pode ser admitida, ou mesmo discutida em sede de preliminar, pois vai além dos limites da condição da ação invocada pelo apelante. Sendo legítima a pretensão, é o que basta para o prosseguimento da ação, neste particular.

A nulidade do contrato pode ser ventilada como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autor, envolvendo, assim, incursão ao mérito da demanda, motivo pelo qual afasto a preliminar em análise.

Passo ao mérito.

No presente caso, observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.

No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=
SICOJURR - 00053925

partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)
Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:
Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."
Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).
(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)
De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.
Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:
"Art. 37.
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"
"Art. 39.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.
Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados. No presente caso, a apelada juntou somente fichas financeiras, inexistindo qualquer contrato formal com a Administração Pública.
Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.
Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.
No caso dos autos, não há saldo de salário a receber e não houve condenação ao pagamento de FGTS.

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido formulado na ação ordinária n.º 0816435-82.2014.8.23.0010.
Inverto o ônus da sucumbência, devendo-se observar que a apelada é beneficiária da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.
Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.903582-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSSOS D. NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: P. C. P. IANNUZZI - ME
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.
Em síntese, o apelante afirma que não houve paralisação do processo por cinco anos, logo não houve prescrição.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular ou reformar a sentença, devolvendo o processo para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual, não assistindo razão ao apelante.
O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.
A execução fiscal foi proposta em 09/04/07. O mandado de citação foi expedido em 15/02/08.
Ocorre que, desde a propositura da execução fiscal até a data da sentença o executado não foi citado, transcorrendo o prazo prescrional de cinco anos.
Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.
Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO.

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).
2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.
3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.
(TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 e AC 0010.07.158173-9.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 26 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820928-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR 591-P
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido, determinando ao apelante a, no prazo de cento e oitenta dias, reformar e restaurar o Mercado Público Municipal Laura Pinheiro, localizado no Bairro Sílvio Botelho, dando-lhe uma finalidade que seja de interesse da sociedade, sob pena de multa diária, no importe de R$ 10.000,00, a perdurar por trinta dias, em favor do Fundo de Direitos Difusos criado pelo art. 13 da Lei de Ação Civil Pública.
O apelante, em preliminar, alega a inépcia da inicial por deficiência na causa de pedir e, no mérito, que a sentença viola a separação dos poderes e o princípio da reserva do possível.
Acrescenta que "a Prefeitura Municipal de Boa Vista possui projeto que visa a demolição daquela edificação, para que num prazo não muito distante proceda -se futura licitação para contratação de serviços de reforma do referido local. Com esta medida, o espaço futuramente será aproveitado com a construção de uma escola, um minimercado, estando atualmente em fase de elaboração de projeto arquitetônico , tendo inclusive havido a adesão à Ata de Registro de Preços do Fundo Nacional de Desenvolvido da Educação - FNDE."
Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão do juízo de origem, de modo a, preliminarmente, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, em decorrência da inépcia da inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC ou, no mérito, declarar a total improcedência dos pedidos deferidos na sentença ora vergastada.
Em contrarrazões, o Ministério Publico de 1º grau pede o desprovimento do recurso, para manter a sentença.
A Procuradoria de Justiça, às fls. 06/13, opinou pela prejudicialidade do recurso e da ação principal.
Em seu parecer, o Ministério Público de 2º grau mencionou que é fato público e notório, com repercussão na mídia do Estado, que a Prefeitura, após interposição do presente recurso, procedeu à demolição do prédio, no intuito de construir uma escola municipal no local, conforme já havia alegado.
Sustenta que tal ato do Município resolve a questão do uso inadequado do local por vândalos, cessando os riscos à segurança e à saúde da população, causas que ensejaram a justa intervenção.
Verifica-se que o interesse em construir a escola desde 2011, mencionado pelo Município na contestação e no recurso, realmente vigorou, o que, igualmente à determinação de reformar e restaurar o Mercado Público Municipal Laura Pinheiro, atende ao interesse público e soluciona o caso concreto.
Diante da perda do objeto, com fundamento no art. 932, III, CPC, nego seguimento ao recurso.

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

Publique-se e intime-se.
Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009408-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SHETINE – OAB/RR Nº 190-P
APELADA: C. C. LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – OAB/RR Nº 429-D
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.
Em síntese, o apelante afirma que não houve paralisação do processo por cinco anos, logo não houve prescrição.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, não assistindo razão ao apelante.
O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.
Neste caso, a causa interruptiva ocorreu com a citação do devedor que se deu em 19/05/07. O Estado de Roraima, em 26/08/04, requereu a suspensão processual por 90 dias.
No dia 18/06/15, fls. 284/287, o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, em face da ocorrência da prescrição.
No caso concreto, houve prescrição, já que desde a citação do executada (19/05/07) até a prolação da sentença (18/06/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional.
Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.
Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação. 3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida. 4. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 e AC 0010.07.158173-9.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100294-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: MARIA QUOTA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – OAB/RR 429-D
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.

O apelante afirma que a sentença é nula em decorrência da ausência de fundamentação.

Alega que para a configuração da prescrição intercorrente é necessário a presença do decurso do tempo e a inércia da parte exequente, o que não ocorreu neste caso.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença, devolvendo o processo ao juízo de origem para a sua regular tramitação.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

No caso dos autos, a sentença não fez qualquer menção aos fatos postos pelas partes. Seus fundamentos são genéricos, de forma que podem ser utilizados em qualquer demanda semelhante.

Assim, diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.

A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;"

Embora a matéria seja relativamente nova, considero possível atribuir efeito desobstrutivo à apelação em execução fiscal, se a sentença reconheceu a prescrição.

Câmara - Única

fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

Isto se justifica porque seria contrário à sistemática e aos propósitos do CPC a mera devolução dos autos ao juízo de origem, sem pronunciamento do Tribunal sobre a prescrição. Haveria risco de ser proferida nova sentença no mesmo sentido, com nova apelação e evidente atraso na prestação jurisdicional.
Em casos semelhantes, este tribunal já se manisfestou no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição.
(TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.01.019198-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 21)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.05.115251-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 34)
Dito isto, aplico o artigo 1.013, §3º, inciso IV, do CPC, para analisar a prescrição intercorrente.
O apelante alega que não há inconstitucionalidade do art. 40, caput, e §4º da LEF, o que impede o reconhecimento da prescrição.
Sobre o tema, esta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.
2. Com efeito, o art.go 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais.

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido art.go, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).
4. Inconstitucionalidade reconhecida.
(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
Também foi reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 636.562, que atualmente aguarda julgamento, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.
Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, §4º, da LEF, no presente caso.
Assim, a prescrição intercorrente será analisada de acordo com o disposto no artigo 174, do CTN.
Ocorre a prescrição em matéria tributária com o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se, dentre outras causas, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A partir desse momento, o prazo se reinicia (prescrição intercorrente), conforme dispõe o artigo 146, III da CF/88, e artigo 174, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
Trago os seguintes precedentes:
AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.
(TJRR - AgReg 0000.15.001188-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 14/10/2015, p. 11)
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO.
TJRR - AC 0000.15.000168-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 17/03/2015, p. 09)
No caso concreto, vislumbro que a execução fiscal foi proposta no dia 04/01/05, a citação por edital se deu em 30/04/05, em 20/06/06 o executado requereu o parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes.
Havendo o parcelamento da dívida o prazo prescricional será interrompido, dando início a novo prazo quinquenal.
Ocorre que desde o parcelamento (20/06/06), até a sentença (23/04/15) decorreram mais de nove anos sem que o apelante satisfizesse a execução.
Neste sentido:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp: 1482236 SP 2014/0237003-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO DÁ INÍCIO A NOVO PRAZO QUINQUENAL - ACÓRDÃO CONSIDEROU TERMO INICIAL A DATA DA CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSÁRIA CORREÇÃO DO ACÓRDÃO, ENTRETANTO MANTENDO A PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL JÁ TRANSCORRIDO MESMO APÓS PARCELAMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.
(TJRR – EDecAC 0000.14.002111-4, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 05/07/2016, p. 43)
APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO
1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
4. Unânime.
(TJRR – AC 0010.06.129403-8, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 33)
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, anulo a sentença e, no mérito, reconheço a prescrição intercorrente.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 27 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.700138-0 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA – OAB/RR Nº 157-B
APELADO: LUCILIA LIRA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0700138-07.2012.8.23.0060, para condenar o apelante ao pagamento de 8% (oito por cento), incidentes sobre os salários do período de 01/01/2005 a 01/10/2009, em favor da apelada, a título de FGTS, sendo estes valores sujeitos a liquidação após o trânsito em julgado.
Em suas razões de apelo (EP 45), o Município alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a inexistência de vínculo empregatício e prescrição quinquenal.
Requer a reforma da sentença, pois o entendimento que deve prosperar é de que, sendo nula a contratação, porque não observa a disciplina contida no art. 37, incisos II e IX, da CF, ao indivíduo mantenedor de vínculo irregular e precário com a Administração, não é devida qualquer verba.
Em contrarrazões (EP.52), a apelada requer o desprovimento do presente recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O Município sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob a alegação de que a apelada trabalhava por intermédio de programas federais sem qualquer vínculo com o ente público municipal.

Tal alegação não merece prosperar, pois ao contrário do alegado, existem acostados à inicial documentos que comprovam a contratação, por mais que seja nula, da apelada pelo ente administrativo. Isso posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto à preliminar de inexistência de vínculo empregatício, essa confunde-se com o mérito, razão pela qual postergo sua análise para momento oportuno.

Por fim, a alegação de prescrição quinquenal merece prosperar, uma vez que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 13 de novembro de 2014, no ARExt 709.212/DF <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211259,31047-STF+decide+sobre+o+prazo+prescricional+do+FGTS>, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de cinco anos e não mais de trinta.

Dessa forma, a apelada foi exonerada em 01/10/2009, tendo ajuizado a ação no dia 17/09/2012 e o processo foi sentenciado em 2015, de forma que o período anterior a 17/09/2007 está prescrito.

Passo ao mérito.

No presente caso, observo que o recurso está, parcialmente, em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.

No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor

Câmara - Única

fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO

1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)

De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.

Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:

"Art. 37.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

"Art. 39.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.

Câmara - Única

fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados. No presente caso, a apelada juntou somente fichas financeiras e declarações, inexistindo qualquer contrato formal com a Administração Pública.
Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.
Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.
Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar o levantamento do FGTS pela apelada, incidentes sobre os salários do período de 17/09/2007 a 01/10/2009.
Mantenho o ônus da sucumbência.
Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.700340-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JUNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADO: ROSENILDE MACIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0700340-83.2013.8.23.0047, para condenar o Município de Rorainópolis a pagar à apelada o saldo de salários e os depósitos referentes ao FGTS, do período de 01/07/2005 a 31/10/2012.
Em suas razões de apelo (EP 27), o Município requer a reforma da sentença, pois o entendimento que deve prosperar é de que, sendo nula a contratação, porque não observa a disciplina contida no art. 37, incisos II e IX, da CF, ao indivíduo mantenedor de vínculo irregular e precário com a Administração, não é devida qualquer verba.
Em contrarrazões (EP.34), a apelada requer o desprovimento do presente recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.

No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de

Câmara - Única

fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO

1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)

De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.

Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:

"Art. 37.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

"Art. 39.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.

Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados. No presente caso, o apelado juntou somente fichas financeiras e declarações, inexistindo qualquer contrato formal com a Administração Pública.

Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.

Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença em todo seus termos, uma vez que a apelada faz jus ao levantamento do FGTS e ao saldo salarial.

Mantenho o ônus da sucumbência.

Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823280-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N

Câmara - Única

fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor, para condenar a ré ao pagamento de R$ 3.375,00, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (acidente), e condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, só o valor da causa.
A apelante alega que a presente ação encontra-se prescrita, tendo em vista que o sinistro ocorreu em 27/05/12 e a demanda foi proposta em 24/08/15.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para extinguir o processo com resolução do mérito.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O artigo 206, §3º, IX, do Código Civil, estabelece que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT é de três anos:
"Art. 206. Prescreve:
[...]
§ 3º. Em três anos:
IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.
O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o prazo prescricional das ações de cobrança de seguro DPVAT é de três anos e que, nos casos de invalidez permanente, o prazo tem início com a ciência inequívoca da invalidez.
A matéria é objeto da súmula nº 573, do STJ.
Tendo havido pedido administrativo, ocorre suspensão do prazo prescricional até a comunicação da recusa.
Importante registrar que o laudo médico que deu ciência inequívoca da incapacidade ao apelante foi emitido em 20/09/12.
Portanto, considerando os elementos coligidos aos autos, tem-se como claro que resta caracterizada a prescrição.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS NºS. 229, 405 E 573 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.15.818827-5, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 05/07/2016, p. 36)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. RESPOSTA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. LAPSO OBSERVADO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.
1. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) para os acidentes ocorridos na vigência do novo Código Civil é de três anos (Súmula nº 405/STJ).
2. O pedido administrativo de pagamento da indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão de recusa (Súmula nº 229/STJ).
3. Se o Tribunal local, com base nos fatos e provas da causa asseverou que não houve a negativa da seguradora, pois precisavam ser examinados outros documentos, de modo que o prazo de prescrição não voltou a transcorrer, chegar a conclusão diversa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 631282 / MG , rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18.06.2015)
Assim, o termo inicial do prazo é a data em que o laudo médico atestou a lesão na vítima, o qual foi expedido em 20/09/12 (boletim médico), dando ciência inequívoca da incapacidade. Tendo requerido administrativamente a indenização em 28/03/14, não transcorreu o lapso temporal prescricional trienal.

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

Face ao exposto, ccom fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 22 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160384-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: MARIA VALDIRA DE SOUZA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI
DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.
Em síntese, o apelante afirma que o apelado realizou o parcelamento, em 11/09/07, mas em 13/07/10 deixou de pagá-lo.
Aduz que o parcelamento interrompe a prescrição.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante deste tribunal, assistindo razão ao apelante, no caso presente.
O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. ".
Assim, o ajuizamento da execução fiscal se deu em 24/04/07. Em 22/06/07 houve a juntada do mandado de citação.
O exequente, em 11/09/07 requereu o parcelamento da dívida, no entanto, deixou de adimpli-la.
Houve a expedição de mandado de penhora em 20/09/10, com o efetivo desbloqueio em 14/10/10. O MM. Juiz sentenciou no dia 24/09/15, dispondo que a presente execução estava prescrita.
Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.
Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO.

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).
2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.
3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.
(TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 e AC 0010.07.158173-9.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 26 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159972-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: FREE SHOPPING LTDA - ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – OAB/RR Nº 429-D
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.
O apelante afirma que a sentença é nula em decorrência da ausência de fundamentação.
Alega que para a configuração da prescrição intercorrente é necessário a presença do decurso do tempo e a inércia da parte exequente, o que não ocorreu neste caso.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença, devolvendo o processo ao juízo de origem para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No caso dos autos, a sentença não fez qualquer menção aos fatos postos pelas partes. Seus fundamentos são genéricos, de forma que podem ser utilizados em qualquer demanda semelhante.
Assim, diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.
A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:
"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;"
Embora a matéria seja relativamente nova, considero possível atribuir efeito desobstrutivo à apelação em execução fiscal, se a sentença reconheceu a prescrição.

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

Isto se justifica porque seria contrário à sistemática e aos propósitos do CPC a mera devolução dos autos ao juízo de origem, sem pronunciamento do Tribunal sobre a prescrição. Haveria risco de ser proferida nova sentença no mesmo sentido, com nova apelação e evidente atraso na prestação jurisdicional.
Em casos semelhantes, este tribunal já se manisfestou no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição.
(TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.01.019198-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 21)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.05.115251-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 34)
Dito isto, aplico o artigo 1.013, §3º, inciso IV, do CPC, para analisar a prescrição intercorrente.
O apelante alega que não há inconstitucionalidade do art. 40, caput, e §4º da LEF, o que impede o reconhecimento da prescrição.
Sobre o tema, esta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.
2. Com efeito, o art.go 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais.

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido art.go, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).
4. Inconstitucionalidade reconhecida.
(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
Também foi reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 636.562, que atualmente aguarda julgamento, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.
Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, §4º, da LEF, no presente caso.
Assim, a prescrição intercorrente será analisada de acordo com o disposto no artigo 174, do CTN.
Ocorre a prescrição em matéria tributária com o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se, dentre outras causas, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A partir desse momento, o prazo se reinicia (prescrição intercorrente), conforme dispõe o artigo 146, III da CF/88, e artigo 174, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
Trago os seguintes precedentes:
AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.
(TJRR - AgReg 0000.15.001188-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 14/10/2015, p. 11)
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO.
TJRR - AC 0000.15.000168-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 17/03/2015, p. 09)
No caso concreto, a execução fiscal foi proposta em 27/03/07 e a citação por edital ocorreu em 05/12/07.
A municipalidade requereu, por diversas vezes, a suspensão do feito, sendo estas deferidas pelo MM. Juiz.
Ocorre que, desde a propositura da execução fiscal até a data da sentença o executado não foi citado, transcorrendo o prazo prescrional de cinco anos.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO.
1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).
2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.
3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.
(TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 e AC 0010.07.158173-9.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, anulo a sentença e, no mérito, nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 27 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001525-1 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

AGRAVANTE: MÁRCIA ALESSANDRA DA ROCHA MOTA
ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105
AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LIRA DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVAO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, apresentado por Márcia Alessandra da Rocha Mota, contra despacho proferido pelo MM. Juiz da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que determinou a comprovação da hipossuficiência financeira ou eventual pagamento das custas inicias.
Sustenta a agravante, em síntese, que referido despacho não traduziria o melhor direito, porquanto tratando-se de miserabilidade jurídica, seria de rigor a concessão imediata do benefício.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Ao tratar do juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento, estabelece com todas as letras o Código de Processo Civil:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; (...)"
Logo, tratando-se de mero despacho judicial sem carga decisória, que apenas concede à parte prazo para a juntada de documentos relacionados ao benefício pretendido, tem-se como claro ser impossível o conhecimento do inconformismo:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA SEM APRECIAÇÃO DO JUÍZO A QUO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Agravante pretende, em sede recursal, obter tutela antecipada com intuito de ampliar os dias de visita regulamentada ao seu filho, sem que o juízo a quo tenha apreciado o pleito, já que, em despacho de mero expediente, optou por fazê-lo após a apresentação da contestação. 2. O ato judicial que adia a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação da contestação, por ser desprovido de carga decisória, constitui despacho de mero expediente que não desafia a interposição de qualquer recurso, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil. 3. Agravo Regimental conhecido, mas não provido. Unânime." (TJDFT, 20150020278039AGI, Terceira Turma Cível, Rel.: Fátima Rafael - p.: 18/11/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do reclame.
Boa Vista, 26 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001497-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROSA MARIA AREB PALHETA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos n.º 0829994-09.2014.8.23.0010, o qual determinou a suspensão dos processos/cumprimento de sentença pertinentes à matéria relacionada à liquidação/execução de sentença coletiva prolatada em ação civil pública acerca de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, que pretende o cumprimento de sentença da ação ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, a fim de que aguardem a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Em suas razões recursais, aduziu a parte Agravante, em síntese, que a determinação de sobrestamento proferida pelo STJ não deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que a demanda decorre da ação civil pública n.º 1998.01.1.016798-9, da qual já houve análise no tocante à legitimidade ativa de todos os poupadores residentes em território nacional pelo STJ nos autos n.º 1.391.198/RS. Requereu a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão vergastada, a fim de que seja dado prosseguimento ao cumprimento de sentença.
É o sucinto relato. DECIDO.

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Por sua vez, consoante exegese do art. 300, caput, do NCPC, denota-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabendo salientar que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do NCPC).
No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Isso porque, em suas razões recursais, a parte Agravante não trouxe argumentos para demonstrar a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cingindo-se a debater o possível desacerto da decisão agravada, questão que se restringe ao mérito recursal.
Ademais, faz-se necessária uma análise mais detida dos autos, a fim de verificar se a decisão proferida pelo Juízo de piso guarda consonância com a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do REsp 1.438.263/SP.
Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, observando-se o que dispõe o art. 1.019, inciso II, do NCPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 26 de setembro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834620-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: HERNANDES COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Hernandes Costa dos Santos, contra decisão monocrática que manteve intacta a sentença.
Afirma o embargante a existência de omissão no julgado, porquanto supostamente não teria apreciado pedido de majoração dos honorários advocatícios formulado em contrarrazões, pugnando ao final, pela revisão do decisum.
É o breve relato.
Passo a Decidir.
II - Razões não acompanham o embargante.
A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, observando-se os elementos documentais constantes no caderno processual.
Por consequência, ausentes quaisquer vícios e dirigindo-se a pretensão do embargante não à integração do julgado, mas verdadeiramente à sua reforma, não se cogita dos declaratórios:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, EDec n.º 0000.16.000689-6, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 09/09/2016)
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. (…) 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada. (…) 3. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, EDcl no REsp 1302596/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 18/04/2016)
Posto isto, rejeito os declaratórios.
Boa Vista, 23/09/16

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

Câmara - Única

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001520-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NAILSON LEITÃO RODRIGUES
ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, apresentado por Nailson Leitão Rodrigues, contra despacho proferido pelo MM. Juiz da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que determinou a comprovação da hipossuficiência financeira ou eventual pagamento das custas inicias.

Sustenta o agravante, em síntese, que referido despacho não traduziria o melhor direito, porquanto tratando-se de miserabilidade jurídica, seria de rigor a concessão imediata do benefício.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Ao tratar do juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento, estabelece com todas as letras o Código de Processo Civil:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; (...)"
Logo, tratando-se de mero despacho judicial sem carga decisória, que apenas concede à parte prazo para a juntada de documentos relacionados ao benefício pretendido, tem-se como claro ser impossível o conhecimento do inconformismo:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA SEM APRECIAÇÃO DO JUÍZO A QUO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Agravante pretende, em sede recursal, obter tutela antecipada com intuito de ampliar os dias de visita regulamentada ao seu filho, sem que o juízo a quo tenha apreciado o pleito, já que, em despacho de mero expediente, optou por fazê-lo após a apresentação da contestação. 2. O ato judicial que adia a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação da contestação, por ser desprovido de carga decisória, constitui despacho de mero expediente que não desafia a interposição de qualquer recurso, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil. 3. Agravo Regimental conhecido, mas não provido. Unânime." (TJDFT, 20150020278039AGI, Terceira Turma Cível, Rel.: Fátima Rafael - p.: 18/11/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do reclame.
Boa Vista, 26 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001400-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: E. DA C. C.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
AGRAVADO: E. M.L DA S. C. E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. HERNESTO HALT – OAB/RR Nº 153-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão que decretou a prisão civil do agravante, em razão de dívida alimentar.
Em síntese, o agravante alega que em dezembro de 2015 os agravados ajuizaram ação de alimentos. Citado, o agravante pagou o valor de R$800,00 (oitocentos reais), justificando em juízo que não teria condições de pagar a quantia remanescente no valor de R$ 234,53 (duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três reais).
Pede a atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Tendo em vista tratar-se de matéria com entendimento pacificado nos tribunais superiores, passo a decidir monocraticamente.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, não lhe assiste razão.
Deveria o alimentante comprovar os motivos que impossibilitam de sanar o débito alimentar, que não o fez.
Com efeito, o pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a regularidade da prisão civil, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. REGULARIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. OMISSÃO QUANTO AO VALOR A SER DEPOSITADO E AUSÊNCIA DE DESCONTO DAS QUANTIAS PAGAS. INOCORRÊNCIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE DESEMPREGO. TEMA A SER DISCUTIDO NA AÇÃO DE ALIMENTOS E NÃO NO WRIT. RECURSO IMPROVIDO.
1. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a regularidade da prisão civil. Precedentes.
2. A afirmação de que a ordem de prisão foi omissa em fixar o valor exato a ser pago e que teria deixado de descontar as parcelas adimplidas restou afastada pelas informações prestadas pelo Juízo.
3. A razoabilidade do valor estipulado a título de pensão e a eventual dificuldade enfrentada pelo devedor devem ser discutidas nos autos da ação de alimentos e não no âmbito estreito do writ, cujo trâmite não comporta dilação probatória.
4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 31.302/RJ, Rei. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 528, §1º, do CPC, nego provimento ao recurso.
Defiro pedido de justiça gratuita.
Fixo o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários sucumbenciais, observando-se que a parte agravante é beneficiária de justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 30 DE SETEMBRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
fywTYJASvDKcgx5BnMBA7AQilao=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0004029-80.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

N.º 2226 - Designar o Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do Primeiro Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pela Primeira Vara Cível, no período de 01 a 03.10.2016, em virtude de afastamento do titular para presidir a 12.ª Junta Eleitoral.

N.º 2227 - Designar o Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela Terceira Vara Cível, no período de 01 a 03.10.2016, em virtude de afastamento do titular para presidir a 14.ª Junta Eleitoral.

N.º 2228 - Designar o Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para responder pela Primeira Vara da Infância e da Juventude, no período de 01 a 03.10.2016, em virtude de afastamento do titular para presidir a 5.ª Junta Eleitoral.

N.º 2229 - Designar a Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, cumulativamente, responder pela Terceira Vara Criminal, no período de 01 a 03.10.2016, em virtude de afastamento do titular para presidir a 6.ª Junta Eleitoral.

N.º 2230 - Designar a Dr.ª **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para responder pela Segunda Vara Cível, no período de 01 a 03.10.2016, em virtude de afastamento do titular para presidir a 7.ª Junta Eleitoral, sem prejuízo de sua designação para responder pela Segunda Vara de Família, objeto da Portaria n.º 2200, de 23.09.2016, publicada no DJE n.º 5829, de 26.09.2016.

N.º 2231 - Designar o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no período de 01 a 03.10.2016, em virtude de afastamento do titular para presidir a 7.ª Junta Eleitoral.

N.º 2232 - Designar a Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Bonfim, no período de 01 a 03.10.2016, em virtude de afastamento da titular para presidir a 4.ª Junta Eleitoral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2233 - Designar o Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da Quarta Vara Cível, para, cumulativamente, auxiliar na Quinta Vara Cível, no dia 30.09.2016.

N.º 2234 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 2089, de 09.09.2016, publicada no DJE n.º 5819, de 12.09.2016, que designou o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 01.10 a 12.11.2016, em virtude de convocação do titular.

N.º 2235 - Designar o Dr. **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 01 a 03.10.2016, em virtude de convocação do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1996, de 19.08.2016, publicada no DJE n.º 5805, de 22.08.2016.

Presidência - TJRR

clRS2G3p5bP4aQfyTwOpyJ6qAHQ=

N.º 2236 - Cessar os efeitos, a contar de 04.10.2016, da designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito titular da Quinta Vara Cível, para, cumulativamente, auxiliar na Vara da Justiça Itinerante, objeto da Portaria n.º 2201, de 26.09.2016, publicada no DJE n.º 5830, de 27.09.2016.

N.º 2237 - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito titular da Quinta Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 04.10 a 12.11.2016, em virtude de convocação do titular.

N.º 2238 - Cessar os efeitos, a contar de 03.10.2016, da designação do Dr. **LUCAS CAMPOS DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pelo Primeiro Juizado de Violência Doméstica, em virtude de convocação da titular, objeto da Portaria n.º 2140, de 16.09.2016, publicada no DJE n.º 5824, de 19.09.2016.

N.º 2239 - Cessar os efeitos, a contar de 01.10.2016, da designação do Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para auxiliar na 1.ª Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 1998, de 19.08.2016, publicada no DJE n.º 5805, de 22.08.2016.

N.º 2240 - Designar o Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para responder pelo Primeiro Juizado de Violência Doméstica, no dia 03.10.2016, em virtude de convocação da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Primeira Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 2228, de 30.09.2016.

N.º 2241 - Designar o Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para responder pelo Primeiro Juizado de Violência Doméstica, no período de 04 a 07.10.2016, em virtude de convocação da titular.

N.º 2242 - Designar a servidora **TATIANA DA LUZ GARCIA**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Administrativa de Gestor de Contratos, Código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Contratos, a contar de 03.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0004029-80.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

N.º 2221 - Designar o Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da Quarta Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Quinta Vara Cível, no período de 01 a 03.10.2016, em virtude de afastamento da titular para presidir a 9.ª Junta Eleitoral das Eleições 2016.

N.º 2222 - Designar o Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da Quarta Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Sexta Vara Cível, no período de 30.09 a 03.10.2016, em virtude de afastamento do titular para presidir a 10.ª Junta Eleitoral das Eleições 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

clRS2G3p5bP4aQfyTwOpyJ6qAHQ=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 30/09/2016

RECOMENDAÇÃO/CGJ N.º 003, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.

Recomenda aos juízes que atuam em processos criminais que, após a interposição da apelação, procedam à intimação para apresentação das razões e contrarrazões recursais.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do procedimento administrativo SEI n.º 0004721-79.2016.8.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos juízes que atuam em processos criminais para que, **após a interposição da apelação, procedam à intimação para apresentação das razões e contrarrazões recursais, ainda em primeira instância, com abertura de vista, nos termos dos art. 600,** *caput,* **601,** *caput* **c/c o art. 798, §5º, "a", todos do Código de Processo Penal.**

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 29 de setembro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

BK/lywEz3ewM0BPnwb928KZlShw=

PORTARIA/CGJ N.º 079, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o documento digital SEI n.º 00005174-74.2016.8.23.8000 (Ofício 1650/16 – Vara da Justiça Itinerante),

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade n.º 73056 da Vara da Justiça Itinerante/RR.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2016.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora Geral de Justiça

BK/lywEz3ewM0BPnwb928KZlShw=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 30/09/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 048/2016** (Proc. Adm. n.º0000736-70.2016.6.23.8000).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - assentos em geral, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **03/10/2016, às 08h00min.**
ABERTURA DAS PROPOSTAS**: 20/10/2016, às 10h00min.**
INÍCIO DA DISPUTA: **20/10/2016, às 10h30min.**

O Edital encontra-se disponível no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*, através do qual serão realizadas todas as operações, no Horário de Brasília/DF.

Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Procedimento Administrativo n.º º0000736-70.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 048/2016
OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - assentos em geral, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, para atuar como Pregoeiro (Portaria n.º 1227 do dia 13/06/2016), no **Pregão Eletrônico n.º 048/2016.**

2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

HRYWA2lq8oYQAX/Btd+Y3OKzplw=

SECRETARIA GERAL

PROCESSO SEI Nº 0004215-06.2016.8.23.8000
ORIGEM: Subsecretaria de Serviços Gerais
ASSUNTO: Contratação de Empresa para fornecimento de carimbos.

DECISÃO n° 0039963

1. Acolho parecer jurídico SG/NUJAD nº 248/2016 (evento nº 0039520).
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratação de empresa para o fornecimento de carimbos, conforme especificado no Termo de Referência nº 75/2016 (evento nº 0037567), com fundamento no art. 1º, *caput,* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Subsecretaria de Compras, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

ELÍZIIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PROCESSO SEI Nº 0000440-48.2016.6.23.8000
ORIGEM: Cartório da Comarca de Alto Alegre
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviço de vigilância armada para atender as Comarcas do interior.

DECISÃO n° 0040024

1. Trata-se de Procedimento Administrativo cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de natureza continuada de vigilância armada, para atender às Comarcas do interior do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 47/2016 (evento nº 0034147).
2. Vieram os autos para análise de possível revogação ou anulação desta licitação.
3. Acolho Parecer SG/NUJAD n.º 251/2016 (evento nº 0039995), bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo (evento nº 0040003) como fundamento da presente decisão.
4. Conforme relatado, o procedimento licitatório encontra-se viciado eis que a planilha de composição de custos unitários não contempla todos os itens legalmente exigidos, nos termos do art. 7º, §2º, II, da Lei n.º 8.666/93, pois não foi previsto o descanso semanal remunerado, direito constitucionalmente atribuído a todos os empregados, independentemente da sua jornada de trabalho.
5. Destarte, anulo a licitação por vício de ilegalidade.
6. Providencie-se a divulgação desta decisão no site de licitação, a fim de dar conhecimento ao participante deste certame.
7. Transcorrido o prazo legal estabelecido no art. 109, I, “c”, da Lei 8.666/93, sem a interposição de recurso deste ato, após a devida certificação, encaminhem-se os autos a Secretaria de Gestão Administrativa para as devidas providências que entender pertinentes quanto à conveniência e oportunidade da repetição do certame, desde que sanada a irregularidade declarada.
8. Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

ELÍZIIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
m2v595jhsYKtPhpY+3AOma7NA4w=

Diretoria - Geral

SEI Nº 0000002-22.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Acompanhamento do contrato 60-2015 ERP Polis Ltda
INTERESSADO: Secretaria de Tecnologia da Informação

DECISÃO n° 0040123

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização do contrato nº 60/2015, firmado entre este Tribunal e a empresa PÓLIS INFORMÁTICA LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de Implantação, Suporte Técnico, Manutenção Corretiva, Manutenção Adaptativa, Manutenção Evolutiva - Assessoria Operacional Treinamento, Customização e demais Adequações Iniciais no Sistema Integrado de Gestão Administrativa, atualmente em utilização neste Tribunal, denominado "ERP/PÓLIS".
2. Consta dos autos pedido de alteração contratual indicando novo valor do contrato, para acrescer o valor de R$ 130.119,00 (cento e trinta mil, cento e dezenove reais), que representa 4,72% de seu valor original, sendo R$ 31.544,00 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) referente ao acréscimo de serviços de treinamento e R$ 98.575,00 (noventa e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais) referente à inclusão do serviço de consultoria e para suprimir em 50% valor previsto na alínea "c" da Cláusula Quinta do Contrato nº 060/2015, o que representa uma supressão de 35,76% sobre o valor global inicial do Contrato, conforme justificativa apresentada no evento nº 0023616 e despacho da SECONTRAT (evento nº 0039940)
3. Eis o breve relato. Decido.
4. Realizada a análise dos documentos acostados nesse procedimento, acolho o Parecer SG/NUJAD nº 240/2016 (evento nº 0038737).
5. Consequentemente, considerando que o Contrato n.º 60/2015 encontra-se plenamente vigente, conforme Cláusula Quarta; o pedido e as justificativas formuladas pelo fiscal do contrato (evento nº 0023616); a informação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (evento nº 0031902); a declaração antinepotismo (evento nº 0008416); observando-se os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, e, em razão do interesse público, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº. 738/2012 autorizo a alteração do Contrato nº 60/2015, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada no evento nº 0040002, respaldado no art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º, da Lei nº 8.666/93, para acrescer o valor de R$ 130.119,00 (cento e trinta mil, cento e dezenove reais), ao Contrato nº 60/2015 que representa 4,72% de seu valor original, sendo R$ 31.544,00 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) referente ao acréscimo de serviços de treinamento e R$ 98.575,00 (noventa e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais) referente à inclusão do serviço de consultoria e para suprimir em 50% o valor previsto na alínea "c" da Cláusula Quinta do Contrato nº 060/2015, passando de R$ 1.971.500,00 (um milhão, novecentos e setenta e um mil e quinhentos reais) para R$ 985.750,00 (novecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais), o que representa uma supressão de 35,76% sobre o valor global inicial do Contrato, passando o valor global do Contrato nº 060/2015 de R$ 2.756.060,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e sessenta reais) para R$ 1.900.429,00 (um milhão, novecentos mil e quatrocentos e vinte e nove reais). Ressalte-se, porém, que deverá a empresa comprovar sua regularidade fiscal, até a celebração do termo aditivo, visto que as certidões junto as fazendas estadual e municipal e, ainda, as emitidas junto a Justiça do Trabalho e Caixa Econômica encontram-se vencidas.
6. Publique-se.
7. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças, para emissão da Nota de Empenho correspondente.
8. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

ELÍZIIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

m2v595jhsYKtPhpY+3AOma7NA4w=

Diretoria - Geral

DECISÃO

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no Parecer Jurídico constante nos autos, acerca da alteração do Contrato nº 04/2011, firmado com a empresa Boa Vista Energia S/A, que tem como objeto a locação a título oneroso de ponto de fixação na faixa de ocupação destinada a terceiros nos postes das redes de distribuição de energia elétrica para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. Considerando a anuência da contratada quanto à prorrogação contratual pelo prazo de 180 dias; certidões de regularidade fiscal e trabalhista ; ante a natureza da jurídica da Boa Vista Energia, torna-se desnecessária a apresentação de declaração antinepotismo, por tratar-se de sociedade de economia mista, estando a maioria de suas ações sob o Poder Público; a disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa; assim como a indispensabilidade de manutenção deste contrato até que se conclua a nova contratação; com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo, excepcionalmente, a alteração do Contrato nº 04/2011** firmado com a empresa **BOA VISTA ENERGIA S/A,** mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, até o dia 21 de janeiro de 2017, com possibilidade de rescisão sem ônus para o Contratante, na forma da minuta colacionada aos autos, e com escopo no art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93.
3. Publique-se.
4. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

m2v595jhsYKtPhpY+3AOma7NA4w=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2362 - Tornar sem efeito a designação da servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Alto Alegre/ Secretaria, sem prejuízo de suas atribuições, no período de 03 a 12.10.2016, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 2352, de 30.09.2016, publicada no DJE n.º 5833, de 30.09.2016.

N.º 2363 - Designar a servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Alto Alegre/ Secretaria, no período de 03 a 11.10.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 2364 - Designar a servidora **POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara da Justiça Itinerante/ Secretaria, nos períodos de 24 a 27.10.2016, 03 e 04.11.2016, 07 a 11.11.2016 e dia 16.11.2016, em virtude de folgas compensatórias da titular.

N.º 2365 - Alterar as férias do servidor **JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 13.11.2016, 09 a 18.01.2017 e de 01 a 10.03.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

aesLtoMlih8h56YZsGjjpK2+cUE=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 30/09/2016

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	37/2015 Proc. SEI nº 0001463-29.2016.6.23.8000
Nº do Aditivo	Segundo Termo Aditivo.
OBJETO:	Serviços de Copeiragem e Garçom.
CONTRATADA:	Empresa Amazon Construções e Serviços Ltda
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	**Cláusula Primeira -** Fica o Contrato nº 37/2015 prorrogado por doze meses, isto é, até 1° de outubro de 2017. **Cláusula Segunda -** Após cotação de preços realizada, ficam reajustados, a partir de 06 de maio de 2016, os valores dos itens discriminados abaixo, que compõem os UNIFORMES dos copeiros e garçons, com base no IPCA de 9,2783%, conforme preceitua o parágrafo quarto, Cláusula Sexta do Contrato n° 037/2015. Módulos 3: Insumos Diversos da Planilha de Custos e Formação de Preços:

COPEIRO

Descrição	Qtd. anual necessário por posto	Valor Inicial	Valor Ajustado - índice IPCA - A partir de Maio/2016
Calça comprida ou saia	2	R$ 46,00	R$ 50,27
Avental com amarras na lateral	2	R$ 20,56	R$ 22,47
touca de filó	2	R$ 10,00	R$ 10,93
Crachá com foto recente.	1	R$ 4,12	R$ 4,50
Calçado fechado na cor preta.	3	R$ 47,49	R$ 51,90

GARÇOM

Descrição	Qtd. anual necessário por posto	Valor Inicial	Valor Ajustado - índice IPCA - A partir de Maio/2016
Calça social	2	R$ 46,00	R$ 50,27
gravata borboleta	2	R$ 20,56	R$ 22,47
Crachá com foto	1	R$ 4,12	R$ 4,50

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

/GhAD7SBKWTH275RZGBJNSKPCdE=

recente.			
Meias	2	R$ 8,25	R$ 9,02
Meias	2	R$ 47,49	R$ 51,90

Cláusula Terceira - Em virtude do reajuste dos itens supramencionados, que deve ser aplicado após um ano, contado a partir da data da apresentação da proposta da Empresa e considerando o valor global repactuado com base na CCT 2016/2016 a partir de 1° de janeiro de 2016, o valor global do contrato para o **período de 06 de maio a 30 setembro/2016**, passa de R$ 728.722,92 (setecentos e vinte e oito mil e setecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) para R$ 729.394,63 (setecentos e vinte e nove mil e trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), a ser custeado através do Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337, elemento de despesa nº 3.3.90.37.00.00.00.00.

Cláusula Quarta - Com a prorrogação, a partir de 1° de outubro de 2016, o valor global do contrato, mencionado acima, fica reduzido em R$ 11.312,71 (onze mil, trezentos e doze e setenta e um centavos), passando para R$ 718.081,92 (Setecentos e dezoito mil e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), em virtude das alterações nas Planilhas de custos e Formação de Preços discriminadas a seguir.

Parágrafo primeiro. Ficam reduzidos os Itens A - Aviso Prévio Indenizado e B - Incidência do FGTS sobre aviso indenizado, previstos nos módulos 4, submódulos 4.4 (Provisão Para Rescisão) das Planilhas de Custos e Formação de Preços dos Copeiros e Garçons apresentadas, conforme preceitua o parágrafo terceiro, Cláusula Sexta do Contrato n° 037/2015.

Parágrafo segundo. Ficam excluídos os Itens D - Aviso Prévio Trabalhado e E - Incidência dos encargos do submódulo 4.1 sobre o aviso prévio trabalhado, previstos nos módulos 4, submódulos 4.4 (Provisão Para Rescisão) das Planilhas de Custos e Formação de Preços dos Copeiros e Garçons apresentadas, conforme preceitua o parágrafo terceiro, Cláusula Sexta do Contrato n° 037/2015.

Parágrafo terceiro. Ficam reduzidos os valores dos itens Camisa Social - Uniforme Garçom, Camiseta Manga Curta e Meias - Uniforme Copeiro, constantes dos Módulos 3: Insumos Diversos da Planilha de Custos e Formação de Preços de Garçom e Copeira.

Parágrafo quarto. A prorrogação será custeada através do Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337, elemento de despesa nº 3.3.90.37.00.00.00.00.

Cláusula Quinta

Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.

CONTRATANTE:	Amazon Construções e Serviços Ltda-ME
DATA:	29 de setembro de 2016.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-Em Exercício-

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

/GhAD7SBKWTH275RZGBJNSKPCdE=

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	07/2015 Ref. ao SEI nº 0003685-67.2016.6.23.8000
Nº DO ADITIVO:	Sexto Termo Aditivo.
OBJETO:	Prestação do serviço de vigilância armada
CONTRATADA:	PROSEGUR BRASIL S/A
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	Fica alterado o § 2º da Cláusula Primeira do Quarto Termo aditivo ao Contrato n° 007/2015, em virtude da transferência do posto de vigilância noturno, localizado na guarita da frente do Fórum Criminal, para as instalações do Fórum Cível (antigo Fórum Sobral Pinto), a partir do dia 15/09/2016 .
CONTRATANTE:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
DATA:	26 de setembro de 2016.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-Em Exercício-

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

/GhAD7SBKWTH275RZGBJNSKPCdE=

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 29/09/2016

PORTARIA Nº. 002/2016

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito Diretora do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva,** no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos da 1ª e 2ª Varas do Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Outubro de 2016;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **OUTUBRO de 2016**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Jeferson Antonio da Silva
02	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Jeferson Antonio da Silva
03	Plantão		Luís Cláudio de Jesus Silva
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
04	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
05	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
06	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Silvan Lira de Castro
			Ademir de Azevedo Braga
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Bruno Holanda de Melo
			Mauro Alisson da Silva
07	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Hellen Kellen Matos Lima
08	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Valle
09	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Valle
10	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

2k0m9Xv7DN3+LLTbkup3sovYPXE=

11	Plantão		Cleierissom Tavares Silva
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Netanias Silvestre de Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
12	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
13	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Bruno Holanda de Melo
			Mauro Alisson da Silva
14	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Paulo Renato Silva de Azevedo
15	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
16	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
17	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
18	Plantão		Cleierissom Tavares e Silva
			Netanias Silvestre de Amorim
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Cláudio de Oliveira Ferreira
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Francisco Luiz de Sampaio
			Wenderson Costa de Souza
19	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
20	Plantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	José Félix de Lima Júnior
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Jeckson Luiz Triches
21	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Mauro Alisson da Silva
22	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Paulo Renato Silva de Azevedo
23	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Paulo Renato Silva de Azevedo
24	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

2k0m9Xv7DN3+LLTbkup3sovYPXE=

25	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Marcelo Barbosa dos Santos
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Reginaldo Gomes de Azevedo
			Cleierissom Tavares e Silva
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Netanias Silvestre de Amorim
26	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Carlos dos Santos Chaves
27	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Ailton Araújo da Silva
28	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
29	Plantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
30	Plantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
31	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro

OFICIAIS DE JUSTIÇA QUE ESTARÃO DE SOBREAVISO	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
	Fernando O'Grady Cabral
	Bruno Holanda de Melo
	Jeckson Luiz Triches
	Mauro Alisson da Silva

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, ás 08:00h na Central de Mandados e ás 18:00h ao Juízo de plantão;
§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, ás 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 3º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 29 de Setembro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

2k0m9Xv7DN3+LLTbkup3sovYPXE=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001711-AC-N: 170
040649-GO-N: 165
004055-MT-N: 263
007829-PA-N: 179
016968-PA-N: 179
037007-PR-N: 170
164512-RJ-N: 174
001300-RO-N: 170
001588-RO-N: 170
001605-RO-N: 170
000114-RR-B: 169
000120-RR-E: 183
000124-RR-B: 231
000128-RR-B: 254
000131-RR-N: 164
000138-RR-E: 179, 180
000140-RR-N: 181, 184, 185
000144-RR-A: 225, 231
000153-RR-B: 075, 076
000153-RR-E: 165
000153-RR-N: 224
000155-RR-B: 208
000160-RR-B: 053, 061, 068
000165-RR-A: 178
000171-RR-B: 165, 231
000172-RR-N: 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 062, 065, 066, 067, 069, 071, 072, 073, 074, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163
000178-RR-B: 085
000195-RR-E: 179
000209-RR-N: 171, 228
000218-RR-A: 172
000218-RR-B: 176
000245-RR-N: 172
000246-RR-B: 186, 187, 188, 190, 191
000248-RR-N: 063, 070, 084
000257-RR-N: 187
000262-RR-N: 171
000263-RR-N: 169
000287-RR-N: 033
000288-RR-A: 165, 167
000292-RR-N: 001, 172
000295-RR-A: 173
000299-RR-N: 225, 255
000311-RR-N: 165
000320-RR-N: 052
000333-RR-N: 182
000336-RR-B: 164
000336-RR-N: 001
000350-RR-B: 193
000361-RR-B: 077
000379-RR-E: 225
000385-RR-N: 179, 180
000419-RR-N: 180
000441-RR-N: 167
000492-RR-N: 181
000504-RR-N: 165
000506-RR-N: 180
000509-RR-N: 282
000514-RR-N: 254
000525-RR-N: 164
000528-RR-N: 001
000550-RR-N: 172, 209
000584-RR-N: 168
000635-RR-N: 165, 167
000669-RR-N: 165
000692-RR-N: 164, 165
000716-RR-N: 225, 232, 239
000721-RR-N: 094
000732-RR-N: 164
000806-RR-N: 165, 167
000814-RR-N: 167
000823-RR-N: 170
000868-RR-N: 234
000878-RR-N: 231
000934-RR-N: 239
000946-RR-N: 236
001018-RR-N: 225
001039-RR-N: 263
001048-RR-N: 225
001080-RR-N: 223
001090-RR-N: 064
001095-RR-N: 164
001108-RR-N: 165
001320-RR-N: 166
001331-RR-N: 275
001412-RR-N: 008
001418-RR-N: 259
001466-RR-N: 164
001584-RR-N: 231

Cartório Distribuidor

5ª Vara Cível

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

001 - 0161878-44.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161878-8
Autor: Said Samou Salomao e outros.
Réu: Sercob Serviço de Cobranças e Assessoria Juridica
Transferência Realizada em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 81.199,48.

Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Morais, Robéria Nayana Maduro Ribeiro

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0016984-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016984-2
Autor: Delegada de Policia Civil
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

003 - 0016541-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016541-0
Indiciado: M.S.S.N.
Distribuição por Dependência em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0016571-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016571-7
Indiciado: R.N.B.M.
Distribuição por Dependência em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0016979-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016979-2
Indiciado: C.H.P.M.
Distribuição por Dependência em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0016989-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016989-1
Indiciado: E.N.S.
Distribuição por Dependência em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0017343-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017343-0
Indiciado: A.A.G.A. e outros.
Distribuição por Dependência em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0017344-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017344-8
Réu: Francisco Alcivan da Silva
Distribuição por Dependência em: 29/09/2016.
Advogado(a): Romualdo Cezar Ferreira

Petição

009 - 0016978-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016978-4
Autor: Delegado de Policia Civil
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0016977-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016977-6
Réu: Jessica Luana de Souza
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0017330-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017330-7
Réu: Bruno Silva Marques
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

012 - 0016926-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016926-3
Indiciado: M.R.O.
Distribuição por Dependência em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0016988-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016988-3
Indiciado: G.P.S.
Distribuição por Dependência em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0016991-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016991-7
Indiciado: V.T.S.
Distribuição por Dependência em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0016402-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016402-5
Réu: Durval de Paiva Filho
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0016910-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016910-7
Réu: Gabriel Santos Lima
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0016996-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016996-6
Réu: Willa Junio Palmeira da Costa
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0017332-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017332-3
Réu: Paulo Reis da Silva Filho
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0017333-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017333-1
Réu: Yago Batista Rodrigues Andrade
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

020 - 0016540-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016540-2
Indiciado: C.M.V.
Distribuição por Dependência em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0016576-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016576-6
Indiciado: L.Q.S.
Distribuição por Dependência em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0016972-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016972-7
Réu: Elias dos Santos Monteiro
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Cardoso Furlan

Carta Precatória

023 - 0016967-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016967-7
Réu: Edney Fagundes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0016995-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016995-8
Réu: Ricardo Ferreira da Costa Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0017327-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017327-3
Réu: Whermerson Gomes Lustosa
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

026 - 0016965-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016965-1
Indiciado: M.R.S.
Distribuição por Dependência em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0017328-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017328-1
Indiciado: I.S.L.
Distribuição por Dependência em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0006352-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006352-4
Réu: Maik da Silva Azevedo
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016566-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016566-7
Réu: Renato Ferreira de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0017329-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017329-9
Réu: Wesley Morais Albuquerque
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0016983-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016983-4
Réu: David Nivio Alves do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0016987-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016987-5
Réu: Valdenio Pinheiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

033 - 0017331-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017331-5
Réu: Severino Erasmo Rafael de Siqueira
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Vara Crimes Vulnerav

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

034 - 0039180-12.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.039180-0
Indiciado: M.S. e outros.
Transferência Realizada em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0078246-28.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078246-7
Indiciado: J.F.B.
Transferência Realizada em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0154934-26.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154934-8
Indiciado: J.S.C.
Transferência Realizada em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0190535-59.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190535-7
Transferência Realizada em: 29/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0198427-19.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198427-9
Indiciado: S.C.G.
Transferência Realizada em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0203388-66.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203388-4
Indiciado: A.L.
Transferência Realizada em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0214705-61.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214705-6
Indiciado: S.B.
Transferência Realizada em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0215074-55.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215074-6
Indiciado: E.C.B.
Transferência Realizada em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0219467-23.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219467-8
Indiciado: R.R.O.
Transferência Realizada em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0220243-23.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220243-0
Indiciado: M.C.
Transferência Realizada em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0011434-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011434-5
Indiciado: A.J.O.S.
Transferência Realizada em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Medida de Proteção

045 - 0013139-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013139-6
Réu: Eder Benjamim da Silva
Transferência Realizada em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educa

046 - 0015771-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015771-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

047 - 0015770-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015770-6
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0015772-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015772-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0015773-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015773-0
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0015774-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015774-8
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

051 - 0015847-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015847-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

052 - 0015769-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015769-8
Autor: F.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Alimentos - Lei 5478/68

053 - 0015361-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015361-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.K.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 3.696,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Divórcio Consensual

054 - 0015375-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015375-4
Autor: E.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 7.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0015498-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015498-4
Autor: R.N.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 4.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

056 - 0014540-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014540-4
Autor: J.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.199,52.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0014564-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014564-4
Autor: C.M.R.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0014601-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014601-4
Autor: R.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

059 - 0009464-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009464-4
Autor: R.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0014408-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014408-4
Autor: R.N.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 3.924,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0015380-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015380-4
Autor: O.R.C.
Réu: G.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 3.168,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

062 - 0015417-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015417-4
Autor: L.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0016775-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016775-4
Autor: I.S.C.
Réu: G.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 4.224,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

064 - 0016798-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016798-6
Autor: H.L.R.
Réu: L.T.B.R.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Poliana Demétrio Costa

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

065 - 0014427-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014427-4
Autor: E.L.C.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0015422-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015422-4
Autor: M.C.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 8.880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0015436-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015436-4
Autor: Á.L.R.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0015530-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015530-4
Autor: A.A.B.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 4.079,16.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Averiguação Paternidade

069 - 0011546-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011546-4
Requerido: S.D.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

070 - 0017230-53.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017230-9
Executado: José Edilson de Jesus Oliveira
Executado: Sandra Eduarda da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 13.000,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Dissol/liquid. Sociedade

071 - 0014583-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014583-4
Autor: P.S.R.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0015356-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015356-4
Autor: C.N.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 19.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

073 - 0012131-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012131-4
Autor: U.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0015506-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015506-4
Autor: A.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

075 - 0015634-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015634-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.381,98.
Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0016760-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016760-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.N.M.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.020,42.
Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0016799-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016799-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: P.H.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.934,47.
Advogado(a): José Maria de Aguiar Neto

Guarda

078 - 0011551-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011551-4
Autor: A.M.L. e outros.
Criança/adolescente: S.M.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0014413-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014413-4
Autor: J.J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0014578-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014578-4
Autor: H.G.S. e outros.
Criança/adolescente: E.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0015318-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015318-4
Autor: F.E.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0015479-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015479-4
Autor: J.C.P.D. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0015511-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015511-4
Autor: H.A.S.F. e outros.
Criança/adolescente: K.K.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0016761-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016761-4
Autor: B.H.G.K.
Réu: B.A.S.K.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

085 - 0016792-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016792-9
Autor: E.L.S.
Réu: J.R.P.J.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Habilitação P/ Casamento

086 - 0013710-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013710-4
Autor: F.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0013734-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013734-4
Autor: D.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0014516-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014516-4
Autor: J.J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0016018-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016018-9
Autor: J.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0016080-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016080-9
Autor: J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0016105-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016105-4
Autor: R.L.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0016155-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016155-9
Autor: O.V.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

093 - 0014559-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014559-4
Requerido: Jose Francisco Genoveva da Silva Filho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 30.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

094 - 0016787-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016787-9
Autor: R.R.S.
Réu: M.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 5.000,00.
Advogado(a): Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Ret/sup/rest. Reg. Civil

095 - 0013705-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013705-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0013729-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013729-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0014494-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014494-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0014502-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014502-4
Autor: Iduillia Sousa Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0015537-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015537-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0015554-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015554-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0015561-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015561-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0015981-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015981-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0015985-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015985-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0015987-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015987-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0015988-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015988-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0015992-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015992-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0015993-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015993-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0015995-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015995-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0016004-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016004-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0016005-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016005-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0016006-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016006-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0016010-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016010-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0016011-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016011-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0016023-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016023-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0016025-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016025-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0016029-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016029-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0016030-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016030-4
Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0016034-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016034-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0016037-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016037-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0016042-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016042-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0016048-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016048-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0016049-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016049-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0016053-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016053-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0016054-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016054-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0016056-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016056-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0016061-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016061-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0016067-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016067-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0016068-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016068-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

129 - 0016072-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016072-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

130 - 0016073-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016073-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0016075-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016075-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

132 - 0016087-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016087-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

133 - 0016092-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016092-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

134 - 0016094-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016094-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0016099-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016099-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0016103-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016103-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0016110-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016110-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0016112-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016112-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

139 - 0016117-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016117-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

140 - 0016129-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016129-4
Autor: Enilson Pereira Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

141 - 0016134-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016134-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

142 - 0016136-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016136-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

143 - 0016141-92.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016141-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

144 - 0016148-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016148-4
Autor: Izabele dos Santos Augusto
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

145 - 0016153-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016153-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

146 - 0016166-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016166-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

147 - 0016167-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016167-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

148 - 0016172-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016172-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

149 - 0016179-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016179-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

150 - 0016184-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016184-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

151 - 0016186-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016186-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

152 - 0016190-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016190-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

153 - 0016191-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016191-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

154 - 0016198-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016198-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

155 - 0016202-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016202-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

156 - 0016206-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016206-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

157 - 0016208-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016208-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

158 - 0016214-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016214-4
Autor: Sandro da Silva Salomão
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

159 - 0016216-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016216-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

160 - 0016803-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016803-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

161 - 0016805-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016805-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

162 - 0016810-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016810-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

163 - 0017225-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017225-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 30/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

164 - 0001903-78.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001903-2
Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues e outros.
Réu: Espolio de Donald Lezema Rodrigues
R.H. 01 - Defiro parcialmente o pedido de fl. 316. Expeça-se alvará judicial, em nome da requerente para levantamento e saque, junto ao Banco do Brasil S/A, do valor de R$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), retidos em nome do falecido. Advirto a autorizada que o valor se destina ao pagamento do débito existente junto a Funerária Shalon, comprovado à fl. 317. Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para prestação de contas; 02 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de Setembro de 2016. SUELEN MARCIA SILVA ALVES. Juíza

Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família.
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Natália Oliveira Carvalho, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Luiza Pagote Costa, Rafael Alves Paiva

Inventário

165 - 0190117-24.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190117-4
Autor: Aline do Prado Silvano
Réu: Espólio De: Ronaldo Rodrigues Lopes e outros.
R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para, querendo, dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Setembro de 2016. SUELEN MARCIA SILVA ALVES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família.
Advogados: Zora Fernandes dos Passos, Náiada Rodrigues Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Warner Velasque Ribeiro, Emira Latife Lago Salomão, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Mike Arouche de Pinho, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marlidia Ferreira Lopes, Maria Auxiliadora Evangelista da Silva

166 - 0012275-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012275-0
Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues
Réu: Espolio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 265, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias; 02 - Após, manifeste-se a parte autora; 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Setembro de 2016. SUELEN MARCIA SILVA ALVES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

167 - 0010973-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010973-0
Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.
Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.
R.H. 01 - Defiro a cota da Procuradoria Estadual lançada às fls. 297/298. Intime-se a inventariante para cumprimento. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Atendida a determinação, dê-se vista a PROGE/RR; 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Setembro de 2016. SUELEN MARCIA SILVA ALVES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Lizandro Icassatti Mendes, Mike Arouche de Pinho, Marlidia Ferreira Lopes, Náiada Rodrigues Silva

168 - 0008441-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008441-0
Autor: Luis Antonio Jacome Filho
Réu: Espólio de Luís Mário Medeiros Jácome e outros.
R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que apresente as últimas declarações e o plano de partilha. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Atendida a determinação acima, dê-se vista a Curadora Especial dos herdeiros menores para, querendo, manifestar-se acerca do plano de partilha; 03 - Em seguida, ao Ministério Público; 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Setembro de 2016. SUELEN MARCIA SILVA ALVES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família.
Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

169 - 0009032-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009032-6
Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.
Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade
R.H. 01 - Defiro o de fl. 237, sobreste-se o feito por quinze dias; 02 - Após, manifeste-se a parte autora; 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Setembro de 2016. SUELEN MARCIA SILVA ALVES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família
Advogados: Antônio O.f.cid, Rárison Tataira da Silva

3ª Vara Cível

Expediente de 30/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

170 - 0127179-61.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127179-6
Executado: Fundação dos Economiários Federais
Executado: Rúbia Gondim Lima e outros.
Considerando que a parte executada foi citada por edital (fl. 174/177 e 184), bem como foi nomeado curador especial fl. 225, indefiro o requerimento de fl. 283/284, vez que não há utilidade prática na nomeação do curador especial como depositário do bem a ser penhorado.

Intime a parte exequente para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca do fiel depositário e prosseguimento do feito.

Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Suzana Soares Silva, Paulo Fernando Paz Alarcón, Sylvan Bessa dos Reis, Ana Paula Silveira, Agnaldo Araujo Nepomuceno, Suellen Pinheiro Morais

2ª Vara de Família

Expediente de 29/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

171 - 0189250-31.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189250-6
Autor: A.L.M.W. e outros.
Réu: S.W.B.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos com vistas à parte Exequente para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre a petição de fls. 241 a 247. Boa Vista/RR, 29/09/2016 - 2ª Vara de Família da Capital. ** AVERBADO **
Advogados: Samuel Weber Braz, Helaine Maise de Moraes França

Averiguação Paternidade

172 - 0000601-29.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000601-2
Requerido: Criança/adolescente
Requerido: A.M.P.J.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 29/09/2016. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. ** AVERBADO **
Advogados: José Luciano Henriques de M. Melo, Dimas de Almeida Soares, Andréia Margarida André, Deusdedith Ferreira Araújo

Inventário

173 - 0013267-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013267-8
Autor: Tatiana Faccio Marques
Réu: Espolio de Luiz Afonso Faccio
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte requerente/inventariante para receber em cartório o Formal de Partilha . Boa Vista - RR, 29/09/2016-2ª Vara de Família.
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Procedimento Comum

174 - 0017778-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017778-8
Autor: E.T. e outros.
Réu: A.P.M. e outros.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. INTIME a parte Requerente a comparecer em cartório para

retirar documento conforme solicitado. BV/RR, 29/09/2016. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogado(a): Paula Camila de Oliveira Pinto

1ª Vara do Júri

Expediente de 29/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

175 - 0017670-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017670-7
Réu: Olegario Siqueira Netto
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/12/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

176 - 0157851-18.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157851-1
Réu: Marlon Santana da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

177 - 0222585-07.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222585-2
Indiciado: A. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0020273-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020273-3
Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Vara Entorp e Organi

Expediente de 30/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

179 - 0049856-19.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.049856-3
Réu: Jessé de Oliveira Pereira
SENTENÇA

O sentenciado Jessé de Oliveira Pereira foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei 6.368/76.

O "Parquet" manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição retroativa, fls. 1388/1389.

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando-se que entre a sentença condenatória foi publicada em 26/05/2009, a denúncia foi recebida no dia 10/11/2000, após recurso, transitou em julgado para a acusação em 08/08/2011, e o réu foi condenado a 04 (quatro) anos de reclusão.

Entre o recebimento da denúncia, em 10/11/2000, e o trânsito em julgado da acusação em 08/08/2011, decorrem 10 (dez) anos, há prescrição retroativa.

Como bem apontado pelo Promotor de Justiça às fls. 1388/1389, o feito encontra-se prescrito em razão da prescrição retroativa com supedâneo no art. 110, § 1º do CPB.

O Estado possui a exclusividade de exercer o direito de punir aquele indivíduo que ofende interesse tutelado legalmente. A pena imposta aos culpados do cometimento de delitos representa não só a punição individual pelo dano, como também a esperança numa recuperação social do reeducando, além de coletivamente induzir a repressão no cometimento de novos delitos.

O tempo corrói este poder soberano e muitas vezes impede que ele seja exercido, mesmo ante a autoria e materialidade criminosa. O Estado tem o poder-dever de punir, mas ele não pode ser eterno, face ao princípio da segurança nas relações jurídicas.

A eficácia nas decisões judiciais implica, necessariamente, na celeridade com que são prolatadas. Assim, considerando que a pena aplicada ainda não teve início à fase de execução, bem como considerando o disposto no art. 110 do CP, de fato ocorreu à prescrição da pretensão punitiva estatal.

Outrossim, embora já tenha sido transitada em julgado para acusação, este não fica impedido de declarar a extinção da punibilidade uma vez que a prescrição é matérria de ordem pública e pode ser reconhecida ex ofício em qualquer instância.

Em face ao exposto, declaro extinta a punibilidade de Jessé de Oliveira Pereira, com relação ao crime apurado neste processo, pela ocorrência da prescrição retroativa considerando as causas interruptivas da prescrição da pretensão punitiva estatal nos termos do artigo 109, II, c/c art. 110 , §1º , ambos do CP.

Recolham-se os mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena em desfavor do réu acima indicado, certificando-se.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Ney Gonçalves de Mendonça Junior, Antônio Fernando Carvalho dos Santos Neto, Hugo Leonardo Santos Buás, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior

180 - 0205711-44.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205711-5
Réu: Francisco de Assis Araújo e outros.
DESPACHO

1. Despacho inicial nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006 de fl. 47, o acusado foi devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 79 e 80), vindo suas respostas às fls. 84/92 e 107/108.
2. A defesa requereu o relaxamento da prisão do réu Francisco de Assim (fl. 108-verso).
3. O parquet opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 115/116).
4. Decisão proferida no dia 22.05.2009, recebendo a denúncia e indeferindo o pedido de relaxamento de prisão (fls. 118/122).
5. Juntado laudo definitivo em substância (fls. 135/138).
6. Audiência realizada no dia 02.09.2009, na qual foi procedido o interrogatório do réu Aneci Loiola (fl. 167), estando ausente o segundo réu Francisco. Ao final a defesa requereu um prazo para fornecer o endereço atualizado do réu Francisco.
7. Conforme ata de deliberação de fl. 211, a audiência designada para o dia 27.11.2009, não se realizou em face da ausência do acusado Francisco.
8. O parquet opinou pela decretação da prisão preventiva (fls. 219/222).
9. Juntado cópia da decisão que concedeu o relaxamento da prisão do réu Aneci (fls.229/230).
10. Decisão proferida no dia 21.12..2010, decretando a prisão preventiva do réu Francisco (fls. 236/239). Mandados de prisão expedidos (fls. 240

e 243)
11. Às fls. 247 e 265 constam despachos suspendendo o feito junto ao Siscom até o cumprimento do mandado de prisão.
12. Os autos foram desmembrados (fls. 267 e 269), prosseguido em relação ao réu Aneci.
13. Juntada do endereço atualizado do réu Aneci (fls. 301/303).
Relato.
14. Tendo em vista que a defesa do réu, devidamente intimada em 15/08/2016 (fl. 310), não apresentou o endereço atualizado das testemunhas de defesa (fl. 89), considero a desistência tácita das mesmas.
15. Designo o dia 03/11/2016, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento, em continuação.
16. Intime-se o réu (fl. 301/303) e a defesa (via DJe).
17. Requisitem-se as testemunhas de acusaçãão.
18. Notifique-se o Ministério Público.
19. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/72, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 28/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Almir Rocha de Castro Júnior, Izaias Rodrigues de Souza, John Pablo Souto Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 30/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

181 - 0068939-84.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068939-1
Sentenciado: Erismar Duran da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, considerando que consta abertura do procedimento administrativo disciplinar (portaria 002/2016 fls. 1060/1064, determino que se oficie a direção da PAMC, para que no prazo de 5 dias informe o resultado do referido PAD. Outrossim, caso não tenha sido concluído, concedo o prazo de 30 dias para conclusão. Dê-Se Vista A DPE. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz(a) de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.
Advogados: Ronnie Gabriel Garcia, Ildo de Rocco

182 - 0076587-81.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076587-6
Sentenciado: Francivaldo Santos Calazans
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo crime e fuga, ver expedientes de fls. 466/468, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a REGRESSÃO para o REGIME FECHADO, confirmando regressão cautelar, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 07.03.2016.Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29/09/2016
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

183 - 0083088-51.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083088-6
Sentenciado: Lirney Jefferson de Abreu Lima
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de ter em sua posse aparelho telefônico e motim, ver expedientes de fls. 700, nos termos do art. 50, I e VII da Lei de Execução Penal. Em atenção ao pedido da defensoria, solicitando instauração de PAD, nos termos da Sumula 533 do STJ, entendo por relativizar referida súmula, eis que em oitiva perante o sistema prisional fls. 692 e na presente audiência, onde estão presentes o membro do Ministério Publico e a defesa representada pela Defensoria Pública, o reeducando confirmou que estava com telefone celular, efetuando ligação. A instauração de PAD neste momento serve apenas para procrastinar o feito, pois não há, pelas declarações efetuadas duvidas quanto a situação. por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 10.12.2015. Defensoria Pública recorre da decisão, após vistas dos autos. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal, Dr. Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29/09/2016.
Advogado(a): Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

184 - 0100237-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100237-5
Sentenciado: Ilmar de Araujo Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo crime e fuga, ver expedientes de fls. 788, nos termos do art. 50, II, 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 08.06.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 27/09/2016.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

185 - 0108490-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108490-2
Sentenciado: Maycon de Carvalho Barbosa
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 538/540, nos termos do art. 50, II da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls. 542/542v, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 07.08.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou MM. Juiz Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29/09/2016.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

186 - 0108503-02.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108503-2
Sentenciado: Alex Souza da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga no curso da execução penal, ver expedientes de fls. 741, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.

Declaro remido 33 dias de pena em razão de estudo (400h conclusão do 6° ano do ensino fundamental fls. 752 2° semestre de 2015). Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 19.02.2016. Oficie-se ao juízo do conhecimento quanto, em razão da anulação da 4° ação penal de fls. 744. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29/09/2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

187 - 0207593-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207593-5
Sentenciado: José Roberto Sancho de Almeida
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER para o REGIME ABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Vistas dos autos ao MP. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista//RR, 27/09/2016.
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

188 - 0213256-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213256-1
Sentenciado: Railson Oliveira Pires
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga e do cometimento de novo crime, ver expedientes de fls. 532/534, nos termos do art. 50, II, c/c Art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 07.06.2016.Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 27/09/2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

189 - 0005040-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005040-9
Sentenciado: Adriano Rarris da Cruz
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA. Considerando a calculadora de fls. 337/338, onde consta que o requisito temporal para progressão de regime foi atingido em 09.08.2015, determino a PROGRESSÃO DE REGIME para o SEMIABERTO, em consonância com o Ministério Público e com a defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz(a) de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0001104-98.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001104-5
Sentenciado: Fabiano Silva de Carvalho
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 198/199v, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova da base 16.03.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz(a) de Direito substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 27/09/2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

191 - 0001115-30.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001115-1
Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros
Autos 0010.11.001115-1

Trata-se de ofício 342/2016/CD/PAMC 27/09/2016, de lavra do Sr. Diretor da Penitenciária Agrícola de Boa Vista, narrando fatos imputados ao reeducando Ramon Michel dos Santos Barros, solicitando autorização de isolamento disciplinar por 90 dias, suspensão de visitas por 30 dias, além da imputação de falta grave, visando a manutenção da ordem e da disciplina. Juntou mídia (CD), contendo gravação, onde o reeducando, supostamente, teria dito a um jornalista, entre outras coisas:
"Eu falo aqui em nome de todos os reeducandos do Estado de Roraima. Vai acontecer uma desgraça muito grande dentro desse estado, quando nós pegarmos um agente desse aqui, arrancar a cabeça dele e jogar na lixeira. Entendeu, parceiro?"

A conduta, ao menos em tese, ensejaria o reconhecimento de falta grave, inicialmente, por utilização de telefone celular dentro das dependências da unidade prisional (art. 50, VII, LEP) e também incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina (art. 50, I, LEP). Conforme documento juntado termo de declaração, o reeducando nega que tenha praticado os atos narrados. Assim, verifica-se ser necessária instrução para que os fatos sejam devidamente esclarecidos, visando garantir o contraditório e a ampla defesa. Imperioso, pois, instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração da conta.

Por outro lado, conforme narrado no expediente em apreciação, há situação de urgência, o que demanda decisão, em cognição não-exauriente, sobre os pedidos da direção da PAMC.

Posto isso, em atenção a narrada situação:
1. Defiro isolamento disciplinar pelo prazo de 20 dias (até 20/10/2016);
2. Defiro suspensão de visitas pelo prazo de 20 dias (até 20/10/2016);

3. Determino a instauração de PAD referente aos fatos narrados, que deverá ser concluído e encaminhado a VEP até 14/10/2016;
4. Com a chegada do PAD, vistas ao Ministério Público e a Defesa, por até 24 horas, para cada;
4. Desiigno o dia 20/10/2016 às 8:30 horas para audiência de justificação.
5. Cadastre-se, imediatamente, os presentes autos no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos;

Expediente necessários, com a urgência apropriada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 30/09/2016 13:36 horas.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

192 - 0008868-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008868-8
Sentenciado: Etevaldo Alves Ribeiro
DESPACHO

Designo o dia 11/10/2016, às 09h45min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto Termo
No dia 29 do mês de setembro de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Boa Vista/RR, às 11h15min, na sala de audiência da Vara de Execução Penal, presentes MM. Juiz Marcelo Lima de Oliveira, o Promotor Público, Dr. Carlos Paixão de oliveira, o(a) Defensor(a) Público(a), Dra. Vera Lúcia Pereira Silva OAB/RR Nº 246-B, comigo Erika dos Santos Monteiro, Estagiário da Vara de Execução Penal, compareceu o reeducando acima, para inquirição nos autos acima mencionados. Aberta a audiência, verificou-se que o reeducando não compareceu. Assim, foi determinado a redesignação da audiência. Boa Vista/RR, 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0008891-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008891-0
Sentenciado: Odeglan Gomes de Sousa
DECISÃO

Trata-se de pedido de prorrogação de prisão domiciliar, efetuado pela Sra. Advogada do Reeducando Odeglan Gomes de Sousa, alegando que:
"A junta médica deixou de proceder a avaliação para emissão de parecer médico por necessitar de laudo médido do cirurgião vascular e do ortopedista (ofício anexo)"

Alega, ainda, que não há tempo hábil para marcação de consulta em hospital público, para a confecção dos exames solicitados. Alega, por fim, que o reeducando:
"não possui condições físicas de retornar ao sistema no dia 02/10/2016."

É o relatório. DECIDO.
Conforme se extraí do documento de fls. 219 (juntado pela própria defesa), a junta médica não pôde realizar a perícia pois o reeducando não levou consigo o "laudo médico do cirurgião vascular e do ortopedista", o que inviabilizou a avaliação por parte da junta médica.
É cediço, que para confecção de laudo pela junta médica, é necessário que o paciente leve consigo todos os laudos médicos e exames que dispõe. Portanto, deveria o reeducando ter comparecido munido dos documentos apropriados, o que não ocorreu. Por outro lado, não há maiores informações que demonstrem a impossibilidade de continuar o tratamento na unidade prisional. Quanto ao alegado risco de segurança, não se vislumbra, também, qualquer óbice para o retorno ao cumprimento da pena, pois se o reeducando teme por sua segurança, não será na sua própria residência que poderá estar mais seguro.

Posto isso:
1. Indefiro a prorrogação de prisão domiciliar e determino que o reeducando retorne ao cumprimento da pena na unidade prisional a contar de 03/10/2016 (segunda-feira);
2. Determino a direção do Centro de Progressão Penitenciária que tome as providências adequadas ao tratamento do reeducando e que informe este juízo qualquer impossibilidade de oferecimento do referido tratamento;
3. Dê-se vista ao Ministério Público quanto ao pedido de transferência da execução de pena;
4. Cadastre o processo no SEEU, dando-se baixa noss autos físicos.

Expediente necessários, com a urgência apropriada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 30/09/2016 13:59 horas.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

194 - 0001004-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001004-5
Sentenciado: Marcio Medeiros Penedo
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo RETORNAR ao cumprimento no REGIME ABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. CONSIDERANDO QUE A CASA DO Albergado encontra-se em reforma, concedo a prisão domiciliar até 01.11.2016, quando o reeducando devera retornar a casa do Albergado. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo reccursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz(a) de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0001853-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001853-3
Sentenciado: Diogo Eduardo da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 106, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 13.06.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz(a) de Direito substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0008213-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008213-3
Sentenciado: Frank Meireles Carneiro
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Frank Meireles Carneiro, para o dia 11.10.2016, às 08:45.

Boa Vista/RR, 23.09.2016

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0011090-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011090-8
Sentenciado: Hemerson da Silva dos Santos
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga e do cometimento de novo crime no curso da execução penal, ver expedientes de fls. 106/107, nos termos do art. 50, II, c/c 52 "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, Se ater ao cumprimento da prisão preventiva, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova da base 26.06.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0015725-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015725-5
Sentenciado: Fernando Moraes da Silva Junior
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo RETORNAR para o cumprimento de pena no REGIME SEMIABERTO, em consonância com parecer ministerial e a defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz(a) de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, qque vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0006795-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006795-6
Sentenciado: Antonio Raimundo Alencar da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites, ver expedientes de fls. 34/34v, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, eis que nenhum das justificativas apresentadas em audiência são capazes de autorizar a homologação, pois quando perguntado por este Magistrado se qualquer das situações o impedia de retornar para o pernoite, o próprio reeducando confirmou que não, determinado-se a ficar em sua casa por vontade própria. Assim, mantenho o reeducando no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, salvo o relativo a possibilidade de continuar a trabalhar, desde que não volte a descumprir o regramento da pena em que cumpre. REVOGO, ainda, 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Destarte, considerando a ausência do requisito subjetivo, face ao reconhecimento das diversas faltas graves, indefiro o pedido de progressão de regime. Nova Data base: 27/02/2016. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0006845-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006845-9
Sentenciado: Emerson Meireles da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de novo crime no curso da execução penal, ver expedientes de fls. 61/62, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO A REGRESSÃO para o REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 10.06.2016. oficie-se solicitando resposta de perícia médica realizada. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz(a) de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0006908-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006908-5
Sentenciado: Rafael D'angelo Silva de Souza
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Rafael D'angelo Silva de Souza, para o dia 04.10.2016, às 11:00.

Boa Vista/RR, 23.09.2016

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0008988-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008988-5
Sentenciado: Jose Marcos Cruz Lima
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando José Marcos Cruz Lima, para o dia 04.10.2016, às 10:45.

Boa Vista/RR, 23.09.2016

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0008997-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008997-6
Sentenciado: Joás Lima
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Joás Lima, para o dia 06.10.2016, às 09:30.

Boa Vista/RR, 23.09.2016

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0009036-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009036-2
Sentenciado: Brayan da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA

GRAVE cometida em razão de fuga e descumprir no regime aberto as condições impostas, ver expedientes de fls. 69/70, nos termos do art. 50, II e V, caput, da Lei de Execução Penal. Considerando as inúmeras faltas, oque demonstra que o reeducando não deseja cumprir as condições impostas ao regime aberto, considerando ainda o quanto disposto no art. 118 da LEP, que determina que a execução da pena privativa de liberdade esta sujeita a forma regressiva, sendo possível a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o reeducando cometer falta grave, como ocorre no presente caso. Verifica-se ainda que as fls. 56, consta o reconhecimento d e falta grave (decisão em 23.02.2016), pelos exatos motivos da presente audiência de justificação, ou seja, descumprimento das condições do regime aberto falta aos pernoites. Assim, determino a regressão de regime para o SEMIABERTO, suspendendo, por ora, os benefícios, até que o comportamento carcerário seja classificado como BOM. outrossim, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 28.09.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou MM. Juiz Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0012025-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012025-0
Sentenciado: Aylton de Souza Martins
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 49/52 nos termos do art. 50 II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a regressão do regime para o REGIME FECHADO, mantendo-se a decisão de fls. 62/62v, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base: 09.08.2016. Defiro o requerimento da DPE, determinando que seja complementada pericia médica, cujo o laudo está juntada as fls.35/37, para que seja respondida toda a quesitação constante de fl. 80/81. fixo o prazo de 30 dias para resposta. Determino ainda a direção da PAMC, que providencie a medicação a que faz uso o reeducando. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz(a) de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 27/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0017614-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017614-6
Sentenciado: Janio Conceição Mendonça
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Jânio Conceição Mendonça, para o dia 11.10.2016, às 08:30.

Boa Vista/RR, 23.09.2016

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0006601-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006601-4
Sentenciado: Welliton Bruno Pereira Sobral
Termo
No dia 29 do mês de setembro de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Boa Vista/RR, às 11h15min, na sala de audiência da Vara de Execução Penal, presentes MM. Juiz Marcelo Lima de Oliveira, o Promotor Público, Dr. Carlos Paixão de oliveira, o(a) Defensor(a) Público(a), Dra. Vera Lúcia Pereira Silva OAB/RR Nº 246-B, comigo Erika dos Santos Monteiro, Estagiário da Vara de Execução Penal, compareceu o reeducando acima, para inquirição nos autos acima mencionados. Aberta a audiência, verificou-se que o reeducando não compareceu. Assim, foi determinado a redesignação da audiência. Boa Vista/RR, 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 29/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

208 - 0012280-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012280-0
Réu: M.P.B.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 03/10/2016 às 8:40.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Carta Precatória

209 - 0004592-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004592-7
Réu: Mauro Andrade
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 19/10/2016 às 11:10.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

1ª Vara Criminal

Expediente de 30/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

210 - 0009292-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009292-6
Réu: Rafael de Araújo da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.009292-6
Vítima: ESTADO
Réu (s): RAFAEL DE ARAÚJO DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu RAFAEL ARAÚJO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, RG n° 198945 SSP/RR, CPF 665.462.902-78, filho de Luiz Mota da Silva Neto e Raimunda de Araújo da Silva, nascido aos 27/01/1982, natural de Imperatriz/MA. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, § 1o, II do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação do denunciado para os demais atos

do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final conddenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2016.

ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0017666-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017666-9
Réu: Itanías Ambrosio da Luz
Expediente de 19/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.12.008306-7
Réu: ALZIR GOMES DA SILVA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: ALZIR GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 09.12.1947, filho de Alfredo Alexandre da Silva e de Antônia Gomes da Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.008306-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 16, da Lei 10.826/03. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 70); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado conduzindo um veículo sob efeito de álcool, foi abordado por uma guarnição da PM e preso em flagrante, sendo que se constatou que ele não era habilitado. Assim sendo, fixo a pena-base em 06 meses de detenção e 06 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Compenso a atenuante da confissão com a agravante do inciso III do art. 298 do CTB e como não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno a pena base definitiva. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a saber prestação de serviço comunitário, nos termos a serem especificados pela VEPEMA. Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP. Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual proíbo o réu de obter a habilitação por 02 (dois) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Caso o réu já seja habilitado essa penalidade transmuda-se em suspensão da CNH. A execução desta pena acessória também caberá à VEPEMA. Devido a revelia, julgo quebrada a fiança prestada às fls. 25, sendo que metade do valor deverá ser remetido ao FUDEJURR e a outra metade devolvida ao réu, de acordo com os arts. 341 e 343 do CPP.Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 30 do mês de setembro do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0007233-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007233-7
Réu: Miguel Gabriel Mendes Lopes
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.007233-7
Vítima: ESTADO
Réu (s): MIGUEL GABRIEL MENDES LOPES

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MIGUEL GABRIEL MENDES LOPES, brasileiro, solteiro, repositor, RG n° 659.200-7 SSP/RR, CPF 031.866.640-55, filho de João de Castro Lopes e Elisvane Cunha Mendes, nascido aos 29/09/1994, natural de Santarém/PA. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 304, 305 e 309, todos do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação do denunciado para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e fiinal condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2016.

ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0008423-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008423-3
Réu: Antonio Ferreira Branco
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.008423-3
Vítima: ESTADO
Réu (s): ANTONIO FERREIRA BRANCO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ANTONIO FERREIRA BRANCO, brasileiro, solteiro, lavrador, RG n° 594385962 SSP/MA, CPF 775.626.742-72, filho de Antonio Branco Nonato e Raimunda Ferreira Branco, nascido aos 15/01/1979, natural de Santa Luzia do Tidi/MA. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, § 1o, II do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação do denunciado para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e finaal condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2016.

ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0014260-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014260-1
Réu: Hemerson da Silva Maçaranduba
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.014260-1
Vítima: ESTADO
Réu (s): HEMERSON DA SILVA MAÇARANDUBA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu HEMERSON DA SILVA MAÇARANDUBA, brasileiro, solteiro, operador de máquina, RG n° 404846-6 SSP/RR, CPF 014.617.322-80, filho de Hoton Maçaranduba e Ivanira da Silva Rocha, nascido aos 06/06/1991, natural de Imperatriz/MA. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, § 1o, I e 309, caput, ambos do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação do denunciado para os demais atos do processo, sob pena de reveelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2016.

ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0016826-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016826-7
Réu: Marlene Rodrigues de Sousa Silva
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.016826-7
Vítima: ESTADO
Réu (s): MARLENE RODRIGUES DE SOUSA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MARLENE RODRIGUES DE SOUSA SILVA, brasileira, solteira, vendedora, RG n° 0275113120045 SSP/MA, CPF 028.186.353-90, filho de Marinaldo Sousa Silva e Marilene Rodrigues de Sousa Silva, nascido aos 21/06/1987, natural de Turiaçu/MA. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 302, caput, do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação do denunciado para os demais atos do processo, sob pena de revelia, atéé julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2016.

ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0018025-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018025-4
Réu: Antonilson de Brito Santos
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.018025-4
Vítima: ESTADO
Réu (s): ANTONILSON DE BRITO SANTOS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ANTONILSON DE BRITO SANTOS, brasileiro, solteiro, caseiro, RG n° 26466632003-9 SSP/MA, CPF N/I, filho de José Raimundo de Almeida e Raimunda Nonata de Brito, nascido aos 09/04/1994, natural de Bom Jardim/MA. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 157, § 2o, I e II do CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação do denunciado para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final coondenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2016.

ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0000209-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000209-2
Réu: Patricio Buckley da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.000209-2
Vítima: ESTADO
Réu (s): PATRICIO BUCKLEY DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu PATRICIO BUCKLEY DA SILVA, brasileiro, união estável, pedreiro, RG n° 88024 SSP/RR, CPF 446.9672.8234-34, filho de Luiz Mota da Silva Neto e Raimunda de Araújo da Silva, nascido aos 06/06/1971, natural de N/I. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias,

alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, § 1o, I e 309, caput, ambos do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação do denunciado para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgaamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2016.

ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0003379-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003379-0
Réu: Marcos Eduardo Antonio
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.003379-0
Vítima: ESTADO
Réu (s): MARCOS EDUARDO ANTÔNIO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MARCOS EDUARDO ANTÔNIO, brasileiro, convivente, agricultor, RG n° N/I, CPF 307.961.688-06, filho de José Carlos Antônio e Izabel Cristina Sampietro Antônio, nascido aos 14/02/1986, natural de Imperatriz/MA. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 309, caput, do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação do denunciado para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2016.

ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0004636-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004636-2
Réu: Everson de Souza Brasil
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.004636-2
Vítima: ESTADO
Réu (s): EVERSON DE SOUZA BRASIL

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu EVERSON DE SOUZA BRASIL, brasileiro, solteiro, pescador, RG n° 223765 SSP/RR, CPF N/I, filho de Eliane de Souza Brasil, nascido aos 09/01/1990, natural de Boa Vista/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 28, caput, da Lei 11.343/06... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação do denunciado para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de toddos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2016.

ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 30/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

220 - 0005524-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005524-9
Réu: Estefeson de Souza Baia
1) Presente o Drª. RODRIGO CARDOSO FURLAN , MM. Juiz Titular de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA.
2) Presente o réu ESTEFESON DE SOUZA BAIA
3) Presente as testemunhas EDUARDO GENER MANGABEIRA DE MENDONÇA (PM) e MARCEONILO MENDES ARAÚJO DA SILVA, as quais foram ouvidas;
4) Ausente a vítima FRANCISCA DA SILVA SANTOS e a testemunha FERNANDA RAFAELA BANDEIRA DE OLIVEIRA;
5) O MP requereu vista dos autos para se manifestar quanto as referidas testemunhas;
6) A defesa requer o relaxamento da prisão, tendo em vista o decurso do tempo de oito meses da data do fato;
7) Após encaminhe-se ao MP para manifestação quanto ao pedido de relaxamento de prisão e testemunha ausente.
Boa Vista, RR,29 de setembro de 2016
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

221 - 0007257-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007257-4
Réu: Jackson Silva Pereira
DESPACHO

1. Dê-se vista ao Órgão Ministerial;
2. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0014131-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014131-2
Indiciado: J.C.S. e outros.
A denúncia não é inepta, já foi inclusive recebida, conforme decisão de fls. 93 e relata os fatos com detalhes, evidenciando em tese a participação conjunta dos denunciados na prática dos atos ilícitos, tipificados no artigo 155, §4º, II e IV, na forma do artigo 69 do Código Penal, circunstâncias cuja comprovação será objeto de prova na fase de instrução processual.

A hipótese de absolvição sumária não é cabível no caso dos autos, pois não estão presentes as excludentes de ilicitude, culpabilidade, tipicidade e punibilidade (CPP, art. 397).
O pedido de Liberdade Provisória pleiteado em favor de todos os denunciados nas defesas escritas, não merece acolhimento, tendo em vista a mantença dos motivos que redundaram na conversão da prisão em flagrante em preventiva, constantes da audiência de custódia, no sentido de garantia da ordem pública e para possibilitar a instrução criminal.
O indeferimento se deve, ainda, em respeito às decisões denegatórias de habeas corpus (em desfavor dos réus), proferidas pela Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na data de 13 de setembro de 2016.
Indefiro igualmente os pedidos de Relaxamento de Prisão, feitos em apenso para cada um dos réus, eis que não se verifica o alegado excesso de prazo na conclusão do inquérito, nem para o oferecimento da denúncia, o que decido acolhendo as razões constantes do r. parecer ministerial juntado em cada procedimento.
Com efeito, objetivando cumprir os objetivos processuais com celeridade, determino seja designada, com urgência, a audiência de instrução e julgamento e com as intimações necessárias, conforme disposto nos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal.
Junte-se cópias desta decisão nos pedidos de relaxamento de prisão ns. 010.16.014615-4; 010.16.014614-7; 010.16.014616-2; e, 010.16.014617-0, que se encontram em apenso, arquivando-se posteriormente cada um deles. Junte-se ainda nestes autos cópia da audiência de custódia, onde foi proferrida a decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como cópia das decisões em sede de habeas corpus, encaminhadas pelo Ministério Público Estadual.
P.R.I.
Boa Vista, em 29 de setembro de 2016.
Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª. Vara Criminal DESPACHO RÉU PRESO

1. Designo para o dia 10 de outubro de 2016 às 10h45min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se COM URGÊNCIA;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016
Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª. Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

223 - 0000669-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000669-8
Réu: a Apurar e outros.
Segundo se depreende da denúncia de fls. 03/05, no dia 21 de novembro de 2010, por volta das 13h45min, o réu trafegava pela Avenida Centenário, Bairro Cinturão Verde, quando envolveu-se em acidente de veículo, tendo praticado em tese homicídio culposo (CTB, art. 302) contra a vítima C. A. P. A.
O laudo cadavérico, laudo de danos nos veículos e laudo de exame pericial foram juntados aos autos às fls. 14/16, 17/18 e 81/86. A denúncia foi recebida às fls. 110/111, sendo apresentada defesa prévia às fls. 117/127. Na audiência de instrução foram ouvidas testemunhas e interrogado o acusado (fls. 148/151).
O Ministério Público se manifestou às fls. 180/183 e a Defesa às fls. 159/173, ambos pela absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
É o relatório. Decido.
Consoante manifestação das partes em alegações finais, não restou provado de forma suficiente durante a instrução processual a culpa do réu pelo sinistro que vitimou C. A. P. A. O laudo pericial não foi conclusivo quanto a culpa e a testemunha P. DA S. O. atesta que a conduta do réu como motorista foi correta quando do acidente, sendo este motivado pela conduta imprudente e pelo excesso de velocidade empreendido pela vítima enquanto conduzia a sua motocicleta.
Com efeito, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvo o réu J.E. N. S. C. da imputação que lhe é feita na denúncia. Com o trânsito em julgado, registre-se o decreto absolutório, dê-se baixa no SISCOM e arquive-se.
P.R.I.
Boa Vista, em 28 de setembro de 2016.
Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª. Vara Criminal
Advogado(a): Victória Muniz de Souza Cruz

224 - 0017940-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017940-4
Réu: Sergio Chaves dos Santos
1) Presente o Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN , MM. Juíz Titular de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e O Advogado DR. NILTER DA SILVA PINHO (SÉRGIO CHAVES DOS SANTOS);
2) O MP deixou de apresentar propostas de transação penal e suspensão condicional do processo em face da FAC do ora acusado. Consta no referido documento que o mesmo responde a um outro processo junto à Primeira Vara do Júri.
3) Presente o réu SERGIO CHAVES DOS SANTOS;
4) Presente as testemunhas GISELE PEREIRA DE LIRA (vítima), ARIANE MEDEIROS DA SILVA (PM) e JOÃO ERIKISEN LINSBINSK DA SILVA as quais foram ouvidas;
5) Ausente a testemunha JONILDO DA SILVA GATO, arrolado na denúncia.
6) O MP desistiu da oitiva da testemunha Jonildo.
7) O MP requereu a juntada dos documentos fornecidos pela vítima, referentes ao conserto do veículo TOYOTA COROLLA.
8) O Advogado DR. NILTER DA SILVA PINHO (SÉRGIO CHAVES DOS SANTOS), requereu vista dos autos para se manifestar quanto as testemunhas arroladas na resposta á acusação de fls. 56/57.
9) Defiro os pedidos pleiteados pelo MP e defesa.
Boa Vista, RR,29 de setembro de 2016
Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª. Vara Criminal
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

225 - 0004816-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004816-5
Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.
DESPACHO
1. Certifique o Cartório se houve intimação de todos os réus para apresentação de memoriais, inclusive para se manifestar sobre o aditamento feito pelo M.P.E. às fls. 665/668.
2. Após, voltem conclusos.
Boa Vista-RR, 30/09/2016
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Diego Victor Rodrigues Barros

226 - 0012101-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012101-2
Réu: Ytalo Oliveira Morais
1) Presente o Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM. Juiz Titular de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA.
2) A audiência de instrução e julgamento se realizou;
3) Ausente as testemunhas LUCAS RODRIGUES CASTRO; FRANK LIMA DE SOUZA, ROMÁRIO DE CARVALHO LIMA;
4) Presente as testemunhas TATSON FERNANDO DOS SANTOS FEITOSA (vítima), WESLEN SANTOS GONÇALVES e GUSTAVO BATISTA DA LUZ, os quais foram ouvidos;
5) Presente o réu YTALO OLIVEIRA MORAIS;
6) Presente os acadêmicos de Direito: GERSON MAURICIO GARCIA TURPO, JOSE TEODORO RODRIGUES DA SILVA, SIMONE CATANHEDE NASCIMENTO, ARTHUR PEREIRA DE JESUS, RAIMUNDO CAMPOS DE CARVALHO e SUSANE ARAUJO DINIZ;
7) Junte-se os mandados, após vista ao MP para se manifestar quanto a ausência das testemunhas.
Boa Vista, RR,29 de setembro de 2016
Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª. Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0014395-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014395-8
Réu: Francisco Rene da Silva
1. Dê-se vista ao Órgão Ministerial;
2. Expedientes de praxe.
Boa Vista, 30 de setembro de 2016.
Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª. Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0001186-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001186-3
Réu: Lenivaldo Valente Barroso
1) Presente o Drª. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM ª. Juiz Titular de Direito, e o Advogado Dr.JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES OAB/RR 782.
2) Ausente o membro do Ministério Público;
3) Presente o réu LENIVALDO VALENTE BARROSO.
4) Ausente as testemunhas ANTONINO PEREIRA CANINANA e ADISON COELHO DA SILVA (PM), os quais foram devidamente requisitados;
5) Dê-se vista ao MP para se manifestar quanto a ausência das testemunhas.
Boa Vista, RR,29 de setembro de 2016

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª. Vara Criminal
Advogado(a): Samuel Weber Braz

229 - 0002243-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002243-1
Réu: Romário Souza Martins
Junte-se os respectivos mandados;
Dê-se vista ao Órgão Ministerial;
Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0006971-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006971-3
Réu: Randerson de Lima Campos e outros.
1. Dê-se vista ao Órgão Ministerial;
2. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0008063-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008063-7
Indiciado: A.J.O.S. e outros.
1) Presente o Drª. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM. Juíz Titular de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA (JANDSON SILVA MAGALHÃES) e os Advogados ANTONIO AGAMENON OAB144-A e LARISSA ARALDI OAB Nº 1584 (JUCIVAN PEREIRA DE MAGALHÃES) e ENALDO VIEIRA DE ARAUJO OAB1582 (FRANCISNEUDE ARAUJO DE MELO)
2) Presentes os réus JANDSON SILVA MAGALHÃES; JUCIVAN PEREIRA DE MAGALHÃES; FRANCISNEUDE ARAÚJO DE MELO.
3) Ausente a testemunha VALTEMIR SILVA CARVALHO, não intimada conforme certidão de fls 410.
4) A defesa do réu FRANCISNEUDE insiste na oitiva da testemunha VALTEMIR SILVA;
5) A defesa do réu JUCIVAN PEREIRA DE MAGALHÃES requereu: "MM. Juiz conforme se infere da certidão carcerária acostada na contracapa do presente feito o réu JUCIVAN PEREIRA DE MAGALHÃES responde somente a esta ação. Verifica-se também que o mesmo encontra-se preso a um ano e dois meses. Conforme denúncia os crimes atribuídos ao réu em caso de condenação poderá cumprir pena inicialmente em regime semiaberto portanto menos gravoso do que ora se encontra, logo, requer a este magistrado a revogação de sua prisão preventiva observada as cautelas do Código de Processo Penal;
6) O Ministério Público requereu vista dos autos para se manifestar sobre o pedido constante no item "5";
7) A defesa do réu FRANCISNEUDE se comprometeu a informar o endereço atualizado da testemunha VALTEMIR SILVA, no prazo de cinco dias;
8) Dê-se vista ao MP em virtude do pedido da defesa do réu JUCIVAN.
9) Presente os acadêmicos de Direito: GERSON MAURICIO GARCIA TURPO, JOSE TEODORO RODRIGUES DA SILVA, SIMONE CATANHEDE NASCIMENTO, ARTHUR PEREIRA DE JESUS, RAIMUNDO CAMPOS DE CARVALHO e SUSANE ARAUJO DINIZ.
Boa Vista, RR,29 de setembro de 2016

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª. Vara Criminal
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira, Larissa Araldi

232 - 0013952-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013952-4
Réu: Ronan Campos Nogueira e outros.
DESPACHO

1. Dê-se vista ao Órgão Ministerial;
2. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

233 - 0000613-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000613-5
Réu: Wlissis Ferreira de Souza
1) Presente o Drª. RODRIGO CARDOSO FURLAN , MM. Juíz Titular de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA.
2) Presente o réu WLISSIS FERREIRA DE SOUZA.
3) Presente a testemunha RAMILSON CASTRO PAULINO.
4) Ausente a vítima Antônio da Silva Magalhães;
5) O MP requereu a juntada do mandado e vista dos autos;
6) A defesa requer o relaxamento da prisão, tendo em vista o decurso do tempo de nove meses da data do fato;
7) Junte-se o mandado como requerido;
8) Após encaminhe-se ao MP para manifestação quanto ao pedido de relaxamento de prisão e testemunha ausente.
Boa Vista, RR,29 de setembro de 2016
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0001660-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001660-5
Réu: Reginaldo Nunes de Oliveira
1. Dê-se vista ao Órgão Ministerial;
2. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

Ação Penal - Sumário

235 - 0005428-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005428-8
Réu: Francisco Jonatan Oliveira
1. Dê-se vista ao Órgão Ministerial;
2. Expedientes de praxe.
Boa Vista, 29 de outubro de 2016.
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0010869-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010869-6
Indiciado: T.A.L.
1) Presente o Drª. RODRIGO CARDOSO FURLAN MM. Juiz Titular de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA.
2) Presente o réu THIERREY ARAUJO LINDOSO.
3) Presente a testemunha MAGNO CÉZAR GAMA DA SILVA, a qual foi ouvida.
4) Ausente as testemunhas Jhonatah da Luz Veloso e Álvaro Paulo Barros;
5) O MP requereu a juntada dos mandados e vista dos autos;
6) Junte-se os mandados e após dê-se vista ao MP.

Boa Vista, RR,29 de setembro de 2016
Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª. Vara Criminal
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

Relaxamento de Prisão

237 - 0014671-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014671-7
Réu: Ronilson Sarmento Amaral
1. Defiro o pedido de fls. 12;
2. Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Boa Vista, em 30 de setembro de 2016.
Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª. Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

238 - 0000156-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000156-7
Indiciado: M.G.S.P.
DESPACHO

1. Dê-se vista ao Órgão Ministerial;
2. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

239 - 0003301-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003301-4
Réu: Yago Batista Rodrigues Andrade
DESPACHO

1. Considerando-se a decisão de fls. 321, dê-se vista dos autos ao MPE, bem como dos pedidos de liberdade provisória em apenso.
2. Com a manifestação, voltem conclusos.
3. Junte-se cópia deste despacho nos autos 010.16.014267-4 e 010.16.013228-7.
Boa Vista - RR, 30.09.2016
Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª. Vara Criminal DESPACHO
1. Designe-se audiência de instrução e julgamento;
2. Intimem-se as testemunhas faltantes, observando o item 6 da ata de deliberação de fls. 118;
3. Expedientes necessários.
Boa Vista- RR, 30/09/2016
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal 1. Designo o dia 17 de outubro de 2016, às 10h15min, para audiência de instrução e julgamento;
2. Intime-se/requisite-se as testemunhas;
3. Intime-se/requisite-se o réu;
4. Expedientes de praxe;
5. Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Jose Vanderi Maia, Sulivan de Souza Cruz Barreto

3ª Vara Criminal

Expediente de 29/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

240 - 0014558-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014558-1
Réu: Luis dos Santos Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0017645-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017645-3
Réu: Alexssander Alves Carneiro
Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2016 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0008417-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008417-5
Réu: Fredson de Sousa Catanhede
Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2016 às 09:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0013776-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013776-7
Réu: Marcos Ribeiro Barbosa
Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2016 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0014586-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014586-9
Réu: Yago Silva Souza
Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0016603-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016603-0
Réu: Antonio Carlos da Silva Oliveira
Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2016 às 08:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0020121-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020121-7
Réu: Jhon Elvis Cavalcante Souza
Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2016 às 10:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0003971-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003971-4
Réu: Aurisfrank Monteiro Lima
Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2016 às 09:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0005756-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005756-7
Réu: Anderson Carvalho de Souza
Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2016 às 09:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0007685-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007685-6
Réu: Genilson Ferreira de Sousa
Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

250 - 0008703-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008703-6
Indiciado: M.D.C.M.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 30/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

251 - 0111114-25.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.111114-3
Réu: Rosy Paula Messias Cordeiro e outros.
(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de ROSY PAULA MESSIAS CORDEIRO e MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA,

pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do transcurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com amparo no artigo 89, §5°, da Lei n.° 9.099/95...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0010050-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010050-9
Réu: A.A.F.
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ADRIANO ALMEIDA FERNANDES da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0014095-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014095-8
Réu: Ronnan Soares Alves e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu JOHNNATAN CHARLES GOMES da acusação de cometimento do crime de receptação, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu RONNAN SOARES ALVES como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu RONNAN SOARES ALVES em 1 (um) ano de reclusão e 12 (doze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por multa no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0006134-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006134-3
Réu: Cesar de Souza
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 305, da Lei 9.503/97, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97; e para 3. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 303, da Lei 9.503/97, por duas vezes, em concurso formal. (...) para resultar a condenação do Réu CESAR DE SOUZA em 2 (dois) anos de detenção e 90 (noventa) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por pena pecuniária no valor da fiança depositada em fls. 63, dos Autos 0000.13.000685-1, de habeas corpus, R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu CESAR DE SOUZA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu CESAR DE SOUZA para condução de veículos automotores pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. ..". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de setembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

255 - 0017125-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017125-8
Réu: Davi Lima Simões
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver DAVI LIMA SIMÕES da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de setembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

256 - 0020363-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020363-0
Réu: Herminio Henning Xavier Coutinho
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 329, §1º, do Código Penal, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 163, p.ú., III, do Código Penal; e para 3. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 129, do Código Penal, por duas vezes. (...) para resultar a condenação do Réu HERMINIO HENNING XAVIER COUTINHO em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por pena pecuniária no valor da fiança depositada em fls. 39, R$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Vítima ESTADO DE RORAIMA.
DISPOSIÇÕES GERAIS...".P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de setembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0004185-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004185-2
Réu: Jonathan da Silva Gomes
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.(...) para tornar definitiva a pena do Réu JONATHAN DA SILVA GOMES em 1 (um) ano de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto.Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por multa no valor de R$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais) em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0008308-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008308-6
Réu: Gilberto de Lima Pereira
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) motivo pelo qual torno definitiva a pena do Réu GILBERTO DE LIMA PEREIRA em 2 (dois) anos de detenção e 200 (duzentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e por multa no valor da fiança paga em fls. 20, R$ 600,00 (seiscentos reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu GILBERTO DE LIMA PEREIRA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 2 (dois) anos, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu GILBERTO DE LIMA PEREIRA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 2 (dois) anos, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. ..". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

259 - 0004014-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004014-2
Réu: Rodrigues Bento de Oliveira
I- Cumpra-se fls. 02.
II- Designo o dia 28/11/2016, às 09:30, para oitiva da Testemunha.
III- Intime-se.
IV- Notifique-se o MP.
V- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.
VI. DJE.

19/09/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

260 - 0005726-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005726-0
Réu: Luiz Eduardo Rocha Soares e outros.
I- Cumpra-se fls. 02.
II- Designo o dia 28/11/2016, às 10:10, para Interrogatórios dos réus..
III- Intimem-se.
IV- Notifique-se o MP.
V- Cadastrem-se os Advogados constituídos junto ao SISCOM desta Comarca.
VI- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.
VII. DJE.

26/09/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0009808-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009808-2
Réu: Gildovan Rodrigues de Oliveira e outros.
I- Cumpra-se fls. 02.
II- Designo o dia 28/11/2016, às 10:10, para oitiva da Testemunha.
III- Intime-se a Testemunha.
IV- Notifique-se o MP e a DPE.
V- Cadastrem-se os Advogados constituídos junto ao SISCOM desta Comarca.
VI- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.
VII. DJE.

26/09/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0015080-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015080-0
Réu: Lucas de Lima Vieira e outros.
I- Cumpra-se fls. 02.
II- Designo o dia 28/11/2016, às 10:00, para oitiva Vítima.
III- Intime-se a Testemunha.
IV- Notifique-se o MP e a DPE.
V- Cadastrem-se os Advogados constituídos junto ao SISCOM desta Comarca.
VI- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.
VII. DJE.

26/09/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

263 - 0013976-97.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013976-3
Réu: Ismael Alves Lorena
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime contra a Vítima MOZANIEL SOARES SILVA, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 2. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime contra a Vítima JURANDIR SOUZA CARDOSO JUNIOR, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;
3. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime contra a Vítima ANTONIO JOSE LOPES, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 4. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 171, do Código Penal, pelo crime praticado contra a Vítima THEOPLISTES DA SILVA RAMOS. (...) pelo quê torno definitiva a pena do Réu ISMAEL ALVES LORENA em 4 (quatro) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
A pena será cumprida no regime aberto.Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu ISMAEL ALVES LORENA, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em favor da Vítima THEOPLISTES DA SILVA RAMOS, a título de reparação de danos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de setembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Maria Aparecida Frazao Zunta, Lúcia Andréa Ferreira

264 - 0005858-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005858-4
Réu: J.S.P.
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver JOSÉ DE SOUZA PEREIRA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de setembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 29/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumaríssimo

265 - 0207984-93.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207984-6
Réu: Alvaro de Lima Gouvêa
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 30/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

266 - 0015252-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015252-2
Réu: Evandro Mota Leão
Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na denúncia para CONDENAR o réu EVANDRO MOTA LEÃO como incurso nas penas do art. 129 § 9o do Código Penal. Passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie. O réu não ostenta maus antecedentes. No concernente à conduta social, a própria mãe do acusado reconhece se tratar de pessoa complicada, já envolvido diversas vezes em episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive contra a mesma vítima, motivo pelo qual exaspero a pena-base em três meses por esse fundamento. O motivo do delito foi abjeto, ou seja, vingança pela anterior prisão do réu, a qual, diga-se de passagem, a vítima não deu causa. Exaspera-se, por isso, a pena-base em três meses de detenção por esse fundamento. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de conseqüências anormais em razão da prática do delito a ponto de justificar a exasperação a pena-base. O comportamento da vítima contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção. O réu não confessou a prática do fato típico que lhe foi imputado, não sendo cabível a aplicação da atenuante genérica da confissão, prevista no art. 65, III, alínea "d", do Código Penal.Lado outro, incide a agravante da embriaguez pré-ordenada (Código Penal, art. 61, inciso II, alínea 1 do Código Penal, porquanto o agente se embriagou com o intuito de lesionar a vítima, razão pela qual agravo a pena-base em 06 meses de detenção.Como conseqüência, fica a pena

intermediária fixada em 01 (um) ano e 03 (três) de detenção, a qual torno definitiva, pela ausência de causas de aumentto e diminuição de pena.Não se aplica o disposto no § 2o, do art. 387, do CPP, tendo em vista que o acusado foi posto imediatamente em liberdade.O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista} o disposto no art. 33, § 2o, alínea "c", do Código Penal.Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2o e 60, § 2o, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06.Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44,1, do mesmo Diploma legal.Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, capuí e incisos, 78, §1°, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade.Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, por ausência de prova concreta nesse sentido.Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada cm julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Deverá, ainda, ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para fins do art. 15, III, da Constituição Federal.Sem custas, pois, em razão da hipossuficiência financeira, foi patrocinado pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Preclusas as vias recursais e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos para Vara de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca. (VEPEMA).Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2016. LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

267 - 0014787-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014787-1
Indiciado: I.S.A.
Cumpra-se determinação lançada nos autos de MPU nº 010.15.003405-5, nesta data, quanto ao presente feito. Boa Vista, 29/09/16. Lucas Campos de Souza-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0016378-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016378-7
Indiciado: A.C.S.G.
Ao MP. Boa Vista, 30/09/16. Lucas Campos de Souza- Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

269 - 0004701-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004701-9
Réu: Herique Douglas de Alencar Souza
Por ora, juntem-se FAC, CAC e Ficha Carcerária do requerido e retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0002063-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002063-3
Réu: Francisco Gilberto Soares Barbosa Neto
Designo audiência de justificação para o dia 28/09/16, às 08h, para oitiva das partes. Junte-se estes despacho aos autos nº 0010.15.002063-3. Não há necessidade de se expedir intimação para as partes, pois as mesmas foram notificadas para o ato, via telefone celular em face da urgência. Boa Vista, 26/09/16. Lucas Campos de Souza-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0003405-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003405-5
Réu: Ismael Soares de Almeida
Trata-se de feito de medida protetiva de urgência que já foi sentenciado, há mais de nove meses, mas que ainda se encontra pendente de baixa, pois os atos para tanto foram interrompidos ante as diligências determinadas em face de manifestação/pedido ministerial superveniente (fls. 46/48), dando conta da notícia de novos fatos em suposto contexto de descumprimento de medida protetiva. Destarte, considerando o largo lapso temporal já havido desde a notícia de tais fatos e do pleito incidente; que o correspondente feito criminal já se encontra concluído/remetido ao juízo, vindo conjuntamente à apreciação destes autos; que ainda pende a intimação pessoal do requerido acerca da sentença de procedência proferida, mas, por ora, visando-se perquirir eventual necessidade de outras diligências em face do requerido, e reuni-las em ato único e/ou conjunto, determino:Juntem-se neste feito cópias dos documentos de fls. 18/19 dos autos de IP N.º 0010.16.014787-1.Abra-se vista ao MPE, conjuntamente ao correspondente inquérito ora remetido/referido, para manifestação quanto ao interesse/utilidade do pleito incidental formulado nestes autos, e/ou aduções que ainda entender pertinentes quanto ao presente procedimento, ante as questões acima suscitadas.Cumpra-se, imediatamente (feito incluso em meta de arquivamento/CNJ, ainda pendente de baixa).Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0017545-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017545-2
Réu: Vanderlei Laurindo Cavalcante
Acerca da intimação do requerido da sentença de extintiva proferida, determino: Expeça-se Edital, em única publicação, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III, NCPC), pois frustradas as diligências de intimação pessoal da parte envidadas.Cumpram-se os encargos eventualmente pendentes e ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas/determinadas.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0007706-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007706-0
Réu: Marcos Roberto de Lima e Silva
Considerando que ainda persiste a falta de informações acerca da atual situação fática, com vistas a se perquirir se permanece a necessidade das medidas, e quais a serem, eventual e efetivamente, implementadas, nos termos do despacho lançado à fl. 12, uma vez que após as informações de fl. 18 não sobreveio nenhum dado complementar, o que se faz ainda mais necessário em face do lapso já decorrido, cerca de quase cinco meses, desde a ocorrência/relato dos fatos, e considerando que a diligência de chamamento da requerente, à época realizada, foi na pessoa de sua genitora, por ora, determino: Realizem-se ulteriores tentativas de contato telefônico com a requerente, nos dois números por ela indicados (fl. 06), e solicite-se seu comparecimento neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para dizer da atual situação fática e da real necessidade das medidas, bem como fornecer as demais informações necessárias à implementação das medidas, notificando-se que em caso de não manifestação ou não comparecimento, nesse prazo, será indeferido o pedido e arquivado o processo. Aguarde-se.Em não comparecendo a requerente, ou não se logrando êxito nas novas tentativas de contato, acima, certifique-se e, de logo, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, fazendo-se constar os dois endereços onde poderá ser localizada (o de sua residência e o da residência de sua genitora), reportando-se todos os dados/referências, e os dois números de telefone para contato com esta, notificando-se a(o) sr.(ª) Oficial(a) de Justiça para realizar a intimação pessoal da própria requerente, devendo realizar as diligências necessárias ao fiel cumprimento de seu mister, em dias/horários diversos, inclusive noturno e/ou final de semana, se o caso (arts. 212, 214, II, CPC), devendo, por fim, notificar a parte para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis para dizer da atual situação e real necessidade das medidas e outras informações necessárias para dar andamento ao feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo, por abandono, nos termos do art. 485, §1.º, CPC.Encarte-se a certidão de fl. 18 imediatamente após o despacho que faz referência àquela (de fl. 12). Renumerem-se as folhas dos autos, a partir de então.Publique-se. Cumpra-se o despacho exarado, nos seus exatos termos, retornando-se o feito à nova apreciação do juízo, em caso de situação nova e/ou diversa. Acompanhem-se os prazos. Dê-se o trato URGENTE (pois se trata de pleito em que ainda pende apreciação).Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0009719-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009719-1
Réu: Dyemesson Ferreira Rocha
Juntem-se relatórios do estudo de caso e do acompanhamento da "Patrulha Maria da Penha", se já realizados/apresentados; caso negativo, abortem-se ambas as diligências, ante a manifestação de desinteresse da requerente (fl. 47). Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0014970-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014970-3
Réu: Alexandre Magno Cavalcante dos Santos e outros.
ISTO POSTO, em consonância parcial com o Ministério Público atuante no Juízo, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando-se o trato das questões cíveis de cunho patrimonial, de fundo do conflito, no que APLICO AOS OFENSORES, independentemente de suas ouvidas prévias (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E OS AGRESSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL QUE A REQUERENTE SE ENCONTRE RESIDINDO; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, LAZER, E OUTROS DE SUA USUAL FREQUENTAÇÃO;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS PARA FAZÊ-LO;ENCAMINHAMENTO DA REQUERENTE PARA O ABRIGO DE MULHERES, PARA ASSEGURAR SUA PROTEÇÃO, QUE ASSIM AUTORIZO AO OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER, IMEDIATAMENTE, COM O AUXÍLIO DA AUTORIDADE POLICIAL, (ART. 35, II, LEI EM APLICAÇÃO), CASO A OFENDIDA O QUEIRA, OU SUA CONDUÇÃO A LOCAL OUTRO, DE SUA INDICAÇÃO, ATÉ À DATA DE SUA VIAJEM PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO.Com efeito, INDEFIRO o pedido de afastamento do requerido do lar, ante a notícia, mesmo, de que a requerente irá passar um período em outro Estado da Federação.Por fim, INDEFIRO a concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a ausência de provas quanto ao binômio necessidade/possibilidade, pois, em que pese se verificar a necessidade da requerente, de logo não foi carreado aos autos prova apta a demonstrar o quantum ventilado, não obstante a isso, mas por se tratar de matéria adstrita ao direito de família, para qual questão há juízo competente para processar a causa, ademais de que a presente via de urgência não comporta as dilações probatórias para o trato aprofundado da matéria, mormente porque já há ação em curso em juízo competente, na qual deverá a requerente requerer o arbitramento do valor de que necessitar em face do montante patrimonial a ser naquela sede levantado/discutido.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação aos agressores, notificando-os para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AOS AGRESSORES DE QUE, CASO DESCUMPRAM QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ LHES SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação dos agressores, constará a advertência/citação para, querendo, apresentarem Contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, visando os atendimentos nesta sede que se fizerem necessários, na forma da assistência judiciária concedida em lei (arts. 18, II, e 28, da LVD). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ante a notícia de que a requerente irá para outro Estado da Federação, intime-se esta para que forneça dados completos quanto endereço, telefone, etc., bem como de pessoa na cidade, se co caso, que poderá contatá-la para fins de intimação/notificação quanto aos demais atos no curso regular processual. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Retifique-se a autuação processual, fazendo-se incluir do pólo passivo da ação, na qualidade de outro agressor, o ex-companheiro da requerente (URVAL), consoante expedientes de fls. 04/ss. Anote-se a constituição de patrono pela requerente, para fins de sua intimação, via DJE.Intime-se o Ministério Público, para os fins e termos dos arts. 18, III; 19, §1.º, e 26 da Lei N.º 11.340/2006. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo de resposta, com manifestação, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública para se manifestar em assistência à requerente (arts. 18, II; 27 e 28, da Lei 11.340/2006); sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Advogado(a): Pedro Bento Neto

276 - 0016504-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016504-8
Réu: Arnobio da Silva Pinho
À vista do expediente de fl. 20 e considerando que a cautela aplicada em sede de audiência de custódia foi em feito de natureza criminal, proferida no comunicado de prisão em flagrante, determino: Juntem-se cópias da decisão liminar de medida protetiva (fls. 14/15); dos expedientes de fls. 19/20, e deste despacho, nos correspondentes autos do comunicado do APF lavrado, vindo-me esses a apreciação em face da medida cautelar diversa da prisão aplicada e do pedido de informações constante do expediente inicialmente referido.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0016569-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016569-1
Réu: Pedro Mota de Souza
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, à vista das informações constantes dos expedientes promovidos pela autoridade policial, verifica-se que os fatos têm motivação em conflito familiar decorrente de questão patrimonial, matéria que deve ter trato em juízo e ação apropriados no que, por ora, determino: Abra-se vista à DPE em assistência à requerente para manifestação no interesse desta, esclarecendo-se as questões conflituosas existentes e delimitando a violência doméstica com a estigma de gênero, bem como fornecendo-se os requisitos cautelares, nos termos da lei em aplicação no juízo.Junte-se adequadamente aos autos o CD de mídia grampeado na contracapa do feito. Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação).Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0016570-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016570-9
Réu: Francisco de Oliveira Ferreira
Trata-se de feito autuado em razão de suposta ocorrência de violência doméstica, do tipo moral com invasão de perfil de aplicativo de rede social (WhatsApp) e postagem/publicação indevida de arquivo de imagem de conteúdo íntimo, com pedido para que seja "retirado e bloqueada a linha telefônica" (sic, fls. 04/05), que, inclusive, é cadastrada em CPF do requerido. Destarte, considerando que a matéria é afeta à pratica de crimes eletrônicos, notadamente se tratando de " vingança pornô", havendo necessidade de esclarecimento no caso, pois a requerente informou determinado número que é de utilização e/ou que foi utilizado por várias pessoas (por ela, por sua filha (criança) e pelo requerido)), ainda havendo referência ao nome da criança no perfil e/ou status do aplicativo, no que determino: Vista a DPE em assistência à requerente, para esclarecer o fato e formular pedido certo, juntar documentos que se fizerem necessários, e/ou reformular/ajustar o pleito, ou outras aduções que entender pertinentes/adequados ao caso.Retornem-me conclusos os autos para análise/deliberação.Encarte-se aos autos o documento/prova grampeada na contracapa do feito.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de feito cautelar em que ainda pende análise de pedido liminar.Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0016983-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016983-4
Réu: David Nivio Alves do Nascimento
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, à vista das informações constantes dos termos de declaração das partes lavrados em sede policial, se verificam controversos os fatos narrados, ante o relato da requerente de suposta agressão e o do requerido de que houve discussão em razão da requerente haver chegado de madrugada a casa, embriagada, não havendo, de outro giro, relato de histórico de agressão. Destarte, considerando que a requerente pretende se separar do requerido, questão que pode, e deve, ter trato em juízo de família, e visando análise mais acurada do caso com vistas à aplicação/adequação das medidas pedidas, determino: Abra-se vista à DPE em assistência à requerente para manifestação em seu interesse, fornecendo mais elementos que esclareçam os fatos havidos e o contexto da violência sofrida, de modo a se aferir a violência com motivação no gênero e os requisitos cautelares às medidas pretendidas, nos termos da lei em aplicação no juízo (arts. 18, II; 27e 28, da Lei N.º 11.340/2006).Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação).Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0016987-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016987-5
Réu: Valdenio Pinheiro da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE SUA IRMÃ E DE SUA GENITORA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, DE SEU IRMÃO E SUA GENITORA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, OFENSIVO-ABUSIVO À HONRA, À IMAGEM E À INTIMIDADE, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE REDE;RESTRIÇÃO DE VISITA AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇAO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES, EXCETUANDO-SE A GENITORA E O IMRMÃO DA REQUERENTE (IGUALMENTE AMEAÇADOS PELO REQUERIDO), DEVENDO AINDA SER POR TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. Ressalva-se que vista de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar regulamentar a o regime de visitação quanto ao filho menor em comum, no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver as demais questões alusivas ao filho (como os alimentos), de forma definitiva, com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se levar em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor e agressor usuário/dependente químico (bebida alcoólica), em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em contexto de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, dos ofensores, filhos menores, e outros familiares eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ LHE SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentarem Contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, visando os atendimentos nesta sede que se fizerem necessários (arts. 18, II e 28, mesma lei), bem como os encaminhamentos para trato das questões cíveis de fundo do conflito em juízo apropriado, ressalvando-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Intime-se o Ministério Público, para os fins e termos dos arts. 18, III; 19, §1.º, e 26 da Lei N.º 11.340/2006. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo de resposta, com manifestação, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública para se manifestar em assistência à requerente (arts. 18, II; 27 e 28, da Lei 11.340/2006); sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

281 - 0006354-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006354-0
Réu: Francisco Gilberto Soares Barbosa Neto
Designo audiência de justificação para o dia 28/09/16, às 08h, para oitiva das partes. Junte-se estes despacho aos autos nº 0010.15.002063-3. Não há necessidade de se expedir intimação para as partes, pois as mesmas foram notificadas para o ato, via telefone celular em face da urgência. Boa Vista, 26/09/16. Lucas Campos de Souza-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 30/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

282 - 0000128-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000128-4
Réu: Anderson de Souza Costa e outros.
Vistos.
Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA interposto em audiência, em favor do acusado ANDERSON DE SOUZA COSTA. Em suma, alega o requerente que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva. Afirma que há excesso de prazo, é primário, possui bons antecedentes e ocupação definida, fls. 154.
Por sua vez, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pois afirma que não há excesso de prazo, havendo total razoabilidade no andamento do processo, fls. 161/163, bem como pela designação de audiência.
Autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Analisando as argumentações da defesa e do nobre representante do Ministério Público, sou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, eis que a gravidade dos fatos é elemento capaz de revelar, nas circunstâncias do caso, a necessidade da prisão. O fato do requerente ser primário e ter endereço fixo não se sobrepõe aos demais elementos trazidos aos autos.
Posto isso, por tudo mais que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e adotando na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de ANDERSON DE SOUZA COSTA, por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade, por consequência, MANTENHO a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a Defesa.
Por fim, designo o dia 10/10/2016, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Intimações necessárias.
Cumpra-se com urgência RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis
Advogado(a): Vilmar Lana

Juizado Esp.criminal

Expediente de 30/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

283 - 0013978-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013978-6
Indiciado: F.G.R.S. e outros.
Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de WANDERSON PEREIRA ALEXANDRE, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.
Publique-se e registre-se. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28/09/2016. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 29/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

284 - 0008157-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008157-5
Infrator: K.A.L.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000136-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Autorização Judicial

001 - 0000394-72.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000394-1
Autor: Prefeitura Municipal de Caracarai
Transferência Realizada em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Arrolamento Sumário

002 - 0000026-05.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000026-8
Autor: Ronaldo João Carlos da Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/11/2016 às 14:30 horas.
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Vara Criminal

Expediente de 28/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000490-87.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000490-7
Réu: Israel da Silva Santos
DECISÃO
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.° 11.340/2006.
Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.
Decido.
Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação a ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protecional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).
Acerca dos fatos narrados junto à autoridade policial, constante no termo de declarações, datado de 28/09/2016 (fls. 05), afirma a Ofendida que conviveu maritalmente com o agressor por 17 ano, advindo desta relação o nascimento de 02 filhos, com a separação ocorrendo há aproximadamente 01 ano e 06 meses, sendo que durante este período Israel passou a fazer constantes ameaças de morte contra a declarante. O Infrator deseja reatar o relacionamento, hipótese rechaçada pela vítima, face as ameaças e já ter sido agredida pelo agressor anteriormente.
Corroborando as informações da declarante, consta juntado aos autos cópia dos boletins de ocorrências, fato que demonstra que o agressor tem um longo histórico de violência.
O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, bem como para preservar a gravidez, pelo que, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivoos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:
1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA DA OFENDIDA.
2. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
3. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA.
4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES, DEVENDO A EQUIPE DO CRAS CARACARAÍ ACOMPANHAR O CASO.
Em relação ao pedido de alimentos provisionais, não se encontram nos autos comprovação de que a declarante faz jus aos alimentos, tampouco informações quanto ao desenvolvimento pelo infrator de atividade remunerada, de forma que não se vislumbra na espécie a existência do binômio necessidade/possibilidade.
As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.
Notifique-se o ofensor para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).
Advirta-se ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).
Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua no Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).
Cientifique-se o Ministério Público.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, esta decisão substitui-se ao respectivo mandado, máxime em virtude da natureza emergencial deste órgão plantonista. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.
Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.
CARACARAÍ/RR, 28 de setembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000077-RR-A: 002
000369-RR-A: 016

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000466-29.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000466-6
Indiciado: R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000472-36.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000472-4
Indiciado: W.R.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Juiz(a): Lana Leitão Martins

003 - 0000464-59.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000464-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000469-81.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000469-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

005 - 0000465-44.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000465-8
Indiciado: M.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000467-14.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000467-4
Indiciado: R.T.F.

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

007 - 0000460-22.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000460-9
Indiciado: R.T.F.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000463-74.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000463-3
Indiciado: J.F.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000471-51.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000471-6
Indiciado: C.J.C.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

010 - 0000461-07.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000461-7
Indiciado: L.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000468-96.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000468-2
Indiciado: E.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000473-21.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000473-2
Indiciado: N.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000474-06.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000474-0
Réu: Gabriel Matos de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Inquérito Policial

014 - 0000462-89.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000462-5
Indiciado: A.P.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000470-66.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000470-8
Indiciado: J.B.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Procedimento Comum

016 - 0000605-54.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000605-0
Autor: Maria Luzinete Pereira do Nascimento
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000155-RR-B: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Relaxamento de Prisão

001 - 0000649-46.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000649-1
Réu: Rogerio Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Procedimento Comum

002 - 0007419-70.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007419-1
Autor: Givar Fuma
Réu: Governo do Estado de Roraima e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000526-09.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000526-4
Réu: Adonias Dias
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 29/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000614-81.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000614-0
Indiciado: Criança/adolescente
A DPE pugnou pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação,"cassando-se a medida que determinou a execução provisória da medida socioeducativa"(fl.192).Instado, o MPE afirmou que "não se evidenciado, ictu oculi, que a liberdade do jovem possa colocar em risco sua própria integridade, o Ministério Público não se opõe à concessão do efeito suspensivo ao apela ora interposto."Assim, de acordo com a manifestação ministerial (fl.2014), atribuo o EFEITO SUSPENSIVO ao recurso interposto pelo infrator.Expeça-se guia de desinternação, imediatamente.Adote o cartório as providências de praxe.SLA, 29 de setembro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Ação Penal

001 - 0000499-71.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000499-5
Réu: Edilson Albino de Lima
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000500-56.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000500-0
Réu: Flaylon dos Santos Laranjeira
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Autorização Judicial

003 - 0000501-41.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000501-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 29/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Carta Precatória

004 - 0000331-69.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000331-0
Réu: Jefferson Jose Vasconcelos
Audiência Preliminar designada para o dia 09/11/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000217-67.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000217-3
Indiciado: D.A.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 09/11/2016 às 15:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000246-83.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000246-0
Réu: Junior Vieira de Souza
Audiência Preliminar designada para o dia 09/11/2016 às 15:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000474-58.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000474-8
Réu: Harisson Yuri dos Santos
DECISÃO
Foram concedidas medidas protetivas de urgência, às fls. 10/12.
Intimados às fls. 16-v/17, a vítima e o suposto agressor.
Às fls. 17/18, foi apresentada Defesa às referidas medidas.
As alegações apresentadas na Defesa não são capazes de afastar a verossimilhança contida nos documentos acostados às fls. 02/05, oportunidade em que registrou que o presente caso não passou de um desentendimento insignificante entre casais.
No mais, alega que a suposta vítima já saiu da casa onde vivia com o suposto Ofensor e, este, está vivendo sozinho na casa que pertence aos seus pais.
Designe-se audiência preliminar.
Postergo, por ora, a análise da revogação das medidas protetivas concedidas às fls. 10/12, para depois da audiência.
Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Demais expedientes de estilos. Cumpra-se. Pacaraima (RR), 29 de setembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de DireitoAudiência Preliminar designada para o dia 09/11/2016 às 14:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000171-RR-B: 001, 002
000240-RR-N: 003
000243-RR-B: 003
000399-RR-A: 003
000619-RR-N: 001, 002
000765-RR-N: 003
000878-RR-N: 001, 002

000957-RR-N: 001, 002
001109-RR-N: 003
001379-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Cumprim. Prov. Sentença

001 - 0000136-46.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000136-9
Autor: Tahnee Aiçar de Suss
Réu: Rodney Pinho de Melo
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000878RR, Dr(a). THIAGO SOARES TEIXEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thiago Soares Teixeira, Waldecir Souza Caldas Junior

Embargos de Terceiro

002 - 0000138-16.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000138-5
Autor: Cleia de Jesus dos Reis Melo
Réu: Tahnee Aiçar de Suss
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000878RR, Dr(a). THIAGO SOARES TEIXEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thiago Soares Teixeira, Waldecir Souza Caldas Junior

Ação Civil Pública

003 - 0000335-05.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000335-9
Autor: Ministerio Público do Estado de Roraima
Réu: Lisete Spies e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000399RRA, Dr(a). ROBERIO NUNES DOS ANJOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Giselma Salete Tonelli P. de Souza, José Nestor Marcelino, Roberio Nunes dos Anjos, Barbara Spies Campos, Arthur Luiz de Mello Carvalho, Eliale Marques

QUINTA VARA CÍVEL

Expediente de 30/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº **0716281-27.2012.8.23.0010**

REQUERENTE**:** ELETROBRÁS S/A – DISTRIBUIÇÃO RORAIMA
REQUERIDO: **MAURÍLIO ANTÔNIO RUTHES**

A MMª. Juíza de Direito Titular da Quinta Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

MAURILIO ANTÔNIO RUTHES, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 382.093.652-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Cível nº 0716281-27.2012.8.23.0010,** movida pela **ELETROBRÁS S/A – DISTRIBUIÇÃO RORAIMA** em face de **MAURÍLIO ANTÔNIO RUTHES,** como se encontra o requerido atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MMª. Juíza de Direito.

Luana Rolim Guimarães Barreto
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ABeieJs7ghR1Z12uSS5CUvhCk2A=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

LANA LEITÃO MARTINS
MMª. Juíza de Direito Titular

ESDRAS SILVA PINTO
MM. Juiz de Direito Substituto

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DA 1ª VARA DO JÚRI NO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA – TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2016.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 04 de outubro de 2016, às 08 horas é a seguinte:

Data: 04/10/2016
Ação Penal: 010 12 020413-5
Réu: **VANDINEI GUILHERMI**
Situação: Réu Solto
Advogado: DPE
Vítima: **ISMAEL SALDANHA DA SILVA**
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB e art. 12, da Lei n° 10.823/03.

Data: 06/10/2016
Ação Penal: 010 11 000912-2
Réus: **TAILSON NASCIMENTO DE SOUZA e NEWTON CARLOS DE LIMA JUNIOR**
Situação: Réus Soltos
Advogado: DPE
Vítima: **LUIZ ALVES DE OLIVEIRA**
Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 11/10/2016
Ação Penal: 010 15 012042-5
Réu: **PAULO GOMES DA SILVA**
Situação: Réu Solto
Advogado: DPE
Vítima: **JOSÉ LEONARDO DA CONCEIÇÃO**
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 13/10/2016
Ação Penal: 010 11 001839-6
Réu: **JORGE MAYCON GOMES GURGEL**
Situação: Réu Preso
Advogado: DPE
Vítimas: **ISRAEL AGUIAR DO NASCIMENTO e ROBSON DA SILVA MELO**
Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV (1º Vítima) e Art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II (2º Vítima), todos do CPB.

Data: 18/10/2016
Ação Penal: 010 11 007461-3
Réus: **FRANCINALDO RAMOS DA COSTA e GESSIVALDO RAMOS DA COSTA**

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
XLEerbKmJ3OmXmVpgvp4LSv/1xI=

Situação: Réus Soltos
Advogado: DPE
Vítimas: **JAISON SOARES DOS SANTOS e GRELCIVAN BRANDÀO DE ARAÚJO**
Art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 20/10/2016
Ação Penal: 010 07 160812-8
Réus: **SIDNEY SILDA DOS SANTOS e outros**
Situação: Réus Soltos Réus Presos
Advogado: Dr. Alci da Rocha – OAB/RR 005, Dr. Roberto Guedes de Amorim – OAB/RR 077A, Dr. Mauro Silva de Castro – OAB/RR 210, Dr. Marcos Vinicuis de Oliveira – OAB/RR 807, Dr. Marco Antônio da Silva Pinheiro – OAB/RR 299 N e DPE.
Vítimas: **WILKSONEY BARBOSA DA SILVA e VALDEIGLAN ALVES**
Art. 121, § 2º, inciso I, III e IV e art. 288, § único, ambos do CPB.

Data: 25/10/2016
Ação Penal: 010 12 000968-2
Réus: **GIL AMBRÓSIO DOS SANTOS e ALCINO FLORENTINO ARRUDA JUNIOR**
Situação: Réus Presos
Advogados: DPE e Dr. Roberto Guedes de Amorim – OAB/RR 077 A.
Vítima: **FLAVIO CAETANO DOS SANTOS**
Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, art. 155, § 4º e art. 211, todos do CPB.

Data: 27/10/2016
Ação Penal: 010 12 008253-1
Réus: **JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, MARCIO BEZERRA RIBEIRO, DANIEL BEZERRA RIBEIRO, ALDENOR ALVES PEREIRA e IVO SOUSA DOS SANTOS**
Situação: Réus Soltos
Advogado: DPE
Vítimas: **RONILDO LUIZ CARTON e LUIZ VICENTE CARTON**
Art. 121, § 2º, incisos II, IV e V c/c art. 14, inciso II (1º Vítima) e Art. 121, § 2º, incisos II e IV (2º Vítima), todos do CPB.

Data: 03/11/2016
Ação Penal: 010 05 118898-4
Réu: **JEAN ALESSANDRO SILVA DE ANDRADE**
Situação: Réu Solto
Advogado: Dr. Mauro Silva de Castro – OAB/RR 210
Vítima: **ROBSON MAGALHÃES LIMA**
Art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, do CPB.

Data: 04/11/2016
Ação Penal: 010 07 154854-8 e 010 07 171858-8
Réu: **PAULO SERGIO MACEDO RODRIGUES**
Situação: Réu Solto
Advogado: Dr. Roberto Guedes de Amorim – OAB/RR 077
Vítima: **AGEU GOMES ALVES**
Art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II e Art. 121, § 2º, inciso IV, todos do CPB.

Data: 07/11/2016
Ação Penal: 010 15 000149-2
Réu: **JOHNES ARAÚJO DO NSCIMENTO**
Situação: Réu Solto
Advogado: Dr. Elias Bezerra da Silva – OAB/RR 254 A (Dativo)
Vítima: **MACILDO JOSÉ DA SILVA**
Art. 121, § 2º, inciso IV, do CPB.

Data: 08/11/2016
Ação Penal: 010 11 005024-1

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
XLEerbKmJ3OmXmVpgvp4LSv/1xI=

Réus: **FABIO CAMPOS DA SILVA, WILLERSON DARLON ARAÚJO DA SILVA e RAFAEL DE CASTRO NOGUEIRA**
Situação: Réus Soltos
Advogado: DPE
Vítima: **BIRACI SOUZA DA LUZ**
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB e art. 244-B da Lei n° 8.069/90.

Data: 09/11/2016
Ação Penal: 010 01 010018-7
Réu: **CARLOS LINDOMAR PEREIRA MARTINS**
Situação: Réu Solto
Advogado: Dr. André Luiz Francisco – OAB/RR 1576 (Dativo)
Vítima: **LUIZ PEREIRA DE SANTANA**
Art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 10/11/2016
Ação Penal: 010 12 002927-6
Réu: **HARVEY FIGUEIREDO BRASHE**
Advogado: Dra. Marlene Moreira Elias – OAB/RR 0355
Vítima: **EDINALDO SIMÃO VIEIRA**
Situação: Réu Solto
Art. 121, *caput*, do CPB e art. 12, da Lei n° 10.823/03.

Data: 11/11/2016
Ação Penal: 010 14 012122-8
Réu: **MARCOS VIEIRA DA SILVA**
Situação: Réu Solto
Advogado: Dr. Gerson Coelho Guimarães – OAB/RR 218 B (Dativo)
Vítima: **ALAIRTON NOGUEIRA DE SOUSA**
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 16/11/2016
Ação Penal: 010 14 004090-7
Réu: **WENDERSON MATOS FERREIRA**
Situação: Réu Solto
Advogado: Dr. Gerson Coelho Guimarães – OAB/RR 218 B (Dativo)
Vítima: **MESACK DE FREITAS BARBOSA**
Art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 17/11/2016
Ação Penal: 010 15 013382-4
Réu: **VALTEIR SOUZA COSTA**
Advogado: DPE
Vítima: **VILMAR JORGE GOMES DA SILVA**
Situação: Réu Preso
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 18/11/2016
Ação Penal: 010 11 002707-4
Réu: **RUAN CARLOS ALVES RODRIGUES**
Situação: Réu Solto
Advogado: Dr. Elias Bezerra da Silva – OAB/RR 254 A (Dativo)
Vítima: **GEONY NUNES SOARES**
Art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 21/11/2016
Ação Penal: 010 13 002737-7
Ré: **NATALIA GOMES DE OLIVEIRA**
Situação: Réu Solto

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
XLEerbKmJ3OmXmVpgvp4LSv/1xI=

Advogado: Dr. Marco Antônio da Silva Pinheiro – OAB/RR 299 N
Vítima: **FELIPE BRENDO OLIVEIRA FERREIRA**
Art. 121, § 2º, inciso I e III, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 22/11/2016
Ação Penal: 010 04 097963-4
Réu: **WALTER NASCIMENTO DA SILVA**
Situação: Réu Solto
Advogado: DPE
Vítima: **REGINALDO COSTA LIMA**
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB.

Data: 23/11/2016
Ação Penal: 010 14 010631-0
Réu: **JAIME AVES FIGUEIRA**
Situação: Réu Solto
Advogado: Dr. Mamede Abrão Netto – OAB/RR 223 A
Vítima: **IVANDA ALVES SOUZA**
Art. 121, § 2º, inciso I, do CPB.

Data: 24/11/2016
Ação Penal: 010 15 007961-3
Réu: **JADER DE OLIVEIRA PAIXÃO**
Situação: Réu Solto
Advogado: DPE
Vítima: **RICARDO DAVIS**
Art. 121, § 2º, inciso I e III, do CPB.

Data: 30/11/2016
Ação Penal: 010 14 005152-4
Réu: **AILTON ERNESTO MALHEIRO**
Situação: Réu Solto
Advogado: DPE
Vítimas: **DJALMA ANICETO E SILVA e WALDEMIR DO NASCIMENTO SILVA**
Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, (1º Vítima) e art. 148, § 2º (2º Vítima), ambos do CPB.

OBS: Dias 25, 28 e 29 de novembro e dias 06 e 08 de dezembro de 2016, são datas reservadas para a inclusão de processos como dispõe o art. 429, § 2º, do CPB.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
XLEerbKmJ3OmXmVpgvp4LSv/1xI=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

LANA LEITÃO MARTINS
MM. Juíza de Direito Titular

ESDRAS SILVA PINTO
MM. Juiz de Direito Substituto

TERMO DE SORTEIO
(1ª Turma de Jurados)

Aos doze dias do mês de setembro do ano dois mil e dezesseis, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal do Júri, presentes o MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri Dr. ESDRAS SILVA PINTO, comigo Escrivão Substituto em seu cargo, presentes os representantes do Ministério Público Dr. ANDRE LUIZ NOVA SILVA, da Defensoria Pública Dra. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA. Ausente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, secciona Roraima. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 1ª turma para atuarem na 3ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 04 de outubro de 2016, às 08 horas, nas dependências do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: ANDREIA FEITOSA FIGUEIREDO, ALEXANDRE GABRIEL SILVA DOS SANTOS, JEFERSON SPINDOLA, AURELIANO DE OLIVEIRA ALEXANDRE, DORIVAN FLORENCIO RODRIGUES OLIVEIRA, ILENY BARBOSA DOS SANTOS, LINDOMAR OVIDIO SILVA, ALBENER DA COSTA MEDEIROS, EUZILENE SANTOS FERRAZ SANTANA, ILCE SILVA DE MELO, FABIANA PEREIRA DA SILVA, DANIEL ARAUJO OLIVEIRA, OGLEICE DOS SANTOS VIDAL, LUCENIR GOMES RODRIGUES, CARLOS DODATO PEREIRA MELO JUNIOR, LUIZ FELIPE MARTINS NASCIMENTO, MARCELO FERREIRA CORREA, CELIA MARIA DE SOUZA, FABIO BRUNO SOARES DE SOUZA, SILVIA REGINA KERKHOFF, DANIEL WILLIAMYS SARAIVA DA SILVA, ALLYNNY DA SILVA FARIAS, ALAN BRUNO DE PAULA ELOY, CLEYCIANE DA SILVA SILVEIRA, ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA, CLAUDI SILVA SOUZA, DENYS AGAPTO DE SOUZA, IANA DOS SANTOS VASCONCELOS, HILDEMIRA ROSA DA SILVA TRAJANO, GISSELIO CUNHA COSTA, EKIVANIA DA SILVA GOMES, DENY WILSON BRAZ, DANIEL CALIXTO MINEIRO, GEREMIAS ALMEIDA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS, ALEX MIRANDA DE ARAUJO, BIANCA ARAUJO DE FREITAS, FABIO NAVECA DE OLIVEIRA JUNIOR, AMARILDO GOMES SANTOS, ELIANE GALDINO FIGUEIREDO, ELINALDA DA SILVA OLIVEIRA, PATRICIA DA SILVA PINHEIRO, ELIZEU ARAGÃO DE SOUZA, LENILCE DA SILVA BENICIO, LEONOR DA SILVA TORREIAS, LUCINETH SALGADO BARROSO, MARIA FIAHAMA PRADO RIBEIRO, ELLEN HOLANDA LIMA, BRENDO LUAN SOARES DOS SANTOS.** Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juiz de Direito:

Representante do MP/RR:

Representante da DPE/RR:

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

XLEerbKmJ3OmXmVpgvp4LSv/1xI=

TERMO DE SORTEIO
(2ª Turma de Jurados)

Aos doze dias do mês de setembro do ano dois mil e dezesseis, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal do Júri, presentes o MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri Dr. ESDRAS SILVA PINTO, comigo Escrivão Substituto em seu cargo, presentes os representantes do Ministério Público Dr. ANDRE LUIZ NOVA SILVA, da Defensoria Pública Dra. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA. Ausente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, secciona Roraima. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 2ª turma para atuarem na 3ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 06 de outubro de 2016, às 08 horas, nas dependências do Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: ALDENOR LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR, ANDREA DE SOUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO RODRIGUES, ANA LUCIA ARAUJO BARROS, LIDIANE PESSOA DE CARVALHO, LIDIA MOURA OLIVEIRA, EDNDA ALVES SILVA, EVERSON LIMA CORREA, ITALENE CARNEIRO PIMENTEL, ALUIZIO GOMES DE MOURA, CICERO PEREIRA DE CARVALHO, ADRIANA FERREIRA DA SILVA, JOSE ALENCAR MENDES, ELAINE DE FREITAS MENDES, ALLAYLSON DOS REIS PEREIRA, VANESSA RIBEIRO DA SILVA, DOMINGAS SILVA FERREIRAM IRANEIDE DA ROCHA MIRANDA, FRANCISCA ARAUJO PEREIRA, DJANICE DA SILVA DE SOUZAJEFERSON BARBOSA NASCIMENTO, KEYLLAMARIA FERREIRA DE SOUSA, AGNALDO RAMALHO DOS SANTOS, LEIDE RAQUEL LARANJEIRA MARTINS, EDLENE SILVA DOS SANTOS, EMERSON AZEVEDO DA SILVA, AURILENE MOURA MESQUITA, GISLAINE ASSIS TEIXEIRA, FERNANDA PIMENTEL FERNANDEZ, KEILA CRISTINA DE ABREU SARQUIS, DENILTON CARLOS TEIXEIRA MEIRELES, EDILEUSA LIMA PEREIRA, ANA CLEIDE MARCELINO SILVA, GILZA CARNEIRO SILVA, CLEITON SILVA SOUZA, DOMINGOS ACELMO RIBEIRO PAZ, DERLANO BENTES CAPUCHO, LEANDRO DA SILVA CORREA, ANA CLEOMA RODRIGUES DA SILVA, DAIANA SILVA CONDE, DIVINA DA SILVA FERREIRA, GILEADE DE SOUSA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA NEGREIROS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETTO, CLARISMAR DE ARAUJO COSTA DE SOUZA, DORIAN LOPES COSTA, ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA JÚNIOR, SOARES GOMES, JEFFERSON DE OLIVEIRA SIMPLICIO, LEIDIANE LIMA DE JESUS**. Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juiz de Direito:

Representante do MP/RR:

Representante da DPE/RR:

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

XLEerbKmJ3OmXmVpgvp4LSv/1xI=

TERMO DE SORTEIO
(3ª Turma de Jurados)

Aos doze dias do mês de setembro do ano dois mil e dezesseis, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal do Júri, presentes o MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri Dr. ESDRAS SILVA PINTO, comigo Escrivão Substituto em seu cargo, presentes os representantes do Ministério Público Dr. ANDRE LUIZ NOVA SILVA, da Defensoria Pública Dra. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA. Ausente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, secciona Roraima. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 3ª turma para atuarem na 3ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 04 de novembro de 2016, às 08 horas, nas dependências do Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: ALANA MIRANDA BATISTA, ALDEMIR MESTRE SILVA, ELSON GOMES BEZERRA, CIRLEIDE MARTINS SANTOS, CLAUDEMIR SILVA SOUZA, ANDRESSA ALMEIDA DE ALCANTARA, DILEAN VIEIRA MORAIS GONZAGA, GLEIDSON ANTONIO SOUSA, PABLO GABRIEL SALES VIOLI, EDUARDO MENDES DA SILVA JUNIOR, CARLOS EDUARDO DE ALENCAR MENDONÇA, ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES, MARIA GORETE LIMA PIRES, JOSE CHAVES DA SILVA SANTOS, ALCINDO DA SILVA CARNEIRO, EDNA ALVES DA SILVA, BRENDHA HILLS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DOS REIS DIAS, EDIVAN JUNIO DIAS ASSUNÇÃO, IRIS DOS REIS BANDEIRA FERREIRA, LUAN DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MACIEL, MILENE DE OLIVEIRA THOME, EMILIA ALZIRA LIMA DOS SANTOS, ELISSANDRA CARVALHO GOTADO, AURIBETE DEODATO DA SILVA, VANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA, CAROLINE SAMPAIO RADIN, LETICIA DE MATOS REZENDE, ELIZIANE CHAGAS SILVA, HENOC GOMES MADURO, JUCILENE RIBEIRO DOS SANTOS MAGALHÃES, PABLICIA FABIANE ANTONY LINHARES, FRANCISCO GEAM MATOS FREIRE, LUCENI DE SOUSA FONSECA, MANOEL MEDEIROS DE OLIVEIRA, FRANCISCA ANES BEZERRA, ILLAS KLEVES CIPRIANO DOS SANTOS, FABRICIA GOMES DE LIMA, MARIZA SUELY GOMES LUCAS, MARA NUBIA RIBEIRO BANTIM, FRANCISCO MARTINHO TORRES, MARIA DAIANE DE OLIVEIRA RAMOS, ANTONIO DOS ANJOS SANTOS, CRISTINA BENTO CARVALHO SANTOS, LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO, ANTONIO DE SOUZA ARAUJO, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, HALAINE CRISTINA PESSOA BENTO, ELIZANGELA GARCIA DE OLIVEIRA, AMANDA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA**. Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juiz de Direito:

Representante do MP/RR:

Representante da DPE/RR:

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

XLEerbKmJ3OmXmVpgvp4LSv/1xI=

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA TERCEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2016.

O Doutor ESDRAS SILVA PINTO, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal do Júri e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Terceira Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 04 de outubro de 2016, às 08 horas, no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, sito a Rua CB PM José Tabira de Alencar, 602, Caranã, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 1ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares: ANDREIA FEITOSA FIGUEIREDO, ALEXANDRE GABRIEL SILVA DOS SANTOS, JEFERSON SPINDOLA, AURELIANO DE OLIVEIRA ALEXANDRE, DORIVAN FLORENCIO RODRIGUES OLIVEIRA, ILENY BARBOSA DOS SANTOS, LINDOMAR OVIDIO SILVA, ALBENER DA COSTA MEDEIROS, EUZILENE SANTOS FERRAZ SANTANA, ILCE SILVA DE MELO, FABIANA PEREIRA DA SILVA, DANIEL ARAUJO OLIVEIRA, OGLEICE DOS SANTOS VIDAL, LUCENIR GOMES RODRIGUES, CARLOS DODATO PEREIRA MELO JUNIOR, LUIZ FELIPE MARTINS NASCIMENTO, MARCELO FERREIRA CORREA, CELIA MARIA DE SOUZA, FABIO BRUNO SOARES DE SOUZA, SILVIA REGINA KERKHOFF, DANIEL WILLIAMYS SARAIVA DA SILVA, ALLYNNY DA SILVA FARIAS, ALAN BRUNO DE PAULA ELOY, CLEYCIANE DA SILVA SILVEIRA, ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA, CLAUDI SILVA SOUZA, DENYS AGAPTO DE SOUZA, IANA DOS SANTOS VASCONCELOS, HILDEMIRA ROSA DA SILVA TRAJANO, GISSELIO CUNHA COSTA, EKIVANIA DA SILVA GOMES, DENY WILSON BRAZ, DANIEL CALIXTO MINEIRO, GEREMIAS ALMEIDA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS, ALEX MIRANDA DE ARAUJO, BIANCA ARAUJO DE FREITAS, FABIO NAVECA DE OLIVEIRA JUNIOR, AMARILDO GOMES SANTOS, ELIANE GALDINO FIGUEIREDO, ELINALDA DA SILVA OLIVEIRA, PATRICIA DA SILVA PINHEIRO, ELIZEU ARAGÃO DE SOUZA, LENILCE DA SILVA BENICIO, LEONOR DA SILVA TORREIAS, LUCINETH SALGADO BARROSO, MARIA FIAHAMA PRADO RIBEIRO, ELLEN HOLANDA LIMA, BRENDO LUAN SOARES DOS SANTOS.** Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

XLEerbKmJ3OmXmVpgvp4LSv/1xI=

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA TERCEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2016.

O Doutor ESDRAS SILVA PINTO, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal do Júri e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Terceira Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 06 de outubro de 2016, às 08 horas, no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, sito a Rua CB PM José Tabira de Alencar, 602, Caranã, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 2ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares: ALDENOR LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR, ANDREA DE SOUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO RODRIGUES, ANA LUCIA ARAUJO BARROS, LIDIANE PESSOA DE CARVALHO, LIDIA MOURA OLIVEIRA, EDNDA ALVES SILVA, EVERSON LIMA CORREA, ITALENE CARNEIRO PIMENTEL, ALUIZIO GOMES DE MOURA, CICERO PEREIRA DE CARVALHO, ADRIANA FERREIRA DA SILVA, JOSE ALENCAR MENDES, ELAINE DE FREITAS MENDES, ALLAYLSON DOS REIS PEREIRA, VANESSA RIBEIRO DA SILVA, DOMINGAS SILVA FERREIRAM IRANEIDE DA ROCHA MIRANDA, FRANCISCA ARAUJO PEREIRA, DJANICE DA SILVA DE SOUZAJEFERSON BARBOSA NASCIMENTO, KEYLLAMARIA FERREIRA DE SOUSA, AGNALDO RAMALHO DOS SANTOS, LEIDE RAQUEL LARANJEIRA MARTINS, EDLENE SILVA DOS SANTOS, EMERSON AZEVEDO DA SILVA, AURILENE MOURA MESQUITA, GISLAINE ASSIS TEIXEIRA, FERNANDA PIMENTEL FERNANDEZ, KEILA CRISTINA DE ABREU SARQUIS, DENILTON CARLOS TEIXEIRA MEIRELES, EDILEUSA LIMA PEREIRA, ANA CLEIDE MARCELINO SILVA, GILZA CARNEIRO SILVA, CLEITON SILVA SOUZA, DOMINGOS ACELMO RIBEIRO PAZ, DERLANO BENTES CAPUCHO, LEANDRO DA SILVA CORREA, ANA CLEOMA RODRIGUES DA SILVA, DAIANA SILVA CONDE, DIVINA DA SILVA FERREIRA, GILEADE DE SOUSA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA NEGREIROS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETTO, CLARISMAR DE ARAUJO COSTA DE SOUZA, DORIAN LOPES COSTA, ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA JÚNIOR, SOARES GOMES, JEFFERSON DE OLIVEIRA SIMPLICIO, LEIDIANE LIMA DE JESUS**. Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

XLEerbKmJ3OmXmVpgvp4LSv/1xI=

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA TERCEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA TERCEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2016.

O Doutor ESDRAS SILVA PINTO, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal do Júri e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Terceira Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 04 de novembro de 2016, às 08 horas, no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, sito a Rua CB PM José Tabira de Alencar, 602, Caranã, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 3ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares: ALANA MIRANDA BATISTA, ALDEMIR MESTRE SILVA, ELSON GOMES BEZERRA, CIRLEIDE MARTINS SANTOS, CLAUDEMIR SILVA SOUZA, ANDRESSA ALMEIDA DE ALCANTARA, DILEAN VIEIRA MORAIS GONZAGA, GLEIDSON ANTONIO SOUSA, PABLO GABRIEL SALES VIOLI, EDUARDO MENDES DA SILVA JUNIOR, CARLOS EDUARDO DE ALENCAR MENDONÇA, ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES, MARIA GORETE LIMA PIRES, JOSE CHAVES DA SILVA SANTOS, ALCINDO DA SILVA CARNEIRO, EDNA ALVES DA SILVA, BRENDHA HILLS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DOS REIS DIAS, EDIVAN JUNIO DIAS ASSUNÇÃO, IRIS DOS REIS BANDEIRA FERREIRA, LUAN DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MACIEL, MILENE DE OLIVEIRA THOME, EMILIA ALZIRA LIMA DOS SANTOS, ELISSANDRA CARVALHO GOTADO, AURIBETE DEODATO DA SILVA, VANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA, CAROLINE SAMPAIO RADIN, LETICIA DE MATOS REZENDE, ELIZIANE CHAGAS SILVA, HENOC GOMES MADURO, JUCILENE RIBEIRO DOS SANTOS MAGALHÃES, PABLICIA FABIANE ANTONY LINHARES, FRANCISCO GEAM MATOS FREIRE, LUCENI DE SOUSA FONSECA, MANOEL MEDEIROS DE OLIVEIRA, FRANCISCA ANES BEZERRA, ILLAS KLEVES CIPRIANO DOS SANTOS, FABRICIA GOMES DE LIMA, MARIZA SUELY GOMES LUCAS, MARA NUBIA RIBEIRO BANTIM, FRANCISCO MARTINHO TORRES, MARIA DAIANE DE OLIVEIRA RAMOS, ANTONIO DOS ANJOS SANTOS, CRISTINA BENTO CARVALHO SANTOS, LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO, ANTONIO DE SOUZA ARAUJO, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, HALAINE CRISTINA PESSOA BENTO, ELIZANGELA GARCIA DE OLIVEIRA, AMANDA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA**. Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

XLEerbKmJ3OmXmVpgvp4LSv/1xI=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 30/09/2016

PORT. Nº 005/2016/GAB – 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Meritíssima Juíza de Direito LANA LEITÃO MARTINS, titular da 1ª Vara Criminal do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei...

CONSIDERANDO o teor do Mem. nº 006/2016– Cart/1ª Vara do Júri, de 25 de agosto de 2016, que informa que os autos do processo nº 0010 11 017686-3, em carga ao advogado Peter Reynold Robinson Júnior, inscrito na OAB/RR nº 556, desde 25 de novembro de 2015, mesmo após diversas intimações e mandados de busca e apreensão, não foram devolvidos a este juízo;

CONSIDERANDO não haver autos suplementares do processo supra, conforme certificado pela senhora diretora de secretaria;

CONSIDERANDO a necessidade de restauração dos referidos autos;

RESOLVE:

Art.1º. Instaurar, de ofício, Procedimento Incidental de Restauração total dos autos nº 0010 11 017686-3. Com fundamento nos arts. 541 e seguintes do Código de Processo Penal;

Art.2º. Determinar a juntada ao procedimento, da certidão lavrada pela diretora, bem como dos documentos que informam a não devolução dos autos e, ainda, dos documentos mencionados na mesma certidão.

Art.3º. Determinar a requisição de cópias do que constar a respeito dos autos na Delegacia Geral de Homicídios, no Instituto Médico Legal, no Instituto de Identificação de Roraima, no Ministério Público, e na Defensoria Pública.

Art.4º. Determinar a intimação das partes pessoalmente ou por edital, para acompanharem o processo de restauração dos autos, juntando todas as cópias ou documentos que possuam referentes ao processo a ser restaurado, no prazo de 10 dias;

Art.5º. Dar ciência aos servidores.

Art.6º. Encaminhar cópia desta Portaria à Corregedoria Geral de Justiça.

Art.7º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2016.

Juíza Lana Leitão Martins

Titular da 1ª Vara Criminal do Júri e da Justiça Militar

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

me02rC4jPw9Vm/oqUSFDdlQkPxE=

Expediente de 30/09/2016

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A MMª. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CONVOCAÇÃO que tem como fim a realização de sorteio, neste juízo militar, do Conselho Permanente de Justiça, o qual irá participar das sessões, designadas para o período de OUTUBRO a DEZEMBRO de 2016. O sorteio realizar-se-á no dia 07 de outubro de 2016, às 09h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar. O presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

Titular da 1ª Vara Criminal do Júri e da Justiça Militar

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

me02rC4jPw9Vm/oqUSFDdlQkPxE=

Expediente de 30/09/2016

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A MMª. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de CONVOCAÇÃO** que tem como fim a realização de sorteio de novo membro, para compor o Conselho Especial de Justiça Militar, que participará das sessões, designadas referente aos autos nº. 0010.15.008878-8, em razão da exclusão do TC/PM PAULO ROBERTO SANTOS MACEDO. O sorteio realizar-se-á no dia **07 de outubro de 2016 às 09h**, na sala de audiências da 1ª Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar. O presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

Titular da 1ª Vara Criminal do Júri e da Justiça Militar

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

me02rC4jPw9Vm/oqUSFDdlQkPxE=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

LANA LEITÃO MARTINS

MM . Juíza de Direito Titular

ESDRAS SILVA PINTO

MM. Juiz de Direito Substituto

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DA 1ª VARA DO JÚRI NO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA – TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2016.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 04 de outubro de 2016, às 08 horas é a seguinte:

Data: 04/10/2016

Ação Penal: 010 12 020413-5

Réu: VANDINEI GUILHERMI

Situação: Réu Solto

Advogado: DPE

Vítima: ISMAEL SALDANHA DA SILVA

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB e art. 12, da Lei n° 10.823/03.

Data: 06/10/2016

Ação Penal: 010 11 000912-2

Réus: TAILSON NASCIMENTO DE SOUZA e NEWTON CARLOS DE LIMA JUNIOR

Situação: Réus Soltos

Advogado: DPE

Vítima: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
me02rC4jPw9Vm/oqUSFDdlQkPxE=

Data: 11/10/2016

Ação Penal: 010 15 012042-5

Réu: PAULO GOMES DA SILVA

Situação: Réu Solto

Advogado: DPE

Vítima: JOSÉ LEONARDO DA CONCEIÇÃO

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 13/10/2016

Ação Penal: 010 11 001839-6

Réu: JORGE MAYCON GOMES GURGEL

Situação: Réu Preso

Advogado: DPE

Vítimas: ISRAEL AGUIAR DO NASCIMENTO e ROBSON DA SILVA MELO

Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV (1º Vítima) e Art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II (2º Vítima), todos do CPB.

Data: 18/10/2016

Ação Penal: 010 11 007461-3

Réus: FRANCINALDO RAMOS DA COSTA e GESSIVALDO RAMOS DA COSTA

Situação: Réus Soltos

Advogado: DPE

Vítimas: JAISON SOARES DOS SANTOS e GRELCIVAN BRANDÀO DE ARAÚJO

Art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 20/10/2016

Ação Penal: 010 07 160812-8

Réus: SIDNEY SILDA DOS SANTOS e outros

Situação: Réus Soltos Réus Presos

Advogado: Dr. Alci da Rocha – OAB/RR 005, Dr. Roberto Guedes de Amorim – OAB/RR 077A, Dr. Mauro Silva de Castro – OAB/RR 210, Dr. Marcos Vinicuis de Oliveira – OAB/RR 807, Dr. Marco Antônio da Silva Pinheiro – OAB/RR 299 N e DPE.

Vítimas: WILKSONEY BARBOSA DA SILVA e VALDEIGLAN ALVES

Art. 121, § 2º, inciso I, III e IV e art. 288, § único, ambos do CPB.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

me02rC4jPw9Vm/oqUSFDdlQkPxE=

Data: 25/10/2016

Ação Penal: 010 12 000968-2

Réus: GIL AMBRÓSIO DOS SANTOS e ALCINO FLORENTINO ARRUDA JUNIOR

Situação: Réus Presos

Advogados: DPE e Dr. Roberto Guedes de Amorim – OAB/RR 077 A.

Vítima: FLAVIO CAETANO DOS SANTOS

Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, art. 155, § 4º e art. 211, todos do CPB.

Data: 27/10/2016

Ação Penal: 010 12 008253-1

Réus: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, MARCIO BEZERRA RIBEIRO, DANIEL BEZERRA RIBEIRO, ALDENOR ALVES PEREIRA e IVO SOUSA DOS SANTOS

Situação: Réus Soltos

Advogado: DPE

Vítimas: RONILDO LUIZ CARTON e LUIZ VICENTE CARTON

Art. 121, § 2º, incisos II, IV e V c/c art. 14, inciso II (1º Vítima) e Art. 121, § 2º, incisos II e IV (2º Vítima), todos do CPB.

Data: 03/11/2016

Ação Penal: 010 05 118898-4

Réu: JEAN ALESSANDRO SILVA DE ANDRADE

Situação: Réu Solto

Advogado: Dr. Mauro Silva de Castro – OAB/RR 210

Vítima: ROBSON MAGALHÃES LIMA

Art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, do CPB.

Data: 04/11/2016

Ação Penal: 010 07 154854-8 e 010 07 171858-8

Réu: PAULO SERGIO MACEDO RODRIGUES

Situação: Réu Solto

Advogado: Dr. Roberto Guedes de Amorim – OAB/RR 077

Vítima: AGEU GOMES ALVES

Art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II e Art. 121, § 2º, inciso IV, todos do CPB.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

me02rC4jPw9Vm/oqUSFDdlQkPxE=

Data: 07/11/2016

Ação Penal: 010 15 000149-2

Réu: JOHNES ARAÚJO DO NSCIMENTO

Situação: Réu Solto

Advogado: Dr. Elias Bezerra da Silva – OAB/RR 254 A (Dativo)

Vítima: MACILDO JOSÉ DA SILVA

Art. 121, § 2º, inciso IV, do CPB.

Data: 08/11/2016

Ação Penal: 010 11 005024-1

Réus: FABIO CAMPOS DA SILVA, WILLERSON DARLON ARAÚJO DA SILVA e RAFAEL DE CASTRO NOGUEIRA

Situação: Réus Soltos

Advogado: DPE

Vítima: BIRACI SOUZA DA LUZ

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB e art. 244-B da Lei n° 8.069/90.

Data: 09/11/2016

Ação Penal: 010 01 010018-7

Réu: CARLOS LINDOMAR PEREIRA MARTINS

Situação: Réu Solto

Advogado: Dr. André Luiz Francisco – OAB/RR 1576 (Dativo)

Vítima: LUIZ PEREIRA DE SANTANA

Art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 10/11/2016

Ação Penal: 010 12 002927-6

Réu: HARVEY FIGUEIREDO BRASHE

Advogado: Dra. Marlene Moreira Elias – OAB/RR 0355

Vítima: EDINALDO SIMÃO VIEIRA

Situação: Réu Solto

Art. 121, *caput*, do CPB e art. 12, da Lei n° 10.823/03.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

me02rC4jPw9Vm/oqUSFDdlQkPxE=

Data: 11/11/2016

Ação Penal: 010 14 012122-8

Réu: MARCOS VIEIRA DA SILVA

Situação: Réu Solto

Advogado: Dr. Gerson Coelho Guimarães – OAB/RR 218 B (Dativo)

Vítima: ALAIRTON NOGUEIRA DE SOUSA

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 16/11/2016

Ação Penal: 010 14 004090-7

Réu: WENDERSON MATOS FERREIRA

Situação: Réu Solto

Advogado: Dr. Gerson Coelho Guimarães – OAB/RR 218 B (Dativo)

Vítima: MESACK DE FREITAS BARBOSA

Art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 17/11/2016

Ação Penal: 010 15 013382-4

Réu: VALTEIR SOUZA COSTA

Advogado: DPE

Vítima: VILMAR JORGE GOMES DA SILVA

Situação: Réu Preso

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 18/11/2016

Ação Penal: 010 11 002707-4

Réu: RUAN CARLOS ALVES RODRIGUES

Situação: Réu Solto

Advogado: Dr. Elias Bezerra da Silva – OAB/RR 254 A (Dativo)

Vítima: GEONY NUNES SOARES

Art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

me02rC4jPw9Vm/oqUSFDdlQkPxE=

Data: 21/11/2016

Ação Penal: 010 13 002737-7

Ré: NATALIA GOMES DE OLIVEIRA

Situação: Réu Solto

Advogado: Dr. Marco Antônio da Silva Pinheiro – OAB/RR 299 N

Vítima: FELIPE BRENDO OLIVEIRA FERREIRA

Art. 121, § 2º, inciso I e III, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 22/11/2016

Ação Penal: 010 04 097963-4

Réu: WALTER NASCIMENTO DA SILVA

Situação: Réu Solto

Advogado: DPE

Vítima: REGINALDO COSTA LIMA

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB.

Data: 23/11/2016

Ação Penal: 010 14 010631-0

Réu: JAIME AVES FIGUEIRA

Situação: Réu Solto

Advogado: Dr. Mamede Abrão Netto – OAB/RR 223 A

Vítima: IVANDA ALVES SOUZA

Art. 121, § 2º, inciso I, do CPB.

Data: 24/11/2016

Ação Penal: 010 15 007961-3

Réu: JADER DE OLIVEIRA PAIXÃO

Situação: Réu Solto

Advogado: DPE

Vítima: RICARDO DAVIS

Art. 121, § 2º, inciso I e III, do CPB.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

me02rC4jPw9Vm/oqUSFDdlQkPxE=

Data: 30/11/2016

Ação Penal: 010 14 005152-4

Réu: AILTON ERNESTO MALHEIRO

Situação: Réu Solto

Advogado: DPE

Vítimas: DJALMA ANICETO E SILVA e WALDEMIR DO NASCIMENTO SILVA

Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, (1º Vítima) e art. 148, § 2º (2º Vítima), ambos do CPB.

OBS: Dias 25, 28 e 29 de novembro e dias 06 e 08 de dezembro de 2016, são datas reservadas para a inclusão de processos como dispõe o art. 429, § 2º, do CPB.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

me02rC4jPw9Vm/oqUSFDdlQkPxE=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

LANA LEITÃO MARTINS

MM. Juíza de Direito Titular

ESDRAS SILVA PINTO

MM. Juiz de Direito Substituto

TERMO DE SORTEIO

(1ª Turma de Jurados)

Aos doze dias do mês de setembro do ano dois mil e dezesseis, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal do Júri, presentes o MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri Dr. ESDRAS SILVA PINTO, comigo Escrivão Substituto em seu cargo, presentes os representantes do Ministério Público Dr. ANDRE LUIZ NOVA SILVA, da Defensoria Pública Dra. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA. Ausente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, secciona Roraima. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 1ª turma para atuarem na 3ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 04 de outubro de 2016, às 08 horas, nas dependências do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, tendo sido sorteados os seguintes Jurados Titulares: **ANDREIA FEITOSA FIGUEIREDO, ALEXANDRE GABRIEL SILVA DOS SANTOS, JEFERSON SPINDOLA, AURELIANO DE OLIVEIRA ALEXANDRE, DORIVAN FLORENCIO RODRIGUES OLIVEIRA, ILENY BARBOSA DOS SANTOS, LINDOMAR OVIDIO SILVA, ALBENER DA COSTA MEDEIROS, EUZILENE SANTOS FERRAZ SANTANA, ILCE SILVA DE MELO, FABIANA PEREIRA DA SILVA, DANIEL ARAUJO OLIVEIRA, OGLEICE DOS SANTOS VIDAL, LUCENIR GOMES RODRIGUES, CARLOS DODATO PEREIRA MELO JUNIOR, LUIZ FELIPE MARTINS NASCIMENTO, MARCELO FERREIRA CORREA, CELIA MARIA DE SOUZA, FABIO BRUNO SOARES DE SOUZA, SILVIA REGINA KERKHOFF, DANIEL WILLIAMYS SARAIVA DA SILVA, ALLYNNY DA SILVA FARIAS, ALAN BRUNO DE PAULA ELOY, CLEYCIANE DA SILVA SILVEIRA, ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA, CLAUDI SILVA SOUZA, DENYS AGAPTO DE SOUZA, IANA DOS SANTOS VASCONCELOS, HILDEMIRA ROSA DA SILVA TRAJANO, GISSELIO CUNHA COSTA, EKIVANIA DA SILVA GOMES, DENY WILSON BRAZ, DANIEL CALIXTO MINEIRO, GEREMIAS ALMEIDA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS, ALEX MIRANDA DE ARAUJO, BIANCA ARAUJO DE FREITAS, FABIO NAVECA DE OLIVEIRA JUNIOR, AMARILDO GOMES SANTOS, ELIANE GALDINO FIGUEIREDO, ELINALDA DA SILVA OLIVEIRA, PATRICIA DA SILVA PINHEIRO, ELIZEU ARAGÃO DE SOUZA, LENILCE DA SILVA BENICIO, LEONOR DA SILVA TORREIAS, LUCINETH SALGADO BARROSO, MARIA FIAHAMA PRADO RIBEIRO, ELLEN HOLANDA LIMA, BRENDO LUAN SOARES DOS SANTOS.** Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juiz de Direito:

Representante do MP/RR:

Representante da DPE/RR:

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

me02rC4jPw9Vm/oqUSFDdlQkPxE=

TERMO DE SORTEIO

(2ª Turma de Jurados)

Aos doze dias do mês de setembro do ano dois mil e dezesseis, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal do Júri, presentes o MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri Dr. ESDRAS SILVA PINTO, comigo Escrivão Substituto em seu cargo, presentes os representantes do Ministério Público Dr. ANDRE LUIZ NOVA SILVA, da Defensoria Pública Dra. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA. Ausente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, secciona Roraima. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 2ª turma para atuarem na 3ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 06 de outubro de 2016, às 08 horas, nas dependências do Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, tendo sido sorteados os seguintes Jurados Titulares: **ALDENOR LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR, ANDREA DE SOUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO RODRIGUES, ANA LUCIA ARAUJO BARROS, LIDIANE PESSOA DE CARVALHO, LIDIA MOURA OLIVEIRA, EDNDA ALVES SILVA, EVERSON LIMA CORREA, ITALENE CARNEIRO PIMENTEL, ALUIZIO GOMES DE MOURA, CICERO PEREIRA DE CARVALHO, ADRIANA FERREIRA DA SILVA, JOSE ALENCAR MENDES, ELAINE DE FREITAS MENDES, ALLAYLSON DOS REIS PEREIRA, VANESSA RIBEIRO DA SILVA, DOMINGAS SILVA FERREIRAM IRANEIDE DA ROCHA MIRANDA, FRANCISCA ARAUJO PEREIRA, DJANICE DA SILVA DE SOUZAJEFERSON BARBOSA NASCIMENTO, KEYLLAMARIA FERREIRA DE SOUSA, AGNALDO RAMALHO DOS SANTOS, LEIDE RAQUEL LARANJEIRA MARTINS, EDLENE SILVA DOS SANTOS, EMERSON AZEVEDO DA SILVA, AURILENE MOURA MESQUITA, GISLAINE ASSIS TEIXEIRA, FERNANDA PIMENTEL FERNANDEZ, KEILA CRISTINA DE ABREU SARQUIS, DENILTON CARLOS TEIXEIRA MEIRELES, EDILEUSA LIMA PEREIRA, ANA CLEIDE MARCELINO SILVA, GILZA CARNEIRO SILVA, CLEITON SILVA SOUZA, DOMINGOS ACELMO RIBEIRO PAZ, DERLANO BENTES CAPUCHO, LEANDRO DA SILVA CORREA, ANA CLEOMA RODRIGUES DA SILVA, DAIANA SILVA CONDE, DIVINA DA SILVA FERREIRA, GILEADE DE SOUSA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA NEGREIROS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETTO, CLARISMAR DE ARAUJO COSTA DE SOUZA, DORIAN LOPES COSTA, ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA JÚNIOR, SOARES GOMES, JEFFERSON DE OLIVEIRA SIMPLICIO, LEIDIANE LIMA DE JESUS.** Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juiz de Direito:

Representante do MP/RR:

Representante da DPE/RR:

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

me02rC4jPw9Vm/oqUSFDdlQkPxE=

TERMO DE SORTEIO

(3ª Turma de Jurados)

Aos doze dias do mês de setembro do ano dois mil e dezesseis, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal do Júri, presentes o MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri Dr. ESDRAS SILVA PINTO, comigo Escrivão Substituto em seu cargo, presentes os representantes do Ministério Público Dr. ANDRE LUIZ NOVA SILVA, da Defensoria Pública Dra. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA. Ausente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, secciona Roraima. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 3ª turma para atuarem na 3ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 04 de novembro de 2016, às 08 horas, nas dependências do Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, tendo sido sorteados os seguintes Jurados Titulares: **ALANA MIRANDA BATISTA, ALDEMIR MESTRE SILVA, ELSON GOMES BEZERRA, CIRLEIDE MARTINS SANTOS, CLAUDEMIR SILVA SOUZA, ANDRESSA ALMEIDA DE ALCANTARA, DILEAN VIEIRA MORAIS GONZAGA, GLEIDSON ANTONIO SOUSA, PABLO GABRIEL SALES VIOLI, EDUARDO MENDES DA SILVA JUNIOR, CARLOS EDUARDO DE ALENCAR MENDONÇA, ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES, MARIA GORETE LIMA PIRES, JOSE CHAVES DA SILVA SANTOS, ALCINDO DA SILVA CARNEIRO, EDNA ALVES DA SILVA, BRENDHA HILLS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DOS REIS DIAS, EDIVAN JUNIO DIAS ASSUNÇÃO, IRIS DOS REIS BANDEIRA FERREIRA, LUAN DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MACIEL, MILENE DE OLIVEIRA THOME, EMILIA ALZIRA LIMA DOS SANTOS, ELISSANDRA CARVALHO GOTADO, AURIBETE DEODATO DA SILVA, VANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA, CAROLINE SAMPAIO RADIN, LETICIA DE MATOS REZENDE, ELIZIANE CHAGAS SILVA, HENOC GOMES MADURO, JUCILENE RIBEIRO DOS SANTOS MAGALHÃES, PABLICIA FABIANE ANTONY LINHARES, FRANCISCO GEAM MATOS FREIRE, LUCENI DE SOUSA FONSECA, MANOEL MEDEIROS DE OLIVEIRA, FRANCISCA ANES BEZERRA, ILLAS KLEVES CIPRIANO DOS SANTOS, FABRICIA GOMES DE LIMA, MARIZA SUELY GOMES LUCAS, MARA NUBIA RIBEIRO BANTIM, FRANCISCO MARTINHO TORRES, MARIA DAIANE DE OLIVEIRA RAMOS, ANTONIO DOS ANJOS SANTOS, CRISTINA BENTO CARVALHO SANTOS, LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO, ANTONIO DE SOUZA ARAUJO, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, HALAINE CRISTINA PESSOA BENTO, ELIZANGELA GARCIA DE OLIVEIRA, AMANDA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA.** Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juiz de Direito:

Representante do MP/RR:

Representante da DPE/RR:

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

me02rC4jPw9Vm/oqUSFDdlQkPxE=

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA TERCEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2016.

O Doutor ESDRAS SILVA PINTO, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal do Júri e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Terceira Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 04 de outubro de 2016, às 08 horas, no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, sito a Rua CB PM José Tabira de Alencar, 602, Caranã, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 1ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: Jurados Titulares: **ANDREIA FEITOSA FIGUEIREDO, ALEXANDRE GABRIEL SILVA DOS SANTOS, JEFERSON SPINDOLA, AURELIANO DE OLIVEIRA ALEXANDRE, DORIVAN FLORENCIO RODRIGUES OLIVEIRA, ILENY BARBOSA DOS SANTOS, LINDOMAR OVIDIO SILVA, ALBENER DA COSTA MEDEIROS, EUZILENE SANTOS FERRAZ SANTANA, ILCE SILVA DE MELO, FABIANA PEREIRA DA SILVA, DANIEL ARAUJO OLIVEIRA, OGLEICE DOS SANTOS VIDAL, LUCENIR GOMES RODRIGUES, CARLOS DODATO PEREIRA MELO JUNIOR, LUIZ FELIPE MARTINS NASCIMENTO, MARCELO FERREIRA CORREA, CELIA MARIA DE SOUZA, FABIO BRUNO SOARES DE SOUZA, SILVIA REGINA KERKHOFF, DANIEL WILLIAMYS SARAIVA DA SILVA, ALLYNNY DA SILVA FARIAS, ALAN BRUNO DE PAULA ELOY, CLEYCIANE DA SILVA SILVEIRA, ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA, CLAUDI SILVA SOUZA, DENYS AGAPTO DE SOUZA, IANA DOS SANTOS VASCONCELOS, HILDEMIRA ROSA DA SILVA TRAJANO, GISSELIO CUNHA COSTA, EKIVANIA DA SILVA GOMES, DENY WILSON BRAZ, DANIEL CALIXTO MINEIRO, GEREMIAS ALMEIDA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS, ALEX MIRANDA DE ARAUJO, BIANCA ARAUJO DE FREITAS, FABIO NAVECA DE OLIVEIRA JUNIOR, AMARILDO GOMES SANTOS, ELIANE GALDINO FIGUEIREDO, ELINALDA DA SILVA OLIVEIRA, PATRICIA DA SILVA PINHEIRO, ELIZEU ARAGÃO DE SOUZA, LENILCE DA SILVA BENICIO, LEONOR DA SILVA TORREIAS, LUCINETH SALGADO BARROSO, MARIA FIAHAMA PRADO RIBEIRO, ELLEN HOLANDA LIMA, BRENDO LUAN SOARES DOS SANTOS**. Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

me02rC4jPw9Vm/oqUSFDdlQkPxE=

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA TERCEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2016.

O Doutor ESDRAS SILVA PINTO, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal do Júri e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Terceira Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 06 de outubro de 2016, às 08 horas, no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, sito a Rua CB PM José Tabira de Alencar, 602, Caranã, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 2ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: Jurados Titulares: **ALDENOR LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR, ANDREA DE SOUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO RODRIGUES, ANA LUCIA ARAUJO BARROS, LIDIANE PESSOA DE CARVALHO, LIDIA MOURA OLIVEIRA, EDNDA ALVES SILVA, EVERSON LIMA CORREA, ITALENE CARNEIRO PIMENTEL, ALUIZIO GOMES DE MOURA, CICERO PEREIRA DE CARVALHO, ADRIANA FERREIRA DA SILVA, JOSE ALENCAR MENDES, ELAINE DE FREITAS MENDES, ALLAYLSON DOS REIS PEREIRA, VANESSA RIBEIRO DA SILVA, DOMINGAS SILVA FERREIRAM IRANEIDE DA ROCHA MIRANDA, FRANCISCA ARAUJO PEREIRA, DJANICE DA SILVA DE SOUZAJEFERSON BARBOSA NASCIMENTO, KEYLLAMARIA FERREIRA DE SOUSA, AGNALDO RAMALHO DOS SANTOS, LEIDE RAQUEL LARANJEIRA MARTINS, EDLENE SILVA DOS SANTOS, EMERSON AZEVEDO DA SILVA, AURILENE MOURA MESQUITA, GISLAINE ASSIS TEIXEIRA, FERNANDA PIMENTEL FERNANDEZ, KEILA CRISTINA DE ABREU SARQUIS, DENILTON CARLOS TEIXEIRA MEIRELES, EDILEUSA LIMA PEREIRA, ANA CLEIDE MARCELINO SILVA, GILZA CARNEIRO SILVA, CLEITON SILVA SOUZA, DOMINGOS ACELMO RIBEIRO PAZ, DERLANO BENTES CAPUCHO, LEANDRO DA SILVA CORREA, ANA CLEOMA RODRIGUES DA SILVA, DAIANA SILVA CONDE, DIVINA DA SILVA FERREIRA, GILEADE DE SOUSA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA NEGREIROS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETTO, CLARISMAR DE ARAUJO COSTA DE SOUZA, DORIAN LOPES COSTA, ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA JÚNIOR, SOARES GOMES, JEFFERSON DE OLIVEIRA SIMPLICIO, LEIDIANE LIMA DE JESUS**. Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

me02rC4jPw9Vm/oqUSFDdlQkPxE=

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA TERCEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA TERCEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2016.

O Doutor ESDRAS SILVA PINTO, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal do Júri e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Terceira Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 04 de novembro de 2016, às 08 horas, no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, sito a Rua CB PM José Tabira de Alencar, 602, Caranã, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 3ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: Jurados Titulares: **ALANA MIRANDA BATISTA, ALDEMIR MESTRE SILVA, ELSON GOMES BEZERRA, CIRLEIDE MARTINS SANTOS, CLAUDEMIR SILVA SOUZA, ANDRESSA ALMEIDA DE ALCANTARA, DILEAN VIEIRA MORAIS GONZAGA, GLEIDSON ANTONIO SOUSA, PABLO GABRIEL SALES VIOLI, EDUARDO MENDES DA SILVA JUNIOR, CARLOS EDUARDO DE ALENCAR MENDONÇA, ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES, MARIA GORETE LIMA PIRES, JOSE CHAVES DA SILVA SANTOS, ALCINDO DA SILVA CARNEIRO, EDNA ALVES DA SILVA, BRENDHA HILLS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DOS REIS DIAS, EDIVAN JUNIO DIAS ASSUNÇÃO, IRIS DOS REIS BANDEIRA FERREIRA, LUAN DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MACIEL, MILENE DE OLIVEIRA THOME, EMILIA ALZIRA LIMA DOS SANTOS, ELISSANDRA CARVALHO GOTADO, AURIBETE DEODATO DA SILVA, VANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA, CAROLINE SAMPAIO RADIN, LETICIA DE MATOS REZENDE, ELIZIANE CHAGAS SILVA, HENOC GOMES MADURO, JUCILENE RIBEIRO DOS SANTOS MAGALHÃES, PABLICIA FABIANE ANTONY LINHARES, FRANCISCO GEAM MATOS FREIRE, LUCENI DE SOUSA FONSECA, MANOEL MEDEIROS DE OLIVEIRA, FRANCISCA ANES BEZERRA, ILLAS KLEVES CIPRIANO DOS SANTOS, FABRICIA GOMES DE LIMA, MARIZA SUELY GOMES LUCAS, MARA NUBIA RIBEIRO BANTIM, FRANCISCO MARTINHO TORRES, MARIA DAIANE DE OLIVEIRA RAMOS, ANTONIO DOS ANJOS SANTOS, CRISTINA BENTO CARVALHO SANTOS, LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO, ANTONIO DE SOUZA ARAUJO, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, HALAINE CRISTINA PESSOA BENTO, ELIZANGELA GARCIA DE OLIVEIRA, AMANDA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA.** Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

me02rC4jPw9Vm/oqUSFDdlQkPxE=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 30/09/2016

TERMO DE SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA MILITAR DO 4º TRIMESTRE DO ANO DE 2016

Hoje, aos 28 dias do mês de setembro do ano dois mil e dezesseis, às 11h30min, na sala das sessões desta Auditoria de Justiça Militar, no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, onde presentes se encontravam o MM Juiz-Auditor Dr. ESDRAS SILVA PINTO, os Excelentíssimos Promotor de Justiça, Dr. **PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE** e o Ilustre representante da Ordem dos Advogados – Seccional de Roraima – Dr. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR 550, comigo, Sandra Maria Dorado da Silva, escrevente designada, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA MILITAR - 4º Trimestre deste ano de 2016.** Abertos os trabalhos e após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais: CAP QCOPM **MOACIR** RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO, CAP QCOPM MANOEL JOSÉ **LUZ** LAGO JÚNIOR, 1º TEN QOCBM **WOSCAR** LOURENÇO TEIXEIRA, 2º TEN QOCBM CAMILO MOURA **REOLON** para as funções de JUÍZES-MEMBROS, bem como os oficiais: 2º TEN QOCBM FERNANDO **TROSTER** RODRIGUES ALVES, 2º TEN QOCPM **GIBTON** PEREIRA DE ANDRADE, para atuarem como suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Sandra Maria Dorado da Silva, escrevente designada, digitei e subscrevo.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz-Auditor Militar

PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
Promotor de Justiça

DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
Advogado – OAB/RR 550

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

JM3vDcpXM0tz0nOiDSoA/BDUH6s=

VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Expediente de 29/09/2016

ERRATA

PORTARIA Nº 005/2016 – VEOCRIM/GAB

A **DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o empenho, dedicação, boa vontade, por muitas vezes ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, em operações relacionadas com a segurança pública desta magistrada.

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR o Policial Militar **JEAN CARLOS SILVA BASÍLIO** – 3º SGT, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolvem no âmbito da segurança pessoal desta magistrada, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional do citado servidor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

41Lm7QV/lWOLGYis5NfFQB3YhS4=

PORTARIA Nº 006/2016 – VEOCRIM/GAB

A **DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o empenho, dedicação, boa vontade, por muitas vezes ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, em operações relacionadas com a segurança pública desta magistrada.

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR o Policial Militar **FRANCISCO GILBERTO SOARES BARBOSA NETO** - SD, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolve no âmbito da segurança pessoal desta magistrada, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional do citado servidor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

41Lm7QV/lWOLGYis5NfFQB3YhS4=

PORTARIA Nº 007/2016 – VEOCRIM/GAB

A **DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o empenho, dedicação, boa vontade, por muitas vezes ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, em operações relacionadas com a segurança pública desta magistrada.

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR a Policial Militar **VALDIRENE DE ARAÚJO VIEIRA –** ST, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolvem no âmbito da segurança pessoal desta magistrada, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional da citada servidora.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

41Lm7QV/lWOLGYis5NfFQB3YhS4=

PORTARIA Nº 008/2016 – VEOCRIM/GAB

A **DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o empenho, dedicação, boa vontade, por muitas vezes ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, em operações relacionadas com a segurança pública desta magistrada.

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR a Policial Militar **EDNELMA RIBEIRO VERAS** – 1º SGT, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolve no âmbito da segurança pessoal desta magistrada, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional da citado servidora.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

41Lm7QV/lWOLGYis5NfFQB3YhS4=

PORTARIA Nº 009/2016 – VEOCRIM/GAB

A **DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a dedicação dos policiais militares,

CONSIDERANDO o êxito nos trabalhos de segurança deferido a Magistrada,

CONSIDERANDO a eficiência e destacável espírito de serviço público, bem como pelo tratamento cortês dispensado aos servidores da Vara de Entorpecentes,

RESOLVE:

Art. 1º. Conferir ELOGIO **individualmente** aos Policiais Militares abaixo relacionados, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolveram no âmbito da segurança desta Vara, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

1. ST CARLOS MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA;
2. 2º SGT FLÁVIA DAYANA SOUZA PARAGUASSÚ;
3. 2º SGT OZIMAR DA SILVA CRUZ;
4. 3º SGT HÉLIO NASCIMENTO DE ALCÂNTARA;
5. 3º SGT JOÃO BATISTA LEITE MUNIZ;
6. 3º SGT ROBELFRANQUE RIBEIRO DA MOTA;
7. 3º SGT EURÍDES MAGALHÃES BARRETO;
8. CB PERPENA ROSSANA BRÍGLIA DE OLIVEIRA;
9. CB RAFAEL CARVALHO DA SILVA;
10. CB ROGÉRIO RODRIGUES DE MELO;
11. SD JAMES LIMA DE ALMEIDA;
12. SD SÁIRA ACQUATI CRUZ;
13. SD LEANDRA ARAÚJO BRAGA PONTES PEIXOTO;
14. SD CLÁUDIO NASCIMENTO RODRIGUES.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional dos citados servidores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

41Lm7QV/lWOLGYis5NfFQB3YhS4=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 30/09/2016

PORTARIA n. 008/2016 **Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.**

O Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções de Penas Alternativas à Privativa de Liberdade, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de acompanhar pessoalmente, a execução e a fiscalização das penas restritivas de direito ou medidas alternativas à pena privativa de liberdade e avaliar o resultado dos trabalhos;

RESOLVE:

Art. 1º- Designar os Agentes de Acompanhamento para o cumprimento da escala mensal de visitas às instituições parceiras que compõem a rede social de apoio aos cumpridores de penas e medidas alternativas, no mês de outubro/2016, conforme tabela abaixo:

OUTUBRO/2016	
NOME	**DIAS**
FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE	11, 20 e 31
HERCULES MARINHO BARROS	10, 19 e 27
KUSTER DAMASCENO MARQUES	06, 17 e 25
LUIZ CESAR BEZERRA LIMA	03, 13 e 21
MARINELSON BARBOSA DA ROCHA	04, 14 e 24
DANIELLE CHAGAS FROTA	07, 18 e 26

Art. 2º- Determinar que os Agentes de Acompanhamento apresentem diariamente junto a Divisão de Acompanhamento da VEPEMA, o relatório de visita e acompanhamento realizados nas instituições parceiras que recebem cumpridores de penas e medidas alternativas.

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5kcx0x9whIMwpyH1YeSNWojkiSQ=

TURMA RECURSAL

Expediente de 30/09/2016

TURMA RECURSAL

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

Presidência do Senhor Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, presentes os senhores Juízes, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO e o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO.

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0805993-86.2016.8.23.0010
Recorrente: Dão de Jesus Silva
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Recorrido: Eva de Jesus Silva
Advogado: Elcianne Viana de Souza (Defensor Público)
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

02-Recurso Inominado 0808378-07.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Amaury Campos da Silva
Advogado: William Souza da Silva
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
dCYenR2m2A6tgdNfepRymt87sE8=
SICOJURR - 00053928

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

03-Recurso Inominado 0802472-36.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria Nabi Gonzaga da Silva
Advogados: Iago de Souza Albuquerque e outro
Recorrido: SERVS/ BV Financeira - CFI - BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

04-Recurso Inominado 0802590-12.2016.8.23.0010
Recorrente: Ana Maria Neves de Lima
Advogados: Márcio Leandro Deodato de Aquino e outro
Recorrido: Enagic Brasil Ltda.
Advogado: Tatiana Sousa da Silva
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

dCYenR2m2A6tgdNfepRymt87sE8=

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

05-Recurso Inominado 0810933-94.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Walisson Alves de Sousa
Advogado: Pamella Suellen Queiroz
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator, vencido o Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo que não reconhecia o dano moral. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

06-Recurso Inominado 0823987-64.2015.8.23.0010
Recorrente: Suely da Costa dos Santos
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outros
Recorrido: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO PARCIAL DE FATURA NÃO COMPUTADO. COBRANÇA DÚPLICE NA FATURA SUBSEQUENTE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. QUANTUM INSUFICIENTE. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para majorar o valor da condenação por danos morais para R$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

07-Recurso Inominado 0805452-53.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
dCYenR2m2A6tgdNfepRymt87sE8=

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Luciano Melo Coelho
Advogado: Elciane Viana de Souza (Defensor Público)
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que votou pelo parcial provimento do recurso para excluir os danos morais. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

08-Recurso Inominado 0828760-55.2015.8.23.0010
Recorrente: Ana Valma Patrício Braga Ferreira
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER
Advogados: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONSUMIDOR ADIMPLENTE. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa; é cediço o prejuízo moral no presente caso, após a conseqüência natural do corte indevido de fornecimento de produto essencial à sobrevivência digna. Atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor relativo aos danos morais, considerando principalmente o lapso temporal em que a unidade consumidora ficou sem o serviço. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para fixar a verba indenizatória por danos morais no *quantum* de R$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

09-Recurso Inominado 0836275-44.2015.8.23.0010
1º Recorrente: Banco do Brasil S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
dCYenR2m2A6tgdNfepRymt87sE8=

Advogados: Paulo Fernando Soares Pereira e outros
2º Recorrente: Antônio Carlos da Rocha
Advogados: Bruno da Silva Mota
1º Recorrido: Antônio Carlos da Rocha
Advogado: Bruno da Silva Mota
2º Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Paulo Fernando Soares Pereira e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO REPARATÓRIA. RETENÇÃO INDEVIDA DE SALÁRIO. BLOQUEIO PARA SAQUE. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS CONCEDIDOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. O montante indevidamente retido pelo banco, e arbitrariamente por ele utilizado para impor ao cliente a quitação de débito de cartão de crédito, serve de parâmetro razoável para o arbitramento de danos morais, considerado todos os nuances do caso concreto. Majoração concedida para R$ 4.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente (Banco do Brasil S/A). Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, e DAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente (Antônio Carlos da Rocha) para majorarar a verba indenizatória para R$ 4.000,00 (quatro mil reais) nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

10-Recurso Inominado 0817700-51.2016.8.23.0010
Recorrentes: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Orlando Guedes Rodrigues
Advogado: Orlando Guedes Rodrigues
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
dCYenR2m2A6tgdNfepRymt87sE8=
SICOJURR - 00053928

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

11-Recurso Inominado 0811639-77.2016.8.23.0010
1º Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos e outros
2º Recorrente: Mário Márcio Brito Sampaio
Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino
1º Recorrido: Mário Márcio Brito Sampaio
Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino
2º Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO COMINATÓRIA E REPARATÓRIA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. DANOS MORAIS MAJORADOS. PEDIDO DE ESTORNO DE VALOR COM PERDA DE OBJETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente (Banco do Brasil S/A). Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente (Mário Márcio Brito Sampaio) para majorar a verba indenizatória para R$ 4.000,00 (quatro mil reais) nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

12-Recurso Inominado 0826667-22.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogados: Ana Tereza de Aguiar Valença e outros
Recorrido: Marilena Cordeiro Vasconcelos
Advogado: Elcianne Vianna de Souza (Defensor Público)
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
dCYenR2m2A6tgdNfepRymt87sE8=
SICOJURR - 00053928

Juiz Relator

13-Recurso Inominado 0805564-22.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria Conceição Soares da Silva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Recorrido: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado: Rosângela da Rosa Correa
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO QUE NÃO MERECE CONHECIMENTO. MUITO EMBORA O *NOMEN IURIS* DO RECURSO NÃO POSSUI RELEVÂNCIA PARA O RECEBIMENTO DO RECURSO, CEDIÇO É QUE A DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA É REVESTIDA DE CARÁTER INTERLOCUTÓRIA, SENDO, POIS, RECORRÍVEL POR AGRAVO, O QUAL, CONTUDO, NÃO ESTÁ PREVISTO COMO REMÉDIO RECURSAL NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, NÃO CONHECEU do recurso, haja vista a irrecorribilidade de decisão em sede de Juizado Especial, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

14-Recurso Inominado 0802414-33.2016.8.23.0010
Recorrente: Liane Meinart das Chagas
Advogado: Juliana Prestes Solek
Recorrido: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Délcio Dias Féu
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO NEGATIVA INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. *QUANTUM* ARBITRADO EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Considerando a condição econômica da parte ré - que se trata de banco de grande aporte financeiro-, o grau de reprovação da conduta, a gravidade do dano, bem como o caráter pedagógico e preventivo da medida, que deve representar um valor significativo, que convença o infrator a não reincidir em sua conduta ilícita, revela-se desproporcional o valor fixado pelo juízo *a quo*, bem como está em desacordo com os parâmetros fixados nesta Turma em casos semelhantes. Assim, impõe-se o provimento do recurso para restabelecer a sentença que fixou o valor da indenização por danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para majorar a verba indenizatória por danos morais para R$ 4.000,00 (quatro mil reais) nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
dCYenR2m2A6tgdNfepRymt87sE8=
SICOJURR - 00053928

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

15-Recurso Inominado 0814353-10.2016.8.23.0010
Advogados: Lizandro Icassati Mendes e outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Após o voto do Relator pelo parcial provimento ao recurso, determinando a restituição simples do indébito e fixando os danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), foi colhido o voto do Juiz Bruno Fernando Alves Costa que tão somente determinava restituição simples do indébito e sem dano moral, foi pedido vista pelo Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, ficando seu julgamento adiado **para o dia 07.10.2016 às 09:00 horas.**

16-Mandado de Segurança 9000057-24.2015.8.23.0000
Impetrante: Banco Daycoval
Advogado: Diego Pedreira de Queiroz Araújo
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista/RR
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NÃO CONHECEU do mandado de segurança por considerar não cabível na espécie. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

17-Apelação Criminal 0805807-34.2014.8.23.0010
Apelante: Odail Chagas de Oliveira
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil
Apelado: Justiça Pública
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
IMPEDIMENTO: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, REJEITOU A PRELIMINAR E NO MÉRITO, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

18-Recurso Inominado 0801578-60.2016.8.23.0010
1º Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
2º Recorrente: Ester de Oliveira Villanueva Seabra
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
1º Recorrido: Ester de Oliveira Villanueva Seabra
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
2º Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz (vista): JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 07.10.2016 às 09:00 horas.**

19-Recurso Inominado 0800340-06.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
dCYenR2m2A6tgdNfepRymt87sE8=

Recorrido: Maria Daiane de Oliveira Ramos
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz (vista): JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 07.10.2016 às 09:00 horas.**

20-Mandado de Segurança 9000006-76.2016.8.23.0000
Impetrante: Caesar Augustus Maia e Silva
Advogado: Caesar Augustus Maia e Silva
Impetrado: Turma Recursal
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
IMPEDIMENTO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NÃO CONHECEU do mandado de segurança por considerar não cabível a espécie. Participaram do julgamento os Juízes Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

21-Recurso Inominado 0800024-94.2015.8.23.0020
Recorrente: Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos Ltda.
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outro
1ª Recorrido: Sílvia Letice Ferreira de Sousa
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
2ª Recorrido: Joana Dark Araújo Lira
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. QUESTÃO DE ORDEM – SENTENÇA DEVE SER CASSADA – JULGAMENTO *EXTRA PETITA* – CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO REQUERIDA NA INICIAL – INOBSTANTE, A DECISÃO TAMBÉM É *INFRA/CITRA PETITA,* VISTO QUE NÃO ANALISOU OS PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (EXCLUSÃO DO DÉBITO NO CADASTRO DA AUTORA E PAGAMENTO DA DÍVIDA PELA PARTE RÉ) – DEVER DOS AUTOS RETORNAREM AO JUÍZO *A QUO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, acolhendo questão de ordem levantada pelo Relator, cassou a sentença para análise dos pleitos formulados na exordial, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

22-Recurso Inominado 0824307-17.2015.8.23.0010
Recorrente: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Recorrido: Sky Brasil Serviços Ltda

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
dCYenR2m2A6tgdNfepRymt87sE8=

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, salvo se beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

23-Recurso Inominado 0801613-20.2016.8.23.0010
Recorrente: Agiplan Financeira S/A
Advogado: Denise Lenir Ferreira
Recorrido: Maria da Conceição Vieira
Advogados: Poliana Araújo Soares e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

24-Recurso Inominado 0800280-93.2014.8.23.0045
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Antônio Marcos Pereira Fonteles
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
dCYenR2m2A6tgdNfepRymt87sE8=
SICOJURR - 00053928

RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

25-Recurso Inominado 0822500-93.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e outros
Recorrido: Leandra Caroline Santos Silva
Advogado: José Reinaldo Nascimento da Silva Júnior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

26-Recurso Inominado 0800665-59.2015.8.23.0060
Recorrente: Banco ItauCard S/A
Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira e outro
Recorrido: Miriam Barbosa de Sousa Silva
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

dCYenR2m2A6tgdNfepRymt87sE8=

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

27-Recurso Inominado 0803323-12.2015.8.23.0010
Recorrente: Krysnna Maria Figueira Lago
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Recorrido: C & A Modas Ltda
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. CLIENTE QUE REITERADAMENTE FOI IMPEDIDO DE PAGAR AS COMPRAS COM O CARTÃO DA PRÓPRIA LOJA SOB ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA FINANCEIRA QUE JÁ HAVIA SIDO SOLUCIONADA. SITUAÇÃO QUE EXCEDEU OS LIMITES DO MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. INDENIZAÇÃO ESTABELECIDA EM 1.000,00 (MIL REAIS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória no *quantum* de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da ementa do Relator, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que negava provimento ao recurso. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

28-Recurso Inominado 0802376-21.2016.8.23.0010
Recorrente: Alcino Brito Santos
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA E INTERNET. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA. FATURAS EM DIA. INOPERÂNCIA QUE PERDUROU POR VÁRIOS MESES. RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS NÃO ATENDIDAS. SITUAÇÃO QUE EXCEDEU OS LIMITES DO MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. INDENIZAÇÃO ESTABELECIDA EM 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória por danos morais no *quantum* de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas ou

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
dCYenR2m2A6tgdNfepRymt87sE8=

honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

29-Recurso Inominado 0825714-58.2015.8.23.0010
Recorrente: Márcio Olavo Balbino
Advogados: Anderson Cleiton de Siqueira Grizotti e outros
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

30-Recurso Inominado 0829886-43.2015.8.23.0010
Recorrente: Rocivaldo Lima de Oliveira
Advogados: Paulo Cabral de Araújo Franco e outro
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, salvo se beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
dCYenR2m2A6tgdNfepRymt87sE8=
SICOJURR - 00053928

31-Recurso Inominado 0835929-93.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Hebert Ramon Dias Vaz
Advogado: Diego Freire de Araújo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITOS C/C DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO PAGA. DANOS MORAIS DESCONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

32-Recurso Inominado 0835344-41.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Daycoval S/A
Advogado: Diego Pedreira de Queiroz Araújo
Recorrido: Valdemir do Nascimento Pimentel
Advogados: Renata Borici Nardi e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Deliberação: Após o voto do Relator que negava provimento ao recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, foi **pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa**, ficando seu julgamento adiado para o dia 07.10.16, optando o Dr. Angelo Augusto Graça Mendes por votar oportunamente.

33-Recurso Inominado 0803402-54.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Lino Lima Rebouças
Advogados: João Antônio Zago Júnior e outros
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Juiz Condutor, vencido o Relator que votou pela exclusão dos danos morais. Custas pelo

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
dCYenR2m2A6tgdNfepRymt87sE8=
SICOJURR - 00053928

recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Condutor

34-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0823939-08.2015.8.23.0010
Embargante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Embargado: Norma Maria do Socorro Dias Pinheiro Reis
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

35-Recurso Inominado 0802591-94.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Nadja Maria Vieira de Souza
Advogado: Hegley da Silva Miranda Salazar
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. BANCO. PORTABILIDADE DE SALÁRIO PARA OUTRO BANCO. ATRASO DA TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO EM VÉSPERA DE REVEILLON. REMUNERAÇÃO FOI RETIDA POR ERRO DO BANCO. VALOR TRANSFERIDO PELA PRÓPRIA AUTORA NA BOCA DO CAIXA, COM 06 DIAS DE ATRASO SENDO COBRADO TAXA DE R$ 14,60. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento)

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
dCYenR2m2A6tgdNfepRymt87sE8=

sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

36-Recurso Inominado 0830917-35.2014.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes – VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Eline Gomes de Oliveira
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em converter o feito em diligência em razão do conflito de competência junto à 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (em relação às causas conexas), determinando a pesquisa junto ao site **www.jfse.jus.br**, autos 0005043-93.2013.4.05.8500, visando verificar se já houve julgamento da referida ação, devendo inclusive informar junto aos 0801107-15.2014.8.23.0010. Caso não tenha sido proferido sentença, a pesquisa deverá ser efetuada mensalmente, mantendo ambos autos suspensos. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

37-Recurso Inominado 0809025-02.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Cleyton de Souza Mota
Advogados: Waldecir Souza Caldas Júnior e outros
Sentença: Délcio Dias Féu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE DE PARCELA DESCONTADA NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. BANCO RESSARCIU O VALOR 10 DIAS APÓS A OCORRÊNCIA DO ERRO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. FATO QUE POR SI SÓ NÃO É CAPAZ DE GERAR DANO INDENIZÁVEL. MERO DISSABOR DO COTIDIANO. DANO MORAL DESCONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

38-Recurso Inominado 0812064-07.2016.8.23.0010
Recorrente: Francisca Soares Rodrigues
Advogado: Gioberto de Morais Júnior
Recorrido: Banco Itaú Consignado S/A
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira e outro
Sentença: Délcio Dias Féu

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
dCYenR2m2A6tgdNfepRymt87sE8=
SICOJURR - 00053928

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 07.10.2016 às 09:00 horas.**

39-Recurso Inominado 0814394-74.2016.8.23.0010
Recorrente: Itamar Marques de Sousa
Advogados: Paulo Sérgio de Souza e outros
Recorrido: Vivo Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

40-Recurso Inominado 0810203-83.2016.8.23.0010
Recorrente: Vivo Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Recorrido: Tatiane de Lima Gomes
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior
Sentença: Délcio Dias Féu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

41-Recurso Inominado 0837129-38.2015.8.23.0010
Recorrente: Camila Melo da Silva
Advogado: Felippy Bruno de Souza Seabra
Recorrido: Oi Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA E INSTALAÇÃO DE INTERNET NO DOMICILÍO DO AUTOR. SENTENÇA PROCEDENTE PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS NO PATAMAR DE R$ 1.500,00. SENTENÇA REFORMADA PARA MAJORAR O DANO MORAL AO PATAMAR DE R$ 4.000,00. CONSUMIDOR SEM INTERNET POR TEMPO RELEVANTE. PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para majorar a verba indenizatória por danos morais para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

42-Recurso Inominado 0800935-05.2016.8.23.0010
Recorrente: Fábio Rodrigues dos Santos
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
dCYenR2m2A6tgdNfepRymt87sE8=

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. ATRASO NO VOO. REALOCAÇÃO EM OUTRO VOO. TRANSPORTE ATÉ O HOTEL NO LOCAL DO DESTINO. ATRASO. TRANSTORNOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR QUE NÃO ATINGEM ESFERA DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. MERO TRANSTORNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MORAIS DESCONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observando se é beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

43-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0818748-79.2015.8.23.0010
Embargante: American Airlines
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Embargado: Luciana Soares de Morais
Advogado: Diego Silva Lopes
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO – RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE – ASSIM A PARTE REMANESCENTE FICA OBRIGADA À TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

RECURSOS - PJE

44-Recurso Inominado 0401352-91.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Luiz Travassos Duarte Neto (Procurador do Município)
Recorrido: Gecel Ferreira
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
dCYenR2m2A6tgdNfepRymt87sE8=
SICOJURR - 00053928

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

45-Recurso Inominado 0401199-58.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: Antônio Gama de Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do **dia 07.10.2016 às 09:00 horas.**

46-Recurso Inominado 0400021-40.2015.8.23.0010
1º Recorrente: Antônio José Neto
Advogado: Alexandre Dantas
2º Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
1º Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
2º Recorrido: Antônio José Neto
Advogado: Alexandre Dantas
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator , DEU PROVIMENTO ao recurso do recorrente (Antônio José Neto) para majorar a verba reparatória para 05 salários-mínimos, e NEGOU PROVIMENTO para o segundo recurso. Sem custas pelo Recorrente (Estado de Roraima), mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Jésus Rodrigues do Nascimento, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2016.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Iniciados os julgamentos às 09:00 horas e encerrando às 13:10 horas, o Presidente agradeceu a presença de todos, e em virtude das eleições do dia 02/10/16, suspendeu a sessão do 30 de setembro e não havendo outros assuntos administrativos, convocou os membros da Turma Recursal para a sessão ordinária, a ser realizada no dia 07 de outubro de 2016, às 09:00 horas. Eu, Willy Rilke Paiva, Diretor de Secretaria, lavrei a presente ata.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

dCYenR2m2A6tgdNfepRymt87sE8=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 29/09/2015

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS PARA ATUAREM NA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPÚLAR DE 2016

O MM. Juiz EVALDO JORGE LEITE, respondendo pela comarca e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Caracaraí, RR, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Segunda Reunião Ordinária do Tribunal do Júri Popular, será realizada no dia **22 de novembro de 2016**, **às 09h**, na sala do Tribunal do Júri neste Juízo, sito a Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Caracaraí, RR, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, tendo sido sorteados as seguintes pessoas:

Jurados

1. JOERCIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA;
2. IVANEIDE MARTINS DA SILVA;
3. ANGELINA DOURADO SILVA;
4. JOELMA FELIX DE PINHO;
5. HORANGE JANSEN PEREIRA;
6. JOSE MILTON ARAUJO FERREIRA;
7. ADINEIR TRINDADE DE ALVARENGA;
8. JONIEL IONACK RAMOS DE SOUZA;
9. IRANEUDE DA SILVA GOMES;
10. GLEIDSON ARAUJO FERREIRA;
11. DEGMAR INACIO DA SILVA;
12. ANTONIA DIAS DA SILVA;
13. CLISOLANGE DA SILVA CRUZ;
14. ELIEUSON DA SILVA GOMES;
15. CARLINDO RAYOL PEREIRA DOS SANTOS;
16. JOSE ROBERTO DA SILVA PAIVA;
17. ESTELITA BASTOS PEREIRA;
18. JOCELIA RIBEIRO DA SILVA;
19. JOSE LUIZ DE SOUZA LIMA;
20. BEATRIZ ANDRADE LAUS;
21. EVERTON HUGO CASAGRANDE;
22. JOSE ALVES DA SILVA;
23. ERENIZA ARAUJO PAES;
24. EDINA MARIA FARIAS DE MORAES;
25. FRANKLIN SILVA PICANCO.

26- DENICI MUNIZ PERES;
27- HUDSON JOSE ALVES CAMPOS;
28- FAGNER DOS SANTOS E SANTOS;
29- AMANDA AIRES DE SOUZA;
30- ABIMAEL SILVA BASTOS;
31- ANDRE GOMES SILVA;
32- JONAS FERREIRA GOMES;
33- CELIA REGINA BELEM DA COSTA;
34- CANDIDA MARIA MORAES DA ROCHA;
35- CARMELIA PEREIRA DOS SANTOS;
36- ANTONIO CLEUTON SILVA MOTA;

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

x+NovdmiC1BTxhrPOwLplv2d39Y=

37- GELSIMAR PEREIRA BONFIM;
38- EDNA MARIA DE SÁ COUTINHO;
39- ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS;
40- EVANDIRA CARNEIRO ALBUQUERQUE;
41- ELIAS PINHEIRO DE SOUZA;
42- ELISANGELA COSTA DA ANUNCIAÇÃO;
43- ERICA DUARTE DE OLIVEIRA;
44- EDNA OLIVEIRA DE SOUZA ARAUJO;
45- AGAISLEI AMORIM SILVA;
46- EDINELZA LIMA MOTA ROSAS;
47- CLAUDIO GUTEMBERG ARAUJO;
48- ALDENIR SABINO DA COSTA;
49- ADAILSON JORGE SILVA DE ARAUJO;
50- EDINALVA AMORIM DE OLIVEIRA.

E para que no futuro ninguém alegue desconhecimento expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 29 de setembro de 2016.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

x+NovdmiC1BTxhrPOwLplv2d39Y=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 27/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O DR. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de **ELESSANDRO NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, solteiro, natural de Altamira/PA, nascido em 02/03/1981, filho de Francisco da Conceição e Ana Lúcia da Conceição, portador do RG nº 1.900.494 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

CITAÇÃO de **VALDINEI CARNEIRO VIANA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, nascido em 20/05/1979, filho de Raimundo Cordeiro Viana e Maria Raimunda Rodrigues Carneiro, com documentação desconhecida, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047.07.007505-7**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusados os nacionais **ELESSANDRO NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO** e **VALDINEI CARNEIRO VIANA**, incursos nas penas dos arts. 157, § 2º, incisos I e II; e art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, ficando **CITADOS** os acusados, como não foi possível a citação e intimação pessoal dos mesmos, para que tomem conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficam os acusados advertidos que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Os acusados ficam advertidos, neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo aos acusados apresentarem sua manifestação a respeito. Os acusados ficam cientes que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Os acusados ficam, também, advertidos que, citados e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento dos Réus e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Elisângela Evangelista Beserra, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

ELISÂNGELA EVANGELISTA BESERRA
Diretora de Secretaria

Administração Fórum / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

QdH1iJZ/EX4edhs8YKHzNxqEnu8=

Expediente de 30/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 15 000672-5**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado o nacional **WINDER ANTÔNIO SILVA E SILVA,** incurso nas penas do art. 309,caput, do Código Penal Brasileiro, ficando **CITADO o acusado WINDER ANTÔNIO SILVA E SILVA ,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Elisângela Evangelista Beserra, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretora de Secretaria

Administração Fórum / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

QdH1iJZ/EX4edhs8YKHzNxqEnu8=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 30/09/2016 Portaria nº __/2016

O Juiz de Direito **Air Marinho Júnior**, Substituto da Comarca de São Luiz, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 31, de 25 de junho de 2015, que regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de desempenharem com presteza e eficiência as suas funções,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantão da Comarca de São Luiz para o mês de outubro do ano de 2016, conforme abaixo:

SERVIDORES	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
Paulo Raimundo Costa Braga Júnior	Técnico Judiciário	01,02 e 05 de outubro	9 h às 12 h	98803-1844 3537-1028
Carlos Jardel Freitas Duarte	Técnico Judiciário	08 e 09 de outubro	9 h às 12 h	98803-1844 3537-1028
Leidson da Silva	Técnico Judiciário	12 de outubro	9 h às 12 h	99904-4777 3537-1028
Leidson da Silva	Técnico Judiciário	15 e 16 de outubro	9 h às 12 h	99904-4777 3537-1028
Leidson da Silva	Técnico Judiciário	22 e 23 de outubro	9 h às 12 h	99904-4777 3537-1028
Carlos Jardel Freitas Duarte	Técnico Judiciário	28,29,30 e 31 de outubro	9 h às 12 h	98803-1844 3537-1028
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça – em extinção	01 e 15 de outubro	Sobreaviso	98801-5088
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	16 e 31 de outubro	Sobreaviso	98803-5715

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo, durante o horário de realização do Plantão Judiciário, atendendo ao telefone da unidade quando tocar: (95) 3537-1028.
Art. 3º – Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, fique servidor no Cartório para atendimento ao público no horário das 09:00 horas às 12:00 horas, nas datas supramencionadas.
Art. 4º - Determinar que o servidor em seu Plantão fique de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até as 09:00 horas do dia seguinte), com seu respectivo telefone celular ligado para atendimento e apreciação de situações de emergência, podendo cumprir esse horário em sua residência.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.
Registre, Publique-se e Cumpra-se.
Comarca de São Luiz/RR, em 30 de setembro de 2016.

Air Marinho Júnior
Juíza de Direito Substituto da Comarca de São Luiz

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

W/LRaB8dkNm7yA4ZVcS0OIww2T0=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 30SET16

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1074 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 012/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 01/12/15,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, dispensa nos dias 03 e 04OUT16, por ter participado na aplicação das provas do XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 22NOV2015, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme requerimento de 28SET16, Sisproweb nº 1275131698.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1075 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, para responder pela Seção de Redes, no período de 26SET a 03OUT2016, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1274441638.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 3/2015	
PROCESSO:	553/2015 – D.A. Pregão Eletrônico nº 14/2015 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras contratações de serviços gráficos, incluindo a confecção de arte final, aluguel de *outdoor,* serigrafia e garrafas tipo *squeeze*, com prestação de garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	M. C. ESPERANÇA EIRELI- ME (CNPJ 22.129.362/0001-10)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 5.801,50 (cinco mil, oitocentos e um reais e cinquenta centavos), referente ao lote 1 (itens 1 a 7) R$ 24.080,00 (vinte e quatro mil e oitenta reais), referente ao lote 2 (itens 8 e 9)
DATA DA ASSINATURA:	2 de dezembro de 2015

Ministério Público
nHYDjPsJmjnVv/VMZLscVXXXhK4=

VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

3ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 4/2015	
PROCESSO:	553/2015 – D.A. Pregão Eletrônico nº 14/2015 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras contratações de serviços gráficos, incluindo a confecção de arte final, aluguel de *outdoor,* serigrafia e garrafas tipo *squeeze*, com prestação de garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	L. P. DE ANDRADE COMERCIAL - EPP (CNPJ 02.765.976/0001-80)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 4.880,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais), referente ao item 10
DATA DA ASSINATURA:	2 de dezembro de 2015
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

3ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2015	
PROCESSO:	553/2015 – D.A. Pregão Eletrônico nº 14/2015 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras contratações de serviços gráficos, incluindo a confecção de arte final, aluguel de *outdoor,* serigrafia e garrafas tipo *squeeze*, com prestação de garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	QUALITY CONFECCÕES LTDA - EPP (CNPJ 04.246.463/0001-99)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 4.870,00 (quatro mil, oitocentos e setenta reais), referente ao item 12
DATA DA ASSINATURA:	2 de dezembro de 2015
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

3ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 6/2015	
PROCESSO:	553/2015 – D.A. Pregão Eletrônico nº 14/2015 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras contratações de serviços gráficos, incluindo a confecção de arte final, aluguel de *outdoor,* serigrafia e garrafas tipo *squeeze*, com prestação de garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	G. G. P. BONÉS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA - EPP (CNPJ 12.750.093/0001-50)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), referente ao item 13

Ministério Público
nHYDjPsJmjnVvVMZLscVXXXhK4=
SICOJURR - 00053926

DATA DA ASSINATURA:	2 de dezembro de 2015
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

3ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 7/2015	
PROCESSO:	553/2015 – D.A. Pregão Eletrônico nº 14/2015 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras contratações de serviços gráficos, incluindo a confecção de arte final, aluguel de *outdoor,* serigrafia e garrafas tipo *squeeze*, com prestação de garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	NEXT EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - ME (CNPJ 11.629.258/0001-78)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 1.446,00 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais), referente ao item 14
DATA DA ASSINATURA:	2 de dezembro de 2015
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 28/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	IMPERIAL SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME (CNPJ 09.163.698/0001-30)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), referente ao lote 10 (itens 56 a 59)
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 30/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Ministério Público
nHYDjPsJmjnVvVMZLscVXXXhK4=
SICOJURR - 00053926

CONTRATADO:	COMERCIAL CAMARGO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME (CNPJ 00.488.292/0001-53)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais), referente ao item 18
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 36/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	LINDAIANA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO (CNPJ 23.423.819/0001-67)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 6.999,80 (seis mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), referente ao item 27
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 38/2016	
PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	MG 777 COMPUTADORES E INFORMÁTICA LTDA – ME (CNPJ 11.389.85/0001-06)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao item 31
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

Ministério Público
nHYDjPsJmjnVv/VMZLscVXXXhK4=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 30/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 504543 - Título: DMI/0000190098 - Valor: 1.282,53
Devedor: R SANTANA DA SILVA ME
Credor: P B ZANZINI & CIA LTDA

Prot: 504597 - Título: DMI/026760 04 - Valor: 282,86
Devedor: 056695 POPOK BRINQUEDOTECA SERVICOS EIRE
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 504598 - Título: CDA/19.125 - Valor: 1.358,22
Devedor: RINALDO GOMES DE OLIVEIRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504599 - Título: CDA/18.786 - Valor: 468,85
Devedor: RINALDO GOMES DE OLIVEIRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504601 - Título: CDA/18.369 - Valor: 145.427,19
Devedor: F GERALDO V VIANA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504601 - Título: CDA/18.369 - Valor: 145.427,19
Devedor: FRANCISCO GERALDO DO VALE VIANA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504602 - Título: CDA/17.169 - Valor: 1.533,24
Devedor: FERNANDES E PAIXAO LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504602 - Título: CDA/17.169 - Valor: 1.533,24
Devedor: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504602 - Título: CDA/17.169 - Valor: 1.533,24
Devedor: JAIME CERQUEIRA FERNANDES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504603 - Título: CDA/17.183 - Valor: 97,31
Devedor: FERNANDES E PAIXAO LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504603 - Título: CDA/17.183 - Valor: 97,31
Devedor: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504603 - Título: CDA/17.183 - Valor: 97,31
Devedor: JAIME CERQUEIRA FERNANDES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504604 - Título: CDA/16.742 - Valor: 1.124,64

Tabelionato 1º Ofício
zsxIOYPImhUsWnWFEIimHHL/EjQ=

Devedor: FERNANDES E PAIXAO LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504604 - Título: CDA/16.742 - Valor: 1.124,64
Devedor: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504604 - Título: CDA/16.742 - Valor: 1.124,64
Devedor: JAIME CERQUEIRA FERNANDES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504605 - Título: CDA/17.170 - Valor: 42.131,40
Devedor: FERNANDES E PAIXAO LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504605 - Título: CDA/17.170 - Valor: 42.131,40
Devedor: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504605 - Título: CDA/17.170 - Valor: 42.131,40
Devedor: JAIME CERQUEIRA FERNANDES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504607 - Título: CDA/16.674 - Valor: 4.121,51
Devedor: ELETROFRIO COMERCIO E SERVIÇO LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504607 - Título: CDA/16.674 - Valor: 4.121,51
Devedor: LUIS CLAUDIO DE MELO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504607 - Título: CDA/16.674 - Valor: 4.121,51
Devedor: ELIANE MATOS DA MOTA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504608 - Título: CDA/18.090 - Valor: 7.313,77
Devedor: ELETROFRIO COMERCIO E SERVIÇO LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504608 - Título: CDA/18.090 - Valor: 7.313,77
Devedor: LUIS CLAUDIO DE MELO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504608 - Título: CDA/18.090 - Valor: 7.313,77
Devedor: ELIANE MATOS DA MOTA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504609 - Título: DMI/NF4788 - Valor: 622,50
Devedor: ANDRADE & FREITAS LTDA ME
Credor: FRASSON & MOREIRA IND.COM.LTDA ME

Prot: 504613 - Título: DMI/003143-01 - Valor: 1.077,25
Devedor: ANDRADE & FREITAS LTDA - ME
Credor: NOVA BRASIL PLASTICOS LTDA

Prot: 504656 - Título: CDA/20.685 - Valor: 13.427,61
Devedor: FS DE AGUIAR ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

zsxIOYPImhUsWnWFEImHHL/EjQ=

Prot: 504656 - Título: CDA/20.685 - Valor: 13.427,61
Devedor: FABIO SANTOS DE AGUIAR
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504657 - Título: CDA/20.085 - Valor: 17.527,54
Devedor: TW DISTRIBUIDORA LTDA EPP
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504657 - Título: CDA/20.085 - Valor: 17.527,54
Devedor: TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504658 - Título: CDA/20.079 - Valor: 21.100,92
Devedor: TW DISTRIBUIDORA LTDA EPP
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504658 - Título: CDA/20.079 - Valor: 21.100,92
Devedor: TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504659 - Título: CDA/20.027 - Valor: 21.350,76
Devedor: TW DISTRIBUIDORA LTDA EPP
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504659 - Título: CDA/20.027 - Valor: 21.350,76
Devedor: TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504660 - Título: CDA/20.903 - Valor: 113.884,49
Devedor: TW DISTRIBUIDORA LTDA EPP
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504660 - Título: CDA/20.903 - Valor: 113.884,49
Devedor: TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504662 - Título: DMI/11571002 - Valor: 146,67
Devedor: MARIA DO SOCORRO V DE MACEDO
Credor: CHAVES E BARROS LTDA ME

Prot: 504705 - Título: DSI/COFC607008 - Valor: 540,00
Devedor: CRISTIANE OLIVEIRA FRANCA COELHO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 504731 - Título: DMI/FAT-07 - Valor: 9.456,30
Devedor: LOCMIX LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
Credor: CONSENG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

Prot: 504734 - Título: DMI/0000044902 - Valor: 563,00
Devedor: MARIA GORETE LICA DE OLIVEIRA 7059613137
Credor: MABELLE CONFECCOES

Prot: 504752 - Título: DMI/50060=01 - Valor: 20.294,48
Devedor: DISTRIBUIDORA DC LTDA- EPP
Credor: JASMINE COM PROD ALIMENT LTDA

Prot: 504757 - Título: DMI/S166465301 - Valor: 618,75
Devedor: ADRIANA SUELLEN DE SOUZA MAGALHAES 838.7
Credor: ROVITEX IND. E COM. DE MALHAS LTDA.

Tabelionato 1º Ofício

zsxIOYPlmhUsWnWFEIimHHL/EjQ=

Prot: 504761 - Título: DMI/096991A - Valor: 4.469,00
Devedor: D. R SIQUEIRA
Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504762 - Título: DMI/096991B - Valor: 4.469,00
Devedor: D. R SIQUEIRA
Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504763 - Título: DMI/096991C - Valor: 4.472,66
Devedor: D. R SIQUEIRA
Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504764 - Título: DMI/097011A - Valor: 346,00
Devedor: D. R SIQUEIRA
Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504765 - Título: DMI/097011B - Valor: 346,00
Devedor: D. R SIQUEIRA
Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504766 - Título: DMI/097011C - Valor: 348,95
Devedor: D. R SIQUEIRA
Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504767 - Título: DMI/097679A - Valor: 3.000,00
Devedor: D. R SIQUEIRA
Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504768 - Título: DMI/097679B - Valor: 3.000,00
Devedor: D. R SIQUEIRA
Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504769 - Título: DMI/097679C - Valor: 3.000,00
Devedor: D. R SIQUEIRA
Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504770 - Título: DMI/097679D - Valor: 3.000,00
Devedor: D. R SIQUEIRA
Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504771 - Título: DMI/097679E - Valor: 3.002,30
Devedor: D. R SIQUEIRA
Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504772 - Título: DMI/101613A - Valor: 2.814,00
Devedor: D. R SIQUEIRA
Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504773 - Título: DMI/101613B - Valor: 2.814,00
Devedor: D. R SIQUEIRA
Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504774 - Título: DMI/101613C - Valor: 2.816,07
Devedor: D. R SIQUEIRA
Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504775 - Título: DMI/101617A - Valor: 1.523,00
Devedor: D. R SIQUEIRA

Tabelionato 1º Ofício

zsxIOYPImhUsWnWFEIimHHL/EjQ=

Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504776 - Título: DMI/101617B - Valor: 1.523,00
Devedor: D. R SIQUEIRA
Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504777 - Título: DMI/101617C - Valor: 1.525,19
Devedor: D. R SIQUEIRA
Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504778 - Título: DMI/101620A - Valor: 611,00
Devedor: D. R SIQUEIRA
Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504779 - Título: DMI/101620B - Valor: 611,00
Devedor: D. R SIQUEIRA
Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504780 - Título: DMI/101620C - Valor: 613,01
Devedor: D. R SIQUEIRA
Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504781 - Título: DMI/101622A - Valor: 386,37
Devedor: D. R SIQUEIRA
Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504782 - Título: DMI/101623A - Valor: 490,02
Devedor: D. R SIQUEIRA
Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504783 - Título: DMI/102314A - Valor: 566,00
Devedor: D. R SIQUEIRA
Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504784 - Título: DMI/102314B - Valor: 566,00
Devedor: D. R SIQUEIRA
Credor: LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECCOES

Prot: 504791 - Título: CDA/15.455 - Valor: 6.468,62
Devedor: CONFECÇOES AFFINIT LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504791 - Título: CDA/15.455 - Valor: 6.468,62
Devedor: ANA LUCIA DIAS GOMES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504791 - Título: CDA/15.455 - Valor: 6.468,62
Devedor: SILVIA DIAS GOMES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504792 - Título: CDA/15.454 - Valor: 3.283,95
Devedor: CONFECÇOES AFFINIT LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504792 - Título: CDA/15.454 - Valor: 3.283,95
Devedor: ANA LUCIA DIAS GOMES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504792 - Título: CDA/15.454 - Valor: 3.283,95

Tabelionato 1º Ofício

zsxIOYPImhUsWnWFEImHHL/EjQ=

Devedor: SILVIA DIAS GOMES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504793 - Título: CDA/15.453 - Valor: 11.277,10
Devedor: CONFECÇOES AFFINIT LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504793 - Título: CDA/15.453 - Valor: 11.277,10
Devedor: ANA LUCIA DIAS GOMES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504793 - Título: CDA/15.453 - Valor: 11.277,10
Devedor: SILVIA DIAS GOMES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504794 - Título: CDA/20.927 - Valor: 16.065,58
Devedor: DAM DISTRIBUIDORA AMAZONICA DE MERCADORIAS LT
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504794 - Título: CDA/20.927 - Valor: 16.065,58
Devedor: FRANCISCO JOSE MONTEIRO JUNIOR
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504794 - Título: CDA/20.927 - Valor: 16.065,58
Devedor: RICARDO LIMA MONTEIRO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504795 - Título: CDA/18.670 - Valor: 30.127,83
Devedor: DAM DISTRIBUIDORA AMAZONICA DE MERCADORIAS LT
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504795 - Título: CDA/18.670 - Valor: 30.127,83
Devedor: FRANCISCO JOSE MONTEIRO JUNIOR
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504795 - Título: CDA/18.670 - Valor: 30.127,83
Devedor: RICARDO LIMA MONTEIRO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504796 - Título: CDA/18.433 - Valor: 69.262,31
Devedor: DAM DISTRIBUIDORA AMAZONICA DE MERCADORIAS LT
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504796 - Título: CDA/18.433 - Valor: 69.262,31
Devedor: FRANCISCO JOSE MONTEIRO JUNIOR
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504796 - Título: CDA/18.433 - Valor: 69.262,31
Devedor: RICARDO LIMA MONTEIRO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504797 - Título: CDA/18.299 - Valor: 111.643,53
Devedor: DAM DISTRIBUIDORA AMAZONICA DE MERCADORIAS LT
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504797 - Título: CDA/18.299 - Valor: 111.643,53
Devedor: FRANCISCO JOSE MONTEIRO JUNIOR
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

zsxIOYPImhUsWnWFEIimHHL/EjQ=

Prot: 504797 - Título: CDA/18.299 - Valor: 111.643,53
Devedor: RICARDO LIMA MONTEIRO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504798 - Título: CDA/18.023 - Valor: 615.981,96
Devedor: DAM DISTRIBUIDORA AMAZONICA DE MERCADORIAS LT
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504798 - Título: CDA/18.023 - Valor: 615.981,96
Devedor: FRANCISCO JOSE MONTEIRO JUNIOR
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504798 - Título: CDA/18.023 - Valor: 615.981,96
Devedor: RICARDO LIMA MONTEIRO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504800 - Título: CDA/16.588 - Valor: 32.234,56
Devedor: A.P DE ANDRADE SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504800 - Título: CDA/16.588 - Valor: 32.234,56
Devedor: ABREU PEREIRA DE ANDRADE SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 504815 - Título: DMI/1 029657B - Valor: 402,80
Devedor: RENATA DE MELO SALES
Credor: LIFE SKIN COSMETICOS EIRELI EP

Prot: 504816 - Título: DMI/0004284702 - Valor: 526,56
Devedor: ANTONIO DA SILVA SANTOS
Credor: AUTO AMERICANO S/A D P

Prot: 504819 - Título: DMI/000872 - Valor: 1.110,33
Devedor: MARIANA FERREIRA POLTRONIERI
Credor: MARIA DOLORES C A LTDA ME

Prot: 504823 - Título: CDA/21116001277 - Valor: 31.918,14
Devedor: SAMARA FERREIRA PAIVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504824 - Título: CDA/25112000380 - Valor: 3.870,85
Devedor: MANOEL DE SA BARROS FILHO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504825 - Título: CDA/25112000408 - Valor: 8.736,70
Devedor: ALFREDO RODRIGUES GLEIDSON
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504826 - Título: CDA/25112000485 - Valor: 5.009,58
Devedor: JANET CARDENAS DE TORRES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504827 - Título: CDA/25112000486 - Valor: 6.317,10
Devedor: JANET CARDENAS DE TORRES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504828 - Título: CDA/25112000493 - Valor: 9.275,97
Devedor: SALIM BICHARA FILHO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Tabelionato 1º Ofício

zsxIOYPImhUsWnWFEIimHHL/EjQ=

Prot: 504829 - Título: CDA/25112000592 - Valor: 1.381,67
Devedor: SELMA HELENA MELO DA ROCHA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504830 - Título: CDA/25112000593 - Valor: 5.928,28
Devedor: SELMA HELENA MELO DA ROCHA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504831 - Título: CDA/25112000645 - Valor: 1.774,12
Devedor: LEILA TIANE GOMES DE LIMA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504834 - Título: CDA/25112000692 - Valor: 2.764,14
Devedor: SUELI LIMA SANTANA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504835 - Título: CDA/25112000715 - Valor: 2.456,97
Devedor: WEBER REFKALEFSKY
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504838 - Título: CDA/25112000800 - Valor: 4.912,99
Devedor: VANUZA DA SILVA DUARTE
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504839 - Título: CDA/25112000826 - Valor: 2.989,08
Devedor: JOSE TEIXEIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504840 - Título: CDA/25112000829 - Valor: 4.545,93
Devedor: ANTONIA MARIA COSTA SANTOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504841 - Título: CDA/25112000840 - Valor: 3.202,24
Devedor: EDVALDO FERREIRA SOUSA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504842 - Título: CDA/25112000852 - Valor: 6.327,56
Devedor: KASTORIJANE OLIVEIRA TIMOTEO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504844 - Título: CDA/25112000884 - Valor: 4.389,63
Devedor: ROSALIA GOMES DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504845 - Título: CDA/25112000890 - Valor: 5.168,38
Devedor: MARIA GILVANIA TAVARES DE MENEZES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504846 - Título: CDA/25112000920 - Valor: 1.610,56
Devedor: JUSTINA DA COSTA DAMASCENO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504848 - Título: CDA/25112000928 - Valor: 9.055,20
Devedor: JALMARIA GARCIA DE FIGUEIREDO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504849 - Título: CDA/25112000946 - Valor: 3.593,28
Devedor: FRANCISCA ASSIS CRUZ

Tabelionato 1º Ofício

zsxIOYPImhUsWnWFEImHHL/EjQ=

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504850 - Título: CDA/25112000990 - Valor: 5.178,25
Devedor: NELCIRENE SOUZA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504852 - Título: CDA/25112001035 - Valor: 8.880,93
Devedor: LUIZ DA SILVA NEVES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504853 - Título: CDA/25112001036 - Valor: 3.498,73
Devedor: ALFREDO RODRIGUES GLEIDSON
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504854 - Título: CDA/25112001038 - Valor: 3.642,13
Devedor: LUCIMEYRE BARRETO CAVALCANTE
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504855 - Título: CDA/25112001039 - Valor: 4.235,77
Devedor: CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504856 - Título: CDA/25112001041 - Valor: 1.245,62
Devedor: JUSTINA DA COSTA DAMASCENO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504857 - Título: CDA/25112001050 - Valor: 6.105,22
Devedor: WANDERNAILLEN LIMA PEREIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504858 - Título: CDA/25112001066 - Valor: 8.678,02
Devedor: FRANCINEIDE DOS SANTOS PINTO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504859 - Título: CDA/25112001104 - Valor: 3.273,96
Devedor: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504860 - Título: CDA/25112001129 - Valor: 3.189,87
Devedor: ROBERTO BELLINI COSTA DOS SANTOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504861 - Título: CDA/25112001156 - Valor: 6.587,46
Devedor: CLODONIR GOMES DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504863 - Título: CDA/25112001232 - Valor: 1.527,86
Devedor: MARIA DE FATIMA DA COSTA BEZERRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504864 - Título: CDA/25112001234 - Valor: 3.451,10
Devedor: MOISES VIANA RIBEIRO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504865 - Título: CDA/25112001252 - Valor: 4.537,70
Devedor: FREIJO GUSTAVO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504867 - Título: CDA/25112001327 - Valor: 1.746,08

Tabelionato 1º Ofício

zsxIOYPImhUsWnWFEImHHL/EjQ=

Devedor: SANDRO SILVA VITOR
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504868 - Título: CDA/25112001328 - Valor: 4.794,54
Devedor: SANDRO SILVA VITOR
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504869 - Título: CDA/25112001547 - Valor: 7.937,93
Devedor: ADEMAR ALVES PEREIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504870 - Título: CDA/25112001552 - Valor: 6.189,83
Devedor: DOUGLAS ALVES DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504872 - Título: CDA/25112001620 - Valor: 2.520,83
Devedor: HILNA GOMES BARROS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504874 - Título: CDA/25112001716 - Valor: 2.297,41
Devedor: JOAQUIM VICENTE DE ARAUJO NETO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504876 - Título: CDA/25112001722 - Valor: 6.882,43
Devedor: MARY JANE LIMA PEREIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504877 - Título: CDA/25112001724 - Valor: 1.907,57
Devedor: SORAIA BARBARA LIMA DE MENEZES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504878 - Título: CDA/25112001749 - Valor: 5.806,18
Devedor: WARNER SANTOS DIAS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504880 - Título: CDA/25112001795 - Valor: 2.102,17
Devedor: ANDERSON TEIXEIRA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504881 - Título: CDA/25112001819 - Valor: 2.024,33
Devedor: UZI PEREIRA BRISOLA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504882 - Título: CDA/25112001861 - Valor: 1.796,38
Devedor: ANA CLAUDIA CEZARIO CRISPIM
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504883 - Título: CDA/25112001891 - Valor: 1.410,01
Devedor: FRANCISCO EDILSON ALVES RODRIGUES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504884 - Título: CDA/25112001945 - Valor: 6.384,97
Devedor: CESAR AUGUSTO RUFINO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504886 - Título: CDA/25112002013 - Valor: 1.373,66
Devedor: CLAUDIO SILVA DINIZ
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Tabelionato 1º Ofício
zsxIOYPImhUsWnWFEIimHHL/EjQ=

Prot: 504887 - Título: CDA/25112002023 - Valor: 3.011,08
Devedor: ANA BRAGA TOMAZ
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504888 - Título: CDA/25112002059 - Valor: 6.576,36
Devedor: FRANCISCA DEBORA FERNANDES VENANCIO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504889 - Título: CDA/25112002104 - Valor: 4.189,70
Devedor: SOLON MACHADO DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504890 - Título: CDA/25112002108 - Valor: 9.876,03
Devedor: MARIA PAIVA DE MOURA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504891 - Título: CDA/25112002208 - Valor: 1.418,23
Devedor: SEBASTIAO DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504892 - Título: CDA/25112002209 - Valor: 2.236,13
Devedor: MARIA NATIVIDADE VIEIRA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504893 - Título: CDA/25112002215 - Valor: 4.601,90
Devedor: MONICA REJANE CORREA MOTA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504894 - Título: CDA/25112002279 - Valor: 2.940,58
Devedor: FIDEL CARLOS MENEZES DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504895 - Título: CDA/25112002284 - Valor: 1.110,43
Devedor: ANTONIO CEZARO DE OLIVEIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504896 - Título: CDA/25112002348 - Valor: 2.945,56
Devedor: JIVANEIDE BARBOSA DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504897 - Título: CDA/25112002389 - Valor: 2.444,10
Devedor: VOLNEY AMAJARI GRANGEIRO DAS NEVES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504898 - Título: CDA/25112002390 - Valor: 1.782,13
Devedor: MOACIR JUNIOR ARAUJO DE MELO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504899 - Título: CDA/25112002406 - Valor: 1.472,13
Devedor: ANTONIA NELY DE ARAUJO ANDRADE
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504901 - Título: CDA/25112002413 - Valor: 3.235,02
Devedor: RONALDO MENDES DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504902 - Título: CDA/25112002499 - Valor: 4.333,49
Devedor: ANA CLAUDIA DE ARAUJO BARBOSA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Tabelionato 1º Ofício

zsxIOYPImhUsWnWFEImHHL/EjQ=

Prot: 504904 - Título: CDA/25112002580 - Valor: 3.426,28
Devedor: AMARILDO GOMES FEITOSA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504905 - Título: CDA/25112002590 - Valor: 2.227,76
Devedor: MARIA KATIA CABRAL DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504906 - Título: CDA/25112002593 - Valor: 6.450,59
Devedor: ROMULO DA SILVA AMORIM
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504907 - Título: CDA/25112002596 - Valor: 2.158,62
Devedor: ANTONIO DE SOUZA DAMASCENO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504908 - Título: CDA/25112002597 - Valor: 1.646,72
Devedor: NILZA ESBEL DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504909 - Título: CDA/25112002604 - Valor: 2.620,92
Devedor: ARNALDO CORDOVIL DE ARAUJO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504910 - Título: CDA/25112002608 - Valor: 2.249,74
Devedor: GILBERTO DA CONCEICAO CAMARA FERREIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504911 - Título: CDA/25112002642 - Valor: 3.465,67
Devedor: ROBSON CARVALHO DE QUEIROZ
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504912 - Título: CDA/25112002736 - Valor: 1.965,76
Devedor: CARLOS ALBERTO FONSECA DE MENEZES FILHO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504913 - Título: CDA/25112002740 - Valor: 1.916,76
Devedor: FRANCISCO NUNES SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504914 - Título: CDA/25112002901 - Valor: 1.644,99
Devedor: ELDER ARAUJO MESQUITA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504915 - Título: CDA/25112003090 - Valor: 7.285,02
Devedor: ANA AMELIA ALMEIDA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504917 - Título: CDA/25113000020 - Valor: 2.719,62
Devedor: MARIA APARECIDA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504918 - Título: CDA/25113000026 - Valor: 7.358,01
Devedor: SANDREA DE ARAUJO XAUD
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF
Prot: 504919 - Título: CDA/25113000035 - Valor: 5.884,62
Devedor: ANA HELENA ARAUJO BARROS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Tabelionato 1º Ofício

zsxIOYPImhUsWnWFEImHHL/EjQ=

Prot: 504920 - Título: CDA/25113000065 - Valor: 9.994,83
Devedor: MARLI CUNHA DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504921 - Título: CDA/25113000093 - Valor: 8.403,79
Devedor: MARIA GALTIES DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504922 - Título: CDA/25113000121 - Valor: 2.464,37
Devedor: ANDREA FERNANDES LIMA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504924 - Título: CDA/25113000147 - Valor: 6.837,54
Devedor: PAULA CRISTIANE ARALDI
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504925 - Título: CDA/25113000151 - Valor: 1.659,85
Devedor: OZIRES ALBINO RUFINO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504926 - Título: CDA/25113000158 - Valor: 6.826,62
Devedor: WERA LUCIA MARQUES SOUSA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504927 - Título: CDA/25113000211 - Valor: 4.540,87
Devedor: EDITE DO CARMO PINTO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504928 - Título: CDA/25113000214 - Valor: 2.687,88
Devedor: SONIA MARIA SILVA DA CONCEIÇÃO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504929 - Título: CDA/25113000247 - Valor: 4.572,42
Devedor: ANTONIO DE SOUZA MATEUS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504931 - Título: CDA/25113000344 - Valor: 3.391,48
Devedor: JOSE DA SILVA FURTADO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504933 - Título: CDA/25113000359 - Valor: 1.228,33
Devedor: IVANILDE CABRAL DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504934 - Título: CDA/25113000390 - Valor: 6.123,78
Devedor: JOAQUINA PINHO SEVERINO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504935 - Título: CDA/25113000441 - Valor: 3.439,98
Devedor: LAIZA MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504936 - Título: CDA/25113000442 - Valor: 3.070,04
Devedor: ALEXANDRE LUCIO DE FARIAS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Tabelionato 1º Ofício

zsxIOYPImhUsWnWFEIimHHL/EjQ=

Prot: 504937 - Título: CDA/25113000449 - Valor: 1.780,49
Devedor: JOSÉ MELO DE ARAUJO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504938 - Título: CDA/25113000450 - Valor: 7.002,68
Devedor: ALEX FABIAN FERREIRA DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504939 - Título: CDA/25113000455 - Valor: 3.220,03
Devedor: MARIA APARECIDA CARNEIRO SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504940 - Título: CDA/25113000463 - Valor: 3.843,95
Devedor: LEUDA VERA SILVA DE ANDRADE
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504941 - Título: CDA/25113000465 - Valor: 4.301,52
Devedor: ANGELA MARIA BARBOSA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504945 - Título: CDA/25114000492 - Valor: 33.151,44
Devedor: JONAS DE SOUZA MARCOLINO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504946 - Título: CDA/25114000518 - Valor: 33.031,59
Devedor: WENDER ARAUJO DA FONSECA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504947 - Título: CDA/25114000519 - Valor: 60.353,07
Devedor: ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504948 - Título: CDA/25114000599 - Valor: 55.220,96
Devedor: MANUEL EDUARDO SOUSA MATIAS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504949 - Título: CDA/25114000665 - Valor: 34.444,22
Devedor: ALISON PAULINELLE CONRADO DA COSTA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504951 - Título: CDA/25114000789 - Valor: 30.838,77
Devedor: MARIA DAS GRACAS BORGES COSTA BELO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504952 - Título: CDA/25114000867 - Valor: 23.862,63
Devedor: LUIZ AFONSO SEABRA BRANCO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504953 - Título: CDA/25114000924 - Valor: 41.335,21
Devedor: JOAQUIM ESTEVAM DE ARAUJO NETO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504955 - Título: CDA/25114000981 - Valor: 33.957,87
Devedor: HENRIQUE JOSE SCHIAVETO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504956 - Título: CDA/25114000987 - Valor: 22.871,20
Devedor: FATIMA RUBIA SAMPAIO FERREIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Tabelionato 1º Ofício

zsxIOYPImhUsWnWFEIimHHL/EjQ=

Prot: 504957 - Título: CDA/25114001061 - Valor: 46.238,77
Devedor: CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504958 - Título: CDA/25114001064 - Valor: 20.027,76
Devedor: ANTONIO DA CONCEICAO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504959 - Título: CDA/25114001070 - Valor: 32.214,10
Devedor: FRANCIMAR FERNANDES DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504960 - Título: CDA/25114001104 - Valor: 54.334,93
Devedor: SILDINAM REJANE MAIA GOMES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504961 - Título: CDA/25114001262 - Valor: 25.699,83
Devedor: DJAIR BOMGOSTO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504963 - Título: CDA/25114001269 - Valor: 20.247,49
Devedor: LUCIA ROSANIA MARQUES FERREIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504964 - Título: CDA/25114001432 - Valor: 28.503,34
Devedor: ALINE MORAES DE OLIVEIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504966 - Título: CDA/25114001712 - Valor: 55.264,08
Devedor: JAYANNY SA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504968 - Título: CDA/25115000220 - Valor: 55.469,07
Devedor: JAMACI ALBINO JUNIOR
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504970 - Título: CDA/25115000311 - Valor: 28.474,82
Devedor: IVANILDE SANTOS DE ANDRADE
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504972 - Título: CDA/25115000522 - Valor: 100.858,21
Devedor: SANDRO LOURENCO DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504974 - Título: CDA/25115000618 - Valor: 56.054,01
Devedor: CLEBER GAMA LOBATO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504976 - Título: CDA/25115000696 - Valor: 44.858,85
Devedor: CLEMERSON ALVES DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504977 - Título: CDA/25115000704 - Valor: 27.013,44
Devedor: MARIA ANTONIA LEITE DUTRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504978 - Título: CDA/25115000762 - Valor: 31.021,26
Devedor: ISRAEL FERREIRA CAMPOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Tabelionato 1º Ofício

zsxIOYPImhUsWnWFEIimHHL/EjQ=

Prot: 504979 - Título: CDA/25115000921 - Valor: 22.150,21
Devedor: WHYNTHR FERNANDES DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504980 - Título: CDA/25115001146 - Valor: 29.727,21
Devedor: GILTON DE OLIVEIRA LIMA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504981 - Título: CDA/25115001224 - Valor: 21.990,75
Devedor: ANDERSON LAGO POERSCHKE
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504982 - Título: CDA/25115001321 - Valor: 12.180,74
Devedor: JUNIO SILVA BEZERRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504983 - Título: CDA/25115001348 - Valor: 10.005,67
Devedor: FRANCISCO IRLAN DE ANDRADE
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504985 - Título: CDA/25115001533 - Valor: 11.558,37
Devedor: AZUILO CORREA DE BRITO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504986 - Título: CDA/25115001669 - Valor: 14.391,97
Devedor: ANTONIO JOSE PINHO BESERRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504987 - Título: CDA/25115001710 - Valor: 10.273,72
Devedor: SUMAIA DOS SANTOS DIAS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504988 - Título: CDA/25115001771 - Valor: 27.403,09
Devedor: JOAQUIM ESTEVAM DE ARAUJO NETO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504989 - Título: CDA/25115001772 - Valor: 11.331,30
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504990 - Título: CDA/25115001797 - Valor: 29.030,26
Devedor: CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504992 - Título: CDA/25115001927 - Valor: 10.164,24
Devedor: ANGELA LOPES DE ARAUJO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504993 - Título: CDA/25115001935 - Valor: 12.317,43
Devedor: JOSE ADERSON DE OLIVEIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504994 - Título: CDA/25115002427 - Valor: 13.724,73
Devedor: UILMA VIDAL DE MOURA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Tabelionato 1º Ofício

zsxIOYPImhUsWnWFEIimHHL/EjQ=

Prot: 504995 - Título: CDA/25116000033 - Valor: 58.822,89
Devedor: FRANCISCO JOSE MONTEIRO JUNIOR
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504996 - Título: CDA/25116000051 - Valor: 25.915,58
Devedor: HELENITA FERNANDES DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504997 - Título: CDA/25116000053 - Valor: 42.101,60
Devedor: FLAVIO PAULINO DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 504999 - Título: CDA/25116000097 - Valor: 23.572,98
Devedor: CARMEM LUCIA ROSA DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505000 - Título: CDA/25116000113 - Valor: 30.445,30
Devedor: ERASMO SABINO DE OLIVEIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505002 - Título: CDA/25116000477 - Valor: 71.216,78
Devedor: WILMA BARBOSA DOS SANTOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505003 - Título: CDA/25116000501 - Valor: 71.734,72
Devedor: JOSE RIBAMAR DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505004 - Título: CDA/25116000522 - Valor: 33.123,20
Devedor: MARLENE BEZERRA DE ARAÚJO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505005 - Título: CDA/25116000599 - Valor: 43.262,54
Devedor: MEIRILANDE COELHO DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505008 - Título: CDA/25116000865 - Valor: 43.870,98
Devedor: CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505009 - Título: CDA/25116000874 - Valor: 26.780,55
Devedor: PAULO CEZAR DE LIMA GOMES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505010 - Título: CDA/25116000938 - Valor: 24.390,55
Devedor: JOAQUIM ESTEVAM DE ARAUJO NETO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505011 - Título: CDA/25116000978 - Valor: 40.926,63
Devedor: WALFREDO MENDES COUTINHO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505012 - Título: CDA/25116001114 - Valor: 23.036,30
Devedor: GUTEMBERG DANTAS LICARIAO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505013 - Título: CDA/25116001286 - Valor: 46.950,04
Devedor: FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Tabelionato 1º Ofício

zsxIOYPImhUsWnWFEImHHL/EjQ=

Prot: 505014 - Título: CDA/25116001347 - Valor: 47.740,16
Devedor: EDINEIDE DA CUNHA MELO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 30 de setembro de 2016. (214 apontamentos). Eu JOZIEL SILA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

zsxIOYPImhUsWnWFEIimHHL/EjQ=